



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
Segunda Câmara	23
Pautas	23
Atas.....	23
Acórdãos	23
Corregedoria Geral	23
Despachos.....	23
Editais	29
Atos de Relatoria	29
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	32
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	39
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	39
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	39
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Extratos de Distribuição	51
Editais	51
Despachos	51
Atos Normativos	57
Informativos de Licitações	57
Gabinete da Presidência	57
Despachos.....	57
Portarias	57
Composição Biênio 2013/2014	57
Tribunal Pleno	57
Primeira Câmara	57
Segunda Câmara	58
Corregedoria Geral.....	58
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	58
Administrativo	58

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 13 DE MAIO DE 2014

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (13/05/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como do Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Katia Regina Puchaski. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Auditores **JAIME TADEU LECHINSKI**, por motivo justificado, e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 6 de Maio de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 159335/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 166468/13, 183468/13 e 273678/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**; 449072/03, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 653954/13, 654004/13, 668684/13, 669273/13, 670450/13, 671081/13, 671383/13, 671731/13, 672061/13, 673084/13, 746316/13, 874764/13, 761230/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 386321/14, 186560/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 625470/13, 641352/13, 642391/13, 724711/13, 744496/13, 670760/13, 673181/13, 671839/13, 647717/13, 670360/13, 669087/13, 671090/13, 669095/13, 647822/13, 672797/13, 650513/13, 647555/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 368994/14, 369125/14, na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 141619/13, 751832/13, 275171/14, 125885/13, 372807/13, 450905/13, 319540/13, 715735/12, 369903/13, 719203/13, 166441/13, 453858/13, 462571/13, 19809/13, 357760/13, 469185/13, 143070/14, 234330/11, 881604/13, 474286/13, 400347/13, 685295/13, 676687/13, 533363/13, 527592/13, 411810/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE procedeu ao relato dos processos sob sua atribuição e concedeu a palavra aos demais membros do Colegiado para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 244819/08 (Regular com ressalva), 739316/12 (Regular com recomendação), 733559/13 (Regular com recomendação), 863118/13 (Regular com recomendação), 468044/10 (Registro), 562388/07 (Registro parcial com determinações), 400233/08 (Registro), 469300/09 (Registro com aplicação de multas), 482748/09 (Conversão do julgamento em diligência), 159335/09 (Registro), 195140/13 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 273678/13 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 285532/12 (Irregular, com anotação de ressalva e aplicação de multa), 400706/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 738620/12 (Regular com recomendação), 768332/12 (Regular com recomendação), 820610/12 (Regular com recomendação), 48515/13 (Regular com recomendação), 101650/13 (Regular com recomendação), 107160/13 (Regular com recomendação), 181866/13 (Regular com recomendação), 184695/13 (Regular com recomendação), 186310/13 (Regular com recomendação), 625020/13 (Regular com recomendação), 625152/13 (Encerramento), 625187/13 (Regular com recomendação), 631403/13 (Regular com recomendação), 631489/13 (Regular com recomendação), 147254/14 (Regular com recomendação), 147637/14 (Regular com recomendação), 147750/14 (Regular com recomendação), 240601/12 (Aprovação do Relatório com aplicação de multas, determinações e recomendações), 166468/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 171631/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 183702/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 189468/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 197444/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 184062/09 (Regular), 231533/12 (Regular), 278617/12 (Retificação de Acórdão), 251715/11 (Regular), 161954/13 (Irregular com aplicação de multa), 168681/13 (Regular com ressalva), 171461/13 (Regular com ressalva), 174860/13 (Regular com ressalva), 180118/13 (Regular com ressalva), 188445/13 (Regular), 103334/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 128006/09 (Regular com ressalva), 179425/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinação), 192332/10 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 158889/07 (Regular com ressalva com aplicação de multas e determinações), 416274/12 (Registro), 429317/12 (Registro), 310984/13 (Retificação de Acórdão), 475479/13 (Registro), 487647/13 (Registro), 508270/13

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações





(Registro), 600974/13 (Registro), 110046/11 (Registro), 680772/11 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 200009/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 153196/13 e 166948/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 185080/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 192779/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 222602/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 324859/09, 161580/13, 191454/13, 195689/13, 188801/13 e 190440/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 274355/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 183449/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 183486/13, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 449072/03, por devolução pós-vista, 287996/10, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 107433/12, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 191748/13, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850187/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 182205/10, por férias do relator, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 432786/07, 145300/10, 253129/09, 366632/10, 506233/11 e 612700/11, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 180177/13, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 301080/14, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 167362/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta minutos, (15h30), do dia treze do mês de maio do ano de dois mil e quatorze (13/05/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte de maio de dois mil e quatorze (20/05/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. *****

impede a análise completa das contas, tendo a unidade técnica opinado pela abertura do contraditório, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 1179/11, peça 13) e devidamente cientificada, o consórcio apresentou manifestação (peça 18), onde afirma que realizou buscas “a fim de encontrar os livros de registros contábeis da entidade na época o que não se teve sucesso, também não foram encontrados registros contábeis digitais ou extratos bancários, notas fiscais da época o que prejudica no contraditório desse processo”. Afirmou ainda que “os Consórcios Intermunicipais foram reconhecidos somente no ano de 2005 com a Lei Federal n.º 11.107/2005, tendo essa entidade e iniciado os registros contábeis conforme determina a Lei n.º 4.320/64 no ano de 2003 onde nos anos seguintes foram realizadas todas as prestações de contas conforme e determinação desse tribunal bem como a remessa trimestral do SIM AM”. Apesar dos esclarecimentos prestados pelo consórcio, a unidade técnica (Instrução n.º 2623/12, peça 21) insistiu na irregularidade das contas, pois nenhum dos documentos faltante foi encaminhado.

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público (Instrução n.º 14159/12, peça 23).

Determinada nova abertura de contraditório (Despacho n.º 984/12, peça 25) procedeu-se à citação de ROZINEI APARECIDA RAGGIOTO OLIVEIRA (Ofício n.º 1934/12, peça 26), gestora à época da entidade, e de WANDERLEY ALVES DA COSTA (Ofício n.º 1935, peça 27), gestor das contas. A primeira restou devidamente cientificada do teor do processo, dada a juntada do aviso de recebimento (peça 29), no entanto, relativamente ao segundo, tendo em vista que o ofício de intimação foi devolvido (peça 28), promoveu-se sua citação por edital (peça 30). Apesar disso, não houve resposta por qualquer um dos interessados (certidão de decurso de prazo, peça 32).

Diante disso, a unidade técnica (Instrução n.º 341/13, peça 33) afirmou que “a ausência de pronunciamento da parte autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância desta com as conclusões apontadas, mantendo-se inalterado o opinativo veiculado na Instrução supracitada”, que recomendou a irregularidade das contas.

O Ministério Público (Parecer n.º 2699/13, peça 34) manifestou-se pelo julgamento nos termos da instrução.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssonos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência de diversos documentos que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Como já referenciado, os autos, relativos à prestação de contas do exercício de 2000, tramitam nesta Corte desde 2001, e ainda que sua primeira instrução tenha ocorrido praticamente dez anos depois, por certo que não há nos autos os elementos mínimos exigíveis à época para que se possa atestar a regularidade da gestão.

Conforme se colhe da Instrução n.º 1195/11-DCM, de acordo com o Ofício Circular n.º 42/2001 se encontram ausentes diversos documentos, quais sejam:

- Índice (denominação e paginação dos documentos integrantes do processo);
- Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais;
- Certidão de habilitação profissional do Contabilista responsável pela contabilidade, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
- DEMONSTRATIVO, nos moldes do anexo 17, DAS CONTAS COMPONENTES DO REALIZÁVEL DO ATIVO FINANCEIRO;
- RELAÇÃO das sentenças judiciais pendentes de pagamento, contendo a data e o número do empenho, a origem do crédito e o valor;
- RELAÇÃO dos processos de reclamações judiciais em andamento;
- DAS DESPESAS REALIZADAS COM PUBLICIDADE/PROPAGANDA. a) Demonstrativo devidamente totalizando contendo as seguintes informações: 1. data e número da nota de empenho; 2. órgão divulgador; 3. valor da despesa; 4. tipo da publicidade (descrição da matéria, artigo ou aviso e as datas das inserções. b) cópias das notas fiscais e das páginas dos jornais ou revistas, e mapas de inserção no caso de matérias veiculadas através de rádio e televisão;
- DEMONSTRATIVO, mês a mês, dos recolhimentos das obrigações devidas ao INSS e ao FGTS, destacando as eventuais multas pelo atraso;
- DEMONSTRATIVO, mês a mês, das transferências recebidas no exercício, a qualquer título, especificando-se os Municípios consorciados;
- Ficha cadastral, conforme modelo anexo, contendo os dados do Ordenador responsável pelas contas da Instituição no exercício de 2000;
- Cópias do Estatuto e dos Documentos Constitutivos registrados em Cartório;
- Quadro contendo os nomes dos membros que exerceram os cargos de Conselheiros de Curadores, Fiscal e da Secretaria Executiva, indicando a Assembleia/ou Reunião em que houve a respectiva eleição;
- Cópias das Atas das Assembleias de eleição dos membros da Secretaria Executiva, do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
- Cópias das Atas das Reuniões do Conselho Diretor, do Conselho Curador e do Conselho Fiscal;
- Consolidação dos Balancetes Financeiros Mensais;
- balancetes financeiros mensais do exercício de 2000;
- Cópia da Portaria de designação do responsável pela conferência de Caixa;
- Demonstrativo individualizado por conta, do saldo contábil das contas bancárias em 31 de dezembro de 2000;
- Extratos de todas as Contas Bancárias;
- Conciliações das Contas Bancárias e extratos do mês de janeiro de 2001, ou dos meses em que foram regularizadas as pendências dos valores dos débitos e créditos constantes destas;
- Documentos emitidos pelos Bancos nos quais o Consórcio Intermunicipal



Acórdãos

PROCESSO Nº: 144118/01
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3340/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio. Exercício de 2000. Ausência de documentos a permitir a análise das contas. Irregularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2000.

Distribuído o feito (peça 11), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1195/11, peça 13) verificou que os autos se ressentem da ausência de diversos documentos, falta essa que apesar de se constituir em irregularidade formal,



mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, informando todas as contas correntes, movimentadas ou não no exercício, o saldo destas em 31/12/2000 e os valores em aplicações financeiras naquela data;

- Demonstrativo dos rendimentos de aplicações financeiras, contendo: nº da conta bancária, mês do rendimento, valor auferido e a totalização no exercício de 2000;
- Extrato anual com demonstrativo mensal emitidos pelas Instituições Financeiras, comprovando os rendimentos de aplicações financeiras ocorridas no exercício, conforme demonstrativo apresentado no item 09 deste volume;
- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DAS CONTAS DO ATIVO PERMANENTE;
- RELAÇÃO DOS BENS INCORPORADOS NO EXERCÍCIO;
- RELAÇÃO DOS BENS BAIXADOS NO EXERCÍCIO;
- RELAÇÃO DAS LICITAÇÕES REALIZADAS NO EXERCÍCIO;
- DOCUMENTOS DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS;
- LICITAÇÕES PARA ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. 1. Cópia da Ata da Assembleia autorizatória. 2. Prova da publicação do ato autorizatório. 3. Cópia da Portaria de nomeação da Comissão de avaliação do bem. 4. Laudo de avaliação. 5. Cópia do Edital. 6. Comprovante (página inteira) da publicação do edital resumido. 7. Propostas apresentadas pelos interessados. 8. Atas de abertura e julgamento pela Comissão. 9. Ato de homologação pela autoridade administrativa. Relativamente aos casos de dispensa e inexigibilidade, remeter os processos administrativos contendo a motivação;
- Documentos completos referentes à venda de ações, ocorridas no exercício de 2000.

Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados. Em verdade, só foi enviada a "demonstração da receita e despesa segundo categorias econômicas", impossibilitando a análise das contas.

Diga-se ainda que não pode prosperar a alegação do ente de que "que os Consórcios Intermunicipais foram reconhecidos somente no ano de 2005 com a Lei Federal n.º 11.107/2005, tendo essa entidade iniciado os registros contábeis conforme determina a Lei n.º 4.320/64 no ano de 2003 onde nos anos seguintes foram realizadas todas as prestações de contas conforme e determinação desse tribunal bem como a remessa bimestral do SIM AM". Pois, seguindo tal argumentação, não se teria a prestação de contas dos anos anteriores a 2003 e, como se pode ver no relatório de prestações de contas da entidade, as mesmas foram realizadas nos anos de 2001, 2002 e 2003:

ANO	ENTIDADE	RESPONSÁVEL	DATA	STATUS	RELAÇÃO DOS BENS	DOCUMENTOS DE TRANSAÇÕES	LICITAÇÕES
2001	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO	WANDERLEY ALVES COSTA	31/12/2001	REGULAR	RELAÇÃO DOS BENS BAIXADOS NO EXERCÍCIO	DOCUMENTOS DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	LICITAÇÕES PARA ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
2002	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO	WANDERLEY ALVES COSTA	31/12/2002	REGULAR	RELAÇÃO DOS BENS BAIXADOS NO EXERCÍCIO	DOCUMENTOS DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	LICITAÇÕES PARA ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS
2003	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO	WANDERLEY ALVES COSTA	31/12/2003	REGULAR	RELAÇÃO DOS BENS BAIXADOS NO EXERCÍCIO	DOCUMENTOS DE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS	LICITAÇÕES PARA ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Diante da ausência dos vários documentos necessários à aferição da regularidade da gestão, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas.

VOTO

Assim, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício de 2000, de responsabilidade de WANDERLEY ALVES COSTA, em razão da ausência de diversos documentos hábeis à aferição das contas.

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal da Apa Federal do Noroeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de WANDERLEY ALVES COSTA, em razão da ausência de diversos documentos hábeis à aferição das contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 145660/06

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO PARANAPANEMA DE COLORADO, VALDIR ANTONIO TURCATO, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3341/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2005. Ausência de documentos. Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado. Irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Paranapanema de Colorado (CISVAP), relativa ao exercício financeiro de 2005.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3694/06, peça 6) opinou pela abertura de contraditório para apresentação de esclarecimentos e justificativas, apontando a ocorrência das seguintes impropriedades: (i) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Resolução Orçamentária Anual, portanto sem autorização, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado; (ii) inconsistência ou omissão de dados do RGPS, e (iii) falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I da referida instrução.

Devidamente cientificado (peça 8 e 10), o ente municipal apresentou resposta. Apesar disso, a unidade técnica (Instrução n.º 4172/12, peça 18) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão da manutenção de impropriedades formais e materiais, a saber:

Irregularidades Formais das Contas

- Relatório - Índice (Anexo II 3.13).

• Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo. O Relatório deverá incluir demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e das metas orçamentárias.

- Relatório: QUADRO DE PESSOAL (Anexo II - 3.2).

• Relatório: RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (Anexo II - 3.3).

• Relatório: RELAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES (Anexo II - 3.6).

- Cópia do Orçamento aprovado para o exercício de 2005 e seus anexos.

• Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual que deverá corresponder ao do Balanço Patrimonial. (Especificar tais eventos por meio de colunas, de acordo com a necessidade).

- Relatório: SITUAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO CONSÓRCIO (Anexo II - 3.8).

• Relatório: RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS (Anexo II - 3.10).

Irregularidades Materiais

- ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS - Legalidade das Alterações Orçamentárias - CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320/64, Título V. Conforme consta no item 1 do Anexo I integrante desta Instrução, verificou-se que a entidade abriu créditos adicionais acima do limite autorizado pela Resolução Orçamentária Anual, portanto sem autorização, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado.

Diante do consignado pela unidade técnica, o Ministério Público (Instrução n.º 20273/12, peça 19) concluiu pela irregularidade das contas. Em face disso, determinou-se (Despacho n.º 327/13, peça 20) à abertura do contraditório ao gestor atual (VALDIR ANTONIO TURCATO) e ao das contas à época (MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO), tendo esse requerido a prorrogação do prazo de resposta (peça 25 e 27), devidamente deferida (Despacho n.º 693/13, peça 30), sem, no entanto, apresentar resposta (certidões de decurso de prazo, peça 32 e 33).

De forma extemporânea, foi juntada aos autos a constituição do procurador por parte do gestor das contas, o qual foi admitido e incluso.

Em face da ausência de manifestação, a unidade técnica (Instrução n.º 4289/13, peça 41), reiterou o contido em seu opinativo anterior, insistindo na irregularidade das contas, tendo o órgão ministerial (Parecer n.º 18591/13, peça 42) se posicionado no mesmo sentido.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos que instruem o feito são uníssomos em afirmar a irregularidade das contas, diante da ausência e diversos documentos que impede um juízo de certeza pela regularidade das mesmas.

Conforme se colhe da Instrução n.º 4172/12-DCM, de acordo com a Instrução Normativa n.º 03/06 se encontram ausentes diversos documentos, quais sejam:

- Relatório - Índice (Anexo II 3.13).

• Relatório das Atividades Financeiras, Econômicas e Patrimoniais, descrevendo-se os fatos relevantes ocorridos no exercício financeiro, bem como as notas explicativas julgadas necessárias para o esclarecimento de eventos arrolados no processo. O Relatório deverá incluir demonstrativos e comparativos dos atos, gastos e programas, em relação ao previsto e ao efetivamente executado, em termos totais e percentuais, de forma a evidenciar o desempenho dos programas e das metas orçamentárias.

- Relatório: QUADRO DE PESSOAL (Anexo II - 3.2).

• Relatório: RELAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL (Anexo II - 3.3).

• Relatório: RELAÇÃO DAS SENTENÇAS JUDICIAIS PENDENTES (Anexo II - 3.6).

- Cópia do Orçamento aprovado para o exercício de 2005 e seus anexos.

• Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente, contendo: saldo do exercício anterior, aquisições, reavaliações, doações recebidas, baixas por alienação e doações, inscrições e baixas de valores etc., ocorridas no exercício e o saldo atual que deverá corresponder ao do Balanço Patrimonial. (Especificar tais



eventos por meio de colunas, de acordo com a necessidade).

- Relatório: SITUAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DO CONSÓRCIO (Anexo II - 3.8).
- Relatório: RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS (Anexo II - 3.10).

Perceba-se que são vários os documentos que não foram encaminhados.

Diante da ausência dos vários documentos necessários à aferição da regularidade da gestão, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas.

Não bastasse, ainda se tem a questão atinente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Resolução Orçamentária Anual. Nesse ponto, a entidade até apresentou justificativas, aduzindo que "abriu crédito adicional especial, autorizados pelas resoluções n.ºs 1/2005, 2/2005, 3/2005 e 5/2005 e por se tratar de créditos especiais não entram no cálculo do limite autorizado Resolução Orçamentária Anual, em virtude de terem autorização própria através das resoluções citadas" (peça 13, fls. 7). No entanto, como já referenciado pela própria unidade técnica (Instrução n.º 4172/12, peça 18, fls. 13), não foram encaminhados os documentos comprobatórios da referida autorização. Destarte, em vista da desídia dos gestores, a impropriedade permanece, agregando novo ponto à irregularidade das contas.

VOTO

Assim, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e VOTO:

I) pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapanema de Colorado (CISVAP), relativa ao exercício de 2005, de responsabilidade de MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, em razão da ausência de diversos documentos hábeis à aferição das contas e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Parapanema de Colorado (CISVAP), relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, em razão da ausência de diversos documentos hábeis à aferição das contas e da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 222602/08

ENTIDADE: COMLAPA- COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA

INTERESSADO: MANSUR DE JESUS DAOU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3342/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Infração a norma legal. Irregularidade. Multa.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas Anual da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA – COMLAPA relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua primeira intervenção nos autos (Instrução n.º 830/11, peça 8) opinou pela abertura do contraditório em face de achados de irregularidades formais e materiais que poderiam ensejar um juízo de irregularidade das contas, quais sejam:

a) Irregularidades formais

- Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos. Não contempla as informações em negrito.

b) Irregularidades materiais

• **RELAÇÃO DOS DEVEDORES DO ATIVO CIRCULANTE**

Na análise da relação de valores a receber conforme documentos de página 37 da peça 02, observou-se a existência de valores a receber vencidos e não pagos, inclusive com vencimento em 2005.

• **AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

Na análise do Balancete de Verificação do mês de dezembro, verificou-se a existência de despesa com valor superior ao limite de dispensa de licitação que é de R\$ 16.000,00.

Em face dos achados acima a entidade municipal foi regularmente intimada para oferecer contraditório, conforme ofícios n.ºs 894/11 e 895/11 (peças 15 e 16).

Analizando a resposta ao contraditório, a DCM verificou que apesar dos argumentos apresentados, permaneceu irregular o item relativo à relação dos devedores do ativo circulante, pois o Ente Municipal se omitiu em reaver os

numerários destinados às empresas relacionadas no item "3.1.1.1.2" da Instrução 830/2011.

Também não justificou o pagamento de honorários contábeis no valor de R\$ 20.795,10, uma vez que o contrato se iniciou em 2006, sem procedimento licitatório, e foi aditado em 2007, havendo contrariedade ao contido no artigo 37, I e II da Constituição Federal de 1988, além do artigo 57, II da Lei 8666/93, uma vez que se contratou por prazo indeterminado.

Assim, a Unidade Técnica pugnou pela irregularidade da prestação de contas sob exame e pela inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou integralmente o opinativo da DCM.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista o exposto, acompanho os entendimentos uniformes da DCM e do Ministério Público, uma vez que o interessado não logrou êxito em sanear as irregularidades detectadas na fase instrutiva. Como consectário da irregularidade, cabível na espécie a aplicação da sanção pecuniária prevista no Art. 87, III, c/c o § 4º da Lei Complementar n.º 113/05.

Em especial, relativamente à existência de devedores do ativo circulante, cita-se a confissão do próprio responsável em sua resposta, reconhecendo que não foram adotadas medidas mais enérgicas com relação ao ressarcimento dos créditos.

É patente também a contrariedade à Lei de licitações no procedimento realizado com a contratação de contador diretamente, sem licitação, nem procedimento de dispensa e por prazo indeterminado, além de se tratar de cargo cujas funções são de caráter permanente, necessitando de concurso público para seu preenchimento, conforme estabelece a Constituição da República de 1988 em seu art. 37, inciso II.

Assim, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela irregularidade das contas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA – COMLAPA, relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. MANSUR DE JESUS DAOU, CPF n.º 318.865.749-87, na qualidade de gestor da Companhia, por infração à norma legal;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/c o § 4º da Lei Orgânica desta Corte, em face da irregularidade das contas;

III) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade das contas COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA LAPA – COMLAPA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. MANSUR DE JESUS DAOU, CPF n.º 318.865.749-87, na qualidade de gestor da Companhia, por infração à norma legal;

II - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. MANSUR DE JESUS DAOU, prevista no art. 87, III, c/c o § 4º da Lei Orgânica desta Corte, em face da irregularidade das contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o cumprimento integral da presente decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 437727/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO: EUGENIO MILTON BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3343/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Regularidade com ressalva. Multa.

RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Nova Laranjeiras, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 111042853, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tendo por objeto o projeto de apoio ao manejo e fertilidade dos solos.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 936/13, peça 11) opinou pela concessão de contraditório, em razão de sua inclinação pela irregularidade das contas, em face da ausência de documentos relativos a procedimento licitatório (edital do pregão, comprovante de publicação do edital no Diário Oficial do Estado ou em órgão oficial do Município e em jornal de grande circulação na região do certame, ata de julgamento, homologação da autoridade competente, e primeiro lance apresentado pelas empresas participantes) e de extratos bancários, inclusive de aplicação financeira, contendo a



movimentação completa dos recursos pactuados.

Aberto o contraditório, a municipalidade, por sua atual gestão, apresentou resposta (peça 18-20), onde afirma estar encaminhando os documentos faltantes, tendo o gestor à época requerido a dilação do prazo de resposta, a qual, apesar de deferida (Despacho n.º 1766/13, peça 30), transcorreu in albis (certidão de decurso de prazo, peça 31).

Em sua nova manifestação, a DAT, por meio da Instrução n.º 3571/13 (peça 32), após considerar que a lacuna relativa aos documentos da licitação foi suprida com o encaminhamento dos mesmos, insiste na irregularidade das contas, arguindo que apesar de o município ter informado que anexou os extratos bancários os mesmos não foram localizados, obstando a análise da movimentação completa dos recursos transferidos. Ademais, destacou a unidade técnica o atraso (72 dias) na prestação de contas, o que autorizaria a aplicação de multa.

Autorizada a diligência (Despacho n.º 2195/13, peça 33) e comunicado o ente (certidão de comunicação, peça 34), esse apresentou nova manifestação (peças 37-38), onde afirma encaminhar os extratos bancários faltantes e comprovantes de despesas, além de apresentar justificativa sobre o atraso da prestação de contas, o qual se deu em razão de dificuldades no processo de certificação digital para a juntada de documento no portal ECONTAS.

Em instrução conclusiva (Instrução n.º 1157/14, peça 41), a unidade técnica afirmou que a municipalidade sanou a impropriedade anteriormente aventada “enviando os extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira específica do convênio, bem como o comprovante de despesa referente à aquisição de 1000 toneladas de calcário (peça 38), demonstrando assim que os recursos recebidos foram gastos conforme pactuado no Termo de Convênio” (fls. 2). Apesar disso, destacou que as justificativas apresentadas não se mostram hábeis a afastar a multa em razão do atraso no encaminhamento das contas. Ao final, explicitou que o saldo do convênio ao final de 2011 foi devidamente reprogramado para o próximo exercício e inscrito no SIT. Diante disso, a DAT conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na entrega da prestação, sugerindo a aplicação da respectiva multa ao gestor responsável.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1873/14, peça 42) manifestou-se pela regularidade com ressalva, nos estritos termos da instrução.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos da Diretoria de Análise de Transferência - DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, os quais adoto como razões para decidir, e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela

I. regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Nova Laranjeiras, de responsabilidade do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalva em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

II. aplicação de multa ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF n.º 603.249.299-00, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 72 (setenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte.

III. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Nova Laranjeiras da Secretaria de Estado da Saúde e do Abastecimento - SEAB, de responsabilidade do Sr. Eugênio Milton Bittencourt, no cargo de Prefeito (01/01/2009 a 31/12/2012), com ressalva em razão do atraso na apresentação da prestação de contas;

II - Aplicar multa ao Sr. Eugênio Milton Bittencourt, CPF n.º 603.249.299-00, com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 72 (setenta e dois) dias na apresentação da prestação de contas a esta Corte.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 15102/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ CARLOS GOTARDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3344/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Salto do Lontra, no valor de R\$ 145.720,52 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos reais e cinquenta e dois centavos), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar de alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2518/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões na data da celebração da transferência e durante a execução da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3540/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação para que o ente concedente, Secretaria de Estado da Educação – SEED, regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 101412/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CENTRO DE TREINAMENTO DE ADOLESCENTES DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, LUIZ EVERALDO ZAK, CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL, NOROALDO DARCI PRESTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3345/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Rebouças e o Centro de Treinamento de Adolescentes de Rebouças, no valor de R\$ 15.075,00 (quinze mil e setenta e cinco reais), no exercício financeiro de 2012, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o auxílio no desenvolvimento do Programa Projovem.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4393/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas, o atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na data da celebração da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3637/14 – Peça 07) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da



implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidos em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação para que o Concedente dos recursos, bem como o Tomador, regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 106325/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JOÃO PAULO II - EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, AIRTON SIMÕES DE AGUIAR, BERNADETE DE FATIMA VALMORBIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3346/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, no valor de R\$ 13.550,00 (treze mil, quinhentos e cinquenta reais), nos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4460/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do tomador no envio de informações bimestrais; atraso do concedente no envio de informações bimestrais e a ausência de certidões na data de celebração da transferência. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 3612/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e aplicação da multa.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao gestor municipal e à entidade tomadora dos recursos que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas em prestações de contas futuras.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 232819/13

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÊ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, PEDRO SPERI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3347/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Fundo Estadual de Saúde e a Santa Casa de Misericórdia Maria Antonieta de Goioerê, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos exercícios de 2011 e 2012, tendo por objeto adquirir equipamentos e material permanente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2326/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega da prestação de contas e atraso do concedente no envio das informações bimestrais. Sugeriu a expedição de recomendação para adoção de providências, e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3639/14 – Peça 06) opina pela regularidade das contas com ressalva e expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela unidade técnica são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação para que o Concedente dos recursos, Fundo Estadual de Saúde, regularize as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências em futuras prestações de contas.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente



PROCESSO Nº: 396051/09

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA JOSE LUIZ MENDES, WALTER MARCONDES FILHO, DENILSON VIEIRA NOVAES

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3348/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão decorrente de complementação de aposentadoria de servidor aposentado pelo INSS. Boa-fé do interessado. Segurança jurídica. Registro do ato de complementação. Precedentes desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de complementação de pensão por morte, com base no artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal e no art. 98 da Lei Municipal n.º 5.268/92, na sua redação primitiva, deferida a MARIA JOSÉ LUIZ MENDES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Jovenil João Mendes, falecido aos 29.10.2008. Através de sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica – DIJUR (Informação n.º 3860/09, peça 05) pontua que após pesquisa efetuada nos seus controles internos não foi localizado registro do Ato de Inativação do servidor instituidor da pensão.

Por meio do Parecer n.º 13648/09 (peça 06) a DIJUR aprofunda sua instrução destacando que o ex-servidor acima citado foi aposentado pela autarquia previdenciária federal e teve seus proventos complementados pelo Município de Londrina, opinando ao fim de sua instrução pela realização de diligência à origem para que fosse encaminhado o processo original que julgou legal a complementação da aposentadoria do mesmo ou que fosse providenciado o seu respectivo registro nesta Corte de Contas.

Mediante o Ofício n.º 4415/2009 (peça 08) deu-se a efetivação da diligência sugerida, tendo a CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CAAPSM) apresentado esclarecimento que não constava o respectivo processo de complementação de aposentadoria do servidor falecido devidamente aprovado perante esta Corte de Contas nos seus arquivos.

Ante a manifestação da CAAPSM opinou-se (Parecer n.º 701/10 - DIJUR, peça 12) pelo desentranhamento dos documentos referentes à complementação da aposentadoria do servidor em tela para que fossem autuados como aposentadoria municipal, sugerindo-se ainda o sobrestamento do mesmo até decisão final.

Mediante o Despacho n.º 219/10 - GCHGH (peça 14) a posição da DIJUR foi ratificada e atendida, e implementada pela Informação n.º 174/10 - DP.

Em meados de outubro de 2013, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP (Informação n.º 7574/13, peça 19) alerta que o ato de inativação do servidor Jovenil João Mendes (instituidor da pensão), foi registrado nesta Corte através do processo n.º 54728/10, e julgado legal pela DDM n.º 382/2012 - GCCMNS.

Sequencialmente, a unidade técnica salientou, através do Parecer n.º 445/14 - DICAP (peça 20), que foram acostados aos autos todos os elementos documentais exigidos pela Instrução Técnica n.º 40/2005 pertinentes ao benefício em questão, tendo sido inclusive emitido pelo ente parecer jurídico analisando a legalidade da concessão do benefício (fls. 26/27 da peça 02).

A DICAP pontuou ainda que o servidor falecido era inativo à data do óbito, sendo que sua complementação de aposentadoria foi registrada nesta Corte de Contas e julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 382/2012 (Processo n.º 54728/10). Observou que a "complementação" de aposentadoria tem seu fundamento na legislação municipal para casos esporádicos em que o servidor era estatutário e voltou a ser celetista quando se aposentou, sendo tal benefício pago e administrado pelo INSS.

Realizada a redistribuição (peças 21 e 22), o feito foi remetido ao parquet para emissão de parecer (Parecer Ministerial n.º 1320/14 e 3662/14, peças 23 e 25) assim sintetizados: "que o referido benefício não deve subsistir eis que: a) manifesta a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 5.268/92; b) ausência de contribuição à CAAPSM por parte do ex-servidor celetista Jovenil João Mendes aposentado pelo RGPS e c) não previsão dentro das exceções constitucionais previstas nos parágrafos 14, 15 e 16 do art. 40 da CF/88, de vinculação a mais de um regime previdenciário como decorrência de um único contrato de emprego ou regime estatutário".

Assinalou, ainda, que se afigura imprescindível o sobrestamento do feito, com a consequente instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do que preconiza o art. 78 da Lei Complementar n.º 113/2005, requerendo a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração do dano aos cofres da entidade previdenciária e responsabilização do subscritor da Portaria n.º 28/094, em virtude do pagamento impróprio do benefício previdenciário.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Do que consta dos autos verificamos que, tendo em vista as disposições da Lei Municipal n.º 5.268/92, a CAAPSM - Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina ficou com a responsabilidade de efetuar o pagamento de complementações de aposentadoria dos servidores celetistas transpostos para o Regime Jurídico Único e aposentados pelo INSS no período de 1º de agosto de 1992 a 31 de julho de 1994, como é o caso em análise, e consequentemente, da pensão deferida ao cônjuge-virago.

Como se observa ao longo da instrução processual, o servidor falecido foi transposto ao regime estatutário em 01/08/1992, passando a efetuar contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público do Município de Londrina.

No caso em análise a inativação do servidor deu-se em meados de 1994 no âmbito do Regime Geral, a cargo do INSS, tendo o órgão previdenciário municipal efetivado o respectivo pagamento de complementação da referida aposentadoria. Tal situação tinha guarida legal no art. 98[1] da Lei Municipal n.º 5.268/92, a qual denotava uma situação excepcional e transitória, apta ao deferimento do registro da

pensão no caso concreto, sem vulnerar o equilíbrio atual do RPPS de Londrina, bem como não revela uma inconstitucionalidade patente como pontuou o Ministério Público.

Pois, com a alteração do regime efetivada pela urbe, o instituidor da pensão passou a verter contribuições para o regime previdenciário próprio do município de Londrina, tendo, portanto direito a ser inativado por ele ou pelo Tesouro Municipal, decorrendo dessa situação, os reflexos previdenciários como um consectário lógico desse ato, como por exemplo, o deferimento de pensão a interessada.

Assim, tratou-se de uma condição excepcional e transitória estabelecida para servidores recém-transpostos ao regime estatutário, os quais foram compelidos a se aposentar pelo INSS durante os primeiros vinte e quatro meses de vigência da citada legislação que objetivou entre outras situações a proteção do fundo de recursos do ente previdenciário então criado.

Além disso, observa-se que há uma necessidade imperiosa do registro do ato concessivo de pensão ante o transcurso do tempo e a boa-fé da interessada, conforme já decidiu esta Corte por meio dos Acórdãos n.ºs 2139/11-Pleno; 2425/12-1ªC; 2854/12 - 2ªC, parâmetros esses que norteiam de maneira objetiva o princípio da segurança jurídica, bem como da justiça ao caso concreto, pois o ato concessivo de complementação fora deferido desde 03 de janeiro de 1994, tendo o de cujus se aposentado desde 27 de outubro de 1993 (fls. 21, peça 02).

Cite-se como exemplo a decisão proferida no Acórdão n.º 2139/11-Pleno:

"(...)tratou-se de uma condição excepcional e transitória estabelecida para os servidores recém-transpostos ao regime estatutário, que foram compelidos a se aposentar pelo INSS durante os primeiros vinte e quatro meses da vigência da citada legislação, que objetivou a proteção do fundo de recursos do ente previdenciário então criado. E desta condição excepcional e transitória originou-se o pagamento da complementação tratada nos autos, que está sendo recebida desde 1993, devendo ser mantida não só pelo direito que o interessado teria à inativação pelo regime próprio, suportado com recurso do tesouro municipal, mas também função dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé (...).

E, no que tange aos precedentes citados pelo órgão ministerial, em que pese esta Corte já ter deliberado pela ilegalidade da complementação de aposentadoria a servidores aposentados pelo INSS, a situação que se apresenta é distinta das mencionadas, na medida em que objetivou regularizar uma situação excepcional e transitória de servidores transpostos ao regime estatutário que foram forçados a se aposentar pelo INSS. Acrescente-se que, no caso em apreço, o registro do ato mostre-se ainda mais imperativo pelo fato de tratar-se de pensão, cujos proventos equivalem aos da aposentadoria do servidor falecido.

Por fim, por ocasião da concessão da aposentadoria, em meados de 1994, não havia que se falar em violação ao princípio da contributividade para o sistema previdenciário, só introduzido pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Destarte, pelas razões ora expostas e, dada a existência de permissivo legal para a concessão da complementação nas Leis n.ºs 4.928/92 e 5.268/92, aos servidores estatutários inativados pelo RGPS, não vislumbro mácula a inquirir o registro em questão.

VOTO

Diante do exposto, dirijo do órgão ministerial para acompanhar a unidade técnica e VOTO:

I - pela concessão do registro do ato de complementação de pensão por morte, deferida à Sra. MARIA JOSÉ LUIZ MENDES, com fundamento na Lei Municipal n.º 5.268/92, formalizado através da Portaria n.º 28/2009, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1062 de 10/02/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Conceder registro ao ato de complementação de pensão por morte, deferida à Sra. MARIA JOSÉ LUIZ MENDES, com fundamento na Lei Municipal n.º 5.268/92, formalizado através da Portaria n.º 28/2009, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 1062 de 10/02/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 98. As aposentadorias a serem concedidas a partir da vigência desta Lei, num prazo de vinte e quatro meses, contados de 1º de agosto de 1992, obedecerão às seguintes normas:

(...)

II - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e submetidos ao regime da Lei Municipal nº 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – e receberão complementação do respectivo órgão de lotação para a integralização dos proventos.

III - Os servidores admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e não incluídos no regime da Lei Municipal nº 4.928/92 requererão a aposentadoria ao INSS, nos termos da legislação previdenciária em vigor.



Parágrafo único. Após o vigésimo quinto mês, as aposentadorias e as complementações previstas neste artigo, enquanto não forem estabelecidos os critérios para a compensação financeira a que se refere o parágrafo 2º do artigo 202 da Constituição Federal, dos diversos sistemas de previdência social, ficarão a cargo do Órgão de Gerenciamento do Plano de Seguridade Social do Servidor.” (Destacou-se).

PROCESSO Nº: 213532/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3349/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Requerimento de Averbação de Tempo de Serviço. Tempo Prestado na Iniciativa Privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Encerram os presentes requerimento formulado pela servidora acima epigrafada, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 3ª Inspeção de Controle Externo, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO para fins de aposentadoria, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (peças 3 e 4).

Por meio da Instrução n.º 33/14 (peça n.º 5), a Diretoria de Gestão de Pessoas esclarece que a servidora foi nomeada pela Portaria n.º 803 de 19/10/2012, publicada no DETC n.º 513 de 23/10/2012. Tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 30/10/2012. Analisando a citada documentação, constatou que a servidora requereu apenas a averbação do seu tempo de serviço prestado junto a SANEPAR, na qual prestou serviços sob o regime do INSS no período de 01/10/2004 a 29/04/2008, totalizando 03 anos, 06 meses e vinte e nove dias.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 146/14, peça 6) opinou pelo deferimento do pedido para averbar 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 4732/14, peça 12), corroborando a instrução, não se opôs ao deferimento do pedido.

É o conciso relato dos autos.

VOTO

Consoante o afirmado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, o tempo de serviço prestado pela servidora à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, sociedade de economia mista, cujas contribuições se encontravam vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, não está averbado no assento funcional da servidora interessada.

E, conforme os opinativos uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, existe autorização legal (art.130, III, da Lei n.º 6.174/70 c/c art. 8º da Lei n.º 10.296/93) a permitir a contagem para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais do tempo de serviço prestado pela servidora a sociedade de economia mista.

Destarte, demonstrada a existência, por meio idôneo (certidão de tempo de contribuição, peças 4), de tempo de contribuição não averbado no assento funcional da servidora, impõe-se o seu registro.

Considerando a instrução do processo, o contido nos opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO para:

I) deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o pedido formulado pela servidora interessada, averbando-se o tempo de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 232790/14

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RONALD NIEWEGLOWSKI

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3350/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Requerimento interno. Averbação de tempo de serviço prestado ao Estado do Paraná para todos os efeitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Requerimento Interno no qual o servidor desta Casa, o Sr. RONALD NIEWEGLOWSKI, matrícula n.º 51651-1, ocupante do cargo de

Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, requer a averbação de Tempo de Serviço Prestado a este Tribunal de Contas.

A Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP esclarece que o Requerente foi nomeado pela Portaria n.º 938, de 14/12/2012, publicada no DETC n.º 550, de 18/12/2012, no cargo de Analista de Controle, tendo tomado posse e entrado no exercício de suas funções em 07/01/2013, conforme Instrução n.º 37/14 (peça 3).

Esclareceu ainda a DGP que anteriormente o requerente prestou serviços a esta Corte como servidor efetivo no cargo de Oficial de Controle, hoje denominado Técnico de Controle, tendo sido nomeado pela Portaria nº 128 de 25/03/1993, que tomou posse e entrou no exercício de suas funções em 12/04/1993, tendo sido exonerado deste cargo em 06/02/1994 pela Portaria nº 148, de 16/03/1994.

Assim, o requerente pretende ver averbado o tempo de 10 (dez) meses e 01 (um) dia para todos os efeitos legais.

A Diretoria Jurídica-DIJUR entende que o tempo prestado pelo Requerente a esta Corte deve ser considerado para todos os efeitos legais, nos exatos termos do que prevê o art. 129, I do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei n.º 6174/70), conforme Parecer n.º 164/14 (peça 4).

Também o Ministério Público junto a esta Corte, corroborando o opinativo da DIJUR, opina pelo deferimento da averbação do tempo requerido para todos os efeitos legais.

VOTO

Do exposto, uma vez que há expressa previsão no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná (Lei n.º 6174/70), acompanho as manifestações uniformes que instruíram os autos e VOTO pelo deferimento do requerido para que seja averbado o tempo total de 10 (dez) meses e 1 (um) dia prestados pelo requerente a esta Corte de Contas, para todos os efeitos legais.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Deferir o requerido, para que seja averbado o tempo total de 10 (dez) meses e 1 (um) dia prestados pelo requerente a esta Corte de Contas, para todos os efeitos legais.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 182455/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: JORGE LUIS DAMIN, LUIZ ALBERTO COELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3351/14 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Carlópolis. Exercício de 2012. Contas regulares.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carlópolis, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM em sua primeira análise dos autos, pela Instrução n.º 2709/13 (peça 17), opinou pelo oferecimento de contraditório em face de achados que poderiam ensejar um juízo de irregularidade, quais sejam:

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido - C.F. Art. 29 - V, VI e VII e 37, XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Prov. 56/2005 do TCE/PR - I.N.30/2008 e 72/2012.

O Relatório do Controle Interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdos - Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.

Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejudicado nº 06 - TCE/PR

- Fonte de Critério - Prejudicado 06 TCE/PR.

Em face desses achados, foram regularmente intimados os responsáveis pela prestação de contas para o exercício do contraditório, conforme Despacho n.º 1387/13, certidão de comunicação eletrônica e ofício de diligência, peças 18, 19 e 20 respectivamente.

A DCM, analisando as razões e documentos apresentados, emitiu novo opinativo (peça 24) no qual verificou que todos os itens considerados irregulares foram saneados, pugnando enfim pela regularidade da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da Unidade Técnica, concluindo pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, as justificativas e documentos trazidos aos autos pelos responsáveis, em sede de contraditório, têm o condão de sanear as irregularidades detectadas pela DCM durante a tramitação do feito.

Conforme verifiquei a Unidade Técnica o valor recebido a mais pelo Agente Político foi "relativo a dezembro de 2011 quando o mesmo exerceu, por 16 dias, o cargo de Presidente, pago em janeiro, mais a diferença paga em fevereiro relativa à



recomposição dos subsídios em 6,5031%, com aplicação a partir de janeiro, enquanto exercia função de Presidente”.

Foi enviado novo Relatório do Controle Interno com as informações necessárias, conforme fls. 13 a 16 da peça 22.

Por fim, comprovou-se que a função de Controle Interno é exercida por servidor efetivo, em consonância com o Prejulgado n.º 06.

Assim, acompanho os opinativos uniformes que instruem os autos e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Carlópolis relativa ao exercício de 2012.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2012, gestão de responsabilidade de Amauri Lopes de Camargo (gestor no período de 22/12/11 a 14/02/2012) e Luiz Alberto Coelho (gestor no período de 15/02/2012 a 31/12/2012).

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 198815/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA, BENEDITO RIBEIRO,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3352/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Cidade Gaúcha. Exercício de 2012. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Benedito Ribeiro, CPF n.º 173.642.489-00, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Iniciando a análise do feito, pela Instrução n.º 2585/13 (peça 15), a Diretoria de Contas Municipais-DCM sugeriu o oferecimento de contraditório em face de restrições detectadas nos autos, quais sejam:

Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – Legislativo;

Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato;

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido;

Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012 - TCE/PR;

Reposição salarial acima da inflação do ano de 2012;

Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes a atualização do subsídio dos agentes políticos e dos servidores;

Devidamente intimado dos apontamentos feitos pela unidade técnica, o responsável pela prestação de contas trouxe petição e documentação visando refutar aquelas restrições, conforme peças 22 a 29.

Analisando as peças trazidas aos autos (Instrução n.º 432/14, peça 31), a DCM verificou que o Responsável logrou êxito em sanear a maioria das restrições detectadas, restando sem solução somente a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, uma vez que apesar das justificativas de que está em fase de adequação, o Ente Municipal não disponibilizou as publicações e divulgações previstas.

Assim, a Unidade Técnica pugnou pela irregularidade da prestação de contas sob comento, com a imputação da multa prevista no art. 87, III, “b” da L.C.E. 113/2005.

O Ministério Público junto a esta Corte corroborou in totum o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, opinando pela irregularidade da prestação de contas e pela aplicação da multa sugerida.

Ato contínuo, o Responsável, antecipando-se ao julgamento desta Corte, juntou petição na qual esclarece ter efetuado o pagamento do valor da multa, requerendo baixa de pendência (peça 34 e 36).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se dos autos que a única restrição não saneada segundo a Unidade Técnica e o Órgão Ministerial foi a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, o que gerou entendimento uníssono pela irregularidade da prestação de contas.

Data vênha os citados opinativos, a Lei Complementar 131, que introduziu alterações na LRF, estabeleceu um período de transição constante do art. 73-B da LRF,

exigindo-se de municípios pequenos (com até 50.000 habitantes) a observância da regra a partir de 2013. Nesse sentido, a utilização de meios eletrônicos para a disponibilização de informações sobre a execução orçamentária e financeira, a teor do art. 73-B, III, só seria exigido a partir de maio de 2013 para municípios com até 50.000 habitantes.

Transcrevo o trecho da lei publicada em 27 de maio de 2009:

“Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.” (grifei)

É o caso dos autos. O Município de Cidade Gaúcha, consoante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), possuía em 2013 uma população estimada de 11.800 habitantes[1], razão pela qual afastou esta restrição e a imputação da multa.

Assim, afastadas todas as restrições apontadas na instrução, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, voto:

I) Pela regularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Cidade Gaúcha, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Benedito Ribeiro, CPF n.º 173.642.489-00, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

II) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria simples em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Benedito Ribeiro, CPF n.º 173.642.489-00, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL (voto vencedor)

O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela irregularidade das contas, acompanhando a instrução da Diretoria de Contas Municipais. (voto vencido)

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

DURVAL AMARAL

Presidente

1. http://www.cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410560&search=paranacidade_gaucha

PROCESSO Nº: 302120/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO: ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: SANTIN DORINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3375/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas. Transferência voluntária. Exercício de 2011. Vício formal, sem dano ao erário. Intempestividade. Regularidade com ressalva. Determinação de providências. Multa (já recolhida).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Mangueirinha da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 69.666,52 (sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), exercício de 2011, tendo por objeto a restituição de despesas com funcionários do Município de Mangueirinha que prestam serviços na escola indígena EEI KOKQJ TY HAN.

Nos termos da Instrução n. 5771/12 (peça n. 19), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão de contraditório, diante de sua conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de sanções. Isto porque entendeu que a transferência voluntária é inconstitucional, em razão do seu objeto, que contraria o artigo 167, inciso X, da Constituição da República[1]. Apontou, ainda, a ausência do termo de convênio e sua publicação e o atraso de oito dias no encaminhamento da prestação de contas.

Chamados para se manifestar (Despacho n. 1688/12 – peça n. 20), após intimação válida (peça n. 21 – certidão de comunicação eletrônica), a Secretária de Estado de Educação e a Senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, ocupante do cargo de Secretária de Estado à época da celebração do convênio, nada apresentaram (certidão de decurso de prazo às peças n. 26 e 27). O Município de Mangueirinha, por seu representante legal e gestor das contas, apresentou sua defesa (peça n. 24). Juntou o documento faltante e justificou o atraso na apresentação das contas



na dificuldade de encaminhá-la via internet. Em relação à inconstitucionalidade levantada explicou que pela Resolução n. 2075/2008 – SEED, em atenção às disposições constitucionais, o Governo Estadual inseriu no sistema da rede estadual de ensino as escolas localizadas nas reservas indígenas, estadualizando-as (até então eram municipais). Por falta de pessoal capacitado para exercer o magistério em aldeias indígenas (em razão do bilinguismo e interculturalidade), e nos termos do artigo 10[2] da referida Resolução, o Estado propôs a celebração do convênio em apreço, para aproveitamento do recurso humano qualificado. Acrescentou que o Município atuou apenas como cumpridor de normas estabelecidas pelo Estado, e destinou o recurso para pagamento de despesas com pessoal, na modalidade de ressarcimento, o que a Constituição permite. No mais, o ente informou que o mesmo convênio já foi objeto de prestação de contas, referente aos exercícios de 2009 e 2010, que foi aprovada pelo Acórdão n. 2008/11.

Em nova oportunidade, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n. 789/13 – peça n. 28) sugeriu o arquivamento do feito e a ciência da Diretoria de Contas Estaduais, por que:

- Os recursos repassados não se enquadram no conceito de transferência voluntária, não estando submetidos às regras da Resolução n. 03/2006;

- Não cabe a aplicação do dispositivo constitucional antes mencionado (CR, artigo 167, X), que veda transferências voluntárias destinadas a pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

- O Município se equivocou ao prestar contas, não cabendo aplicação de multa pela intempetividade;

- Para o repasse dos recursos o Estado do Paraná utilizou a rubrica contábil (3.40.9601) destinada ao pagamento de despesas com pessoal, não afrontando a Lei de Responsabilidade Fiscal; e,

- A Lei Orgânica do Município[3] veda a cessão de servidores públicos municipais a outros entes da federação.

De outro lado, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas apresentou precedentes no sentido diverso do apontamento da unidade técnica, e, assim, solicitou manifestação deste Relator (peça 29). Determinei então que a Diretoria de Análise de Transferência se manifestasse a respeito do mérito do processo, bem como o órgão ministerial (Despacho n. 742/13 – peça n. 30).

A unidade (Instrução n. 1651/13 – peça n. 31) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e multa administrativa em razão do atraso. Ressalvou que o Município não teve ônus financeiro e, diante da Resolução n. 2075/2008 – SEED, foi compelido a infringir sua lei orgânica, não devendo ser punido por esse fato.

Adiantando-se, o gestor responsável e Prefeito de Mangueirinha, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, apresentou comprovante de recolhimento da multa pela extemporaneidade das contas (peça n. 34), cuja exatidão foi atestada pela Diretoria de Execuções (peça 43).

Na sequência (peça 37), a Diretoria de Análise de Transferências ratificou sua sugestão de regularidade com ressalva das contas, recomendando que esta Corte se manifeste quanto à necessidade de concurso público para o desempenho dos trabalhos realizados pelo convênio em apreço, sem prejuízo da multa pelo atraso (já recolhida).

Por sua vez, corroborando o entendimento técnico, o Ministério Público de Contas posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas, sugerindo que se determine ao Estado do Paraná a realização de Concurso Público para a finalidade já referida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, o convênio firmado tem por objeto a restituição de despesas com funcionários municipais que prestam serviços em uma escola indígena.

De fato, a transferência de recursos para o pagamento de tais despesas encontra óbice na Constituição da República (CF, 167, X[4]).

Por certo, a vedação objetiva não só resguardar a regra do concurso público, mas também evitar que o limite de gasto com pessoal seja dissimulado.

Contudo, não seria razoável que as contas em mesa, relativas a despesas realizadas com o magistério em aldeias indígenas, fossem reprovadas, seja porque o desempenho dos trabalhos foi comprovado nos autos (termo de cumprimento de objetivos constante da peça 9) e, conseqüente, não houve prejuízo ao erário, seja porque, em última análise, ainda que de modo alternativo, o Estado cumpriu seu dever – também constitucional – de promover a educação e a cultura (CF, 205[5] e 215[6]).

A propósito, este foi o entendimento adotado no Acórdão n. 2008/2011[7], da 1ª Câmara desta Corte.

De toda sorte, como bem observou o d. Representante Ministerial, a situação não pode se perpetuar, sendo oportuna a expedição de determinação ao Estado neste sentido.

Quanto ao atraso na prestação das contas, o recolhimento espontâneo da multa pelo gestor responsável resolve a questão.

Em razão do exposto, acompanho o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da LC n. 113/2005[8], **VOTO**:

a) - pela regularidade com ressalva desta prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo Município de Mangueirinha da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 69.666,52 (sessenta e nove mil seiscientos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito do Município tomador;

b) - pela expedição de determinação para que o ESTADO DO PARANÁ, no prazo de seis (06) meses, passe a observar a regra constante do Art. 167, X[9], da Constituição da República, suprimindo, conseqüentemente, a realização de convênios que objetivem o pagamento de despesas com pessoal, cuja providência deverá ser demonstrada nos autos ao término do prazo concedido; e

c) - pela aplicação de multa ao gestor responsável e Prefeito de Mangueirinha, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, ante o atraso de 08 (oito) dias na prestação

das contas, nos termos do Art.87, I, 'a'[10], da LC 113/2005, já recolhida (peça 34).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar, com fundamento no Artigo 16, inciso II, da LC n. 113/2005[11]:

a) - regular com ressalva esta prestação de contas de transferência voluntária, recebida pelo Município de Mangueirinha da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 69.666,52 (sessenta e nove mil seiscientos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, Prefeito do Município tomador;

b) - expedir determinação para que o ESTADO DO PARANÁ, no prazo de seis (06) meses, passe a observar a regra constante do Art. 167, X[12], da Constituição da República, suprimindo, conseqüentemente, a realização de convênios que objetivem o pagamento de despesas com pessoal, cuja providência deverá ser demonstrada nos autos ao término do prazo concedido; e

c) - aplicar multa ao gestor responsável e Prefeito de Mangueirinha, Sr. Albari Guimorvam Fonseca dos Santos, ante o atraso de 08 (oito) dias na prestação das contas, nos termos do Art.87, I, 'a'[13], da LC 113/2005, já recolhida (peça 34).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. CR, Art. 167. São vedados:

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Assegurar à SEED, quando for o caso, a cedência dos profissionais municipais de educação, com anuência das comunidades indígenas, através de Termo de Convênio de Cooperação Técnica firmado entre o Estado do Paraná e o Município, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação – SEED.

2.

3. Art. 124. É vedada a cessão de servidores públicos da administração direta ou indireta do Município a empresa ou entidades, públicas ou privadas, salvo os órgãos do mesmo poder, comprovada a necessidade, ou para o exercício de função de confiança, nos termos da lei.

4. CF, Art. 167. São vedados: (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

6. Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

7. Unânime: Conselheiros ARTAGÃO M. LEÃO e HERMAS BRANDÃO (Relator) e o Auditor THIAGO B. CORDEIRO.

8. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

9. CF, Art. 167. São vedados: (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

11. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

12. CF, Art. 167. São vedados: (...) X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 457167/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, FUNDO ESTADUAL PARA A INFANCIA E A ADOLESCENCIA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE

ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3376/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Vícios materiais.



Inexistência. Vícios formais sanados no curso da instrução processual. Súmula 8. Extemporaneidade da prestação. Regularidade com ressalva. Multa pelo atraso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, exercícios de 2011/2012, formalizada pelo Termo de Convênio nº 197/2011, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o apoio à estrutura dos conselhos tutelares.

Em primeiro exame (Instrução 1134/13), a DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS detectou os seguintes vícios: 1)- extemporaneidade na prestação das contas (67 dias de atraso); e 2)- não aplicação financeira dos recursos no período de 19/08/2011 a 17/10/2011. Em função disso, a Unidade Técnica sugeriu a irregularidade das contas, bem assim que se determine o recolhimento dos valores relativos à ausência de aplicação financeira dos recursos repassados e, ainda, que se aplique multa pela intempestividade das contas.

Oportunizado o contraditório, o Município de Campo Magro, na pessoa de seu Prefeito atual, Sr. Louvanir Joaquinho Menegusso, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 21/22 dos autos. Dentre os documentos apresentados, consta um comprovante de recolhimento da multa sugerida pela Unidade Técnica.

Posteriormente, o Sr. José Antonio Pase (Prefeito à época), representado por seu advogado, solicitou a atualização dos valores a serem devolvidos pela não aplicação financeira dos recursos (peças 28/29), o que foi providenciado pela Diretoria de Execuções (peça 33).

Regularmente intimado a esse respeito (peça 35), o Sr. José Pase realizou o recolhimento, conforme se verifica da GRPR constante da peça 39 dos autos.

Na sequência, considerando que o responsável recolheu (1) a multa pelo atraso e (2) a diferença pela não aplicação financeira dos recursos, a UNIDADE TÉCNICA posicionou-se pela regularidade das contas com ressalva (peça 43).

Por fim, corroborando o opinativo técnico, o MINISTÉRIO PÚBLICO de Contas posicionou-se pela regularidade com ressalva das contas (Parecer 1512/14 – peça 45).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme se verifica do relatório, tanto a Diretoria de Análise de Transferências quanto o órgão ministerial consideraram que os vícios inicialmente detectados foram sanados, e, por tal razão, posicionaram-se pela regularidade com ressalva das contas.

De fato, a diferença pela não aplicação financeira dos recursos foi recolhida, conforme se verifica da peça 39 dos autos.

Contudo, o pagamento da multa (peça 22, pg.5/6) foi realizado em nome do Município quando, em verdade, a responsabilidade por sua quitação é do gestor das contas e Prefeito à época, Sr. José Pase.

Tal situação não pode ser ignorada.

De um lado, entendo que um novo recolhimento não se justifique, pois, bem ou mal, a multa foi recolhida. Mas, de outro, não é lícito que os cofres municipais arquem com uma responsabilidade do gestor.

Em razão disso, entendo que o recolhimento da multa deve ser considerado por esta Corte, mas, em contrapartida, para evitar prejuízo ao erário municipal, deve o gestor responsável comprovar que pagou à municipalidade o valor da multa.

Superada esta questão, tenho que as contas comportam aprovação com ressalva, nos termos do entendimento fixado na Súmula 8 desta Corte, segundo o qual a regularização das contas no curso da instrução processual implica ressalva.

Diante do exposto, com fundamento no Artigo 16, inciso II[1], da Lei Complementar nº 113/2005 e na Súmula nº 8[2] desta Corte, VOTO pela regularidade desta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, exercícios de 2011/2012, formalizada pelo Termo de Convênio nº 197/2011, de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase (Prefeito à época), ressaltando (1) sua extemporaneidade e (2) a regularização da não aplicação financeira dos recursos no curso da instrução processual (Súmula 8), aplicando ao gestor responsável, Sr. José Antonio Pase, a multa prevista no Art. 87, inc. I, 'a'[3] da LC 113/2005 (atraso de 67 dias na prestação das contas), cuja quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, deve se operar mediante prova de que o erário municipal foi ressarcido em razão do recolhimento constante da peça 22, pg.5/6, devidamente atualizado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular esta PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, exercícios de 2011/2012, formalizada pelo Termo de Convênio nº 197/2011, de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase (Prefeito à época), ressaltando (1) sua extemporaneidade e (2) a regularização da não aplicação financeira dos recursos no curso da instrução processual (Súmula 8), aplicando ao gestor responsável, Sr. José Antonio Pase, a multa prevista no Art. 87, inc. I, 'a'[4] da LC 113/2005 (atraso de 67 dias na prestação das contas), cuja quitação, no prazo de 30 (trinta) dias, deve se operar mediante prova de que o erário municipal foi ressarcido em razão do recolhimento constante da peça 22, pg.5/6, devidamente atualizado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

2. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 784915/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3377/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Objeto já julgado.

Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada por meio do registro SIT n. 118, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), relativa ao Termo de Convênio nº. 24111/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Lupionópolis, tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências anotou que, apesar da presente Prestação de Contas, objeto ora tratado já foi integralmente apreciado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática nº. 568/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Nestor Batista no processo de nº. 268259/12, transitada em julgado no dia 26/11/2012. Por este motivo, a unidade técnica pugna pelo encerramento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo técnico (Parecer 4516/14 – peça 7).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese a formalização da presente Prestação de Contas, o objeto ora tratado já foi integralmente apreciado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, por força da Decisão Definitiva Monocrática nº. 568/12, proferida pelo Exmo. Conselheiro Nestor Batista no processo de nº. 268259/12, transitada em julgado no dia 26/11/2012.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.



PROCESSO Nº: 827568/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, NELISE CRISTIANE DALPRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3378/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas. Transferência Voluntária. Recursos não transferidos. Inexistência de despesas a examinar. Encerramento. Art. 398, § 3º Regimento Interno.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuada por meio do registro SIT n. 1004, com repasses previstos no valor de R\$ 36.263,90 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa centavos), relativa ao Termo de Convênio nº. 3308/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Campina Grande do Sul, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências anotou que, apesar da celebração e publicação do Termo de Convênio, não foram efetuados repasses de recursos à tomadora. Salientou que havia um saldo inscrito no SIT, no valor de R\$ 22.658,12 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e doze centavos), mas que foi devolvido pelo Tomador em 06/07/2012, conforme informações e documentos acostados aos autos do processo.

Em razão disso, a Unidade Técnica sugeriu o encerramento do processo, eis que não configurada a transferência.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora o opinativo técnico (Parecer 2724/14 – peça 7).

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pese à formalização do Convênio nº 3308/2008, a transferência dos recursos não se operou. Conseqüentemente, não havendo despesas a serem examinadas, o encerramento do processo se impõe.

Diante do exposto, acato o opinativo uniforme da unidade técnica e do órgão ministerial e, com fulcro no art. 398, § 3º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, VOTO pelo encerramento deste processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, com fulcro no art. 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº: 237879/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA CHRISTINA DE LEMOS PESSOA, PARANAPREVIDÊNCIA, GUILHERME LUIZ GOMES, CELSO ROTOLI DE MACEDO

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3379/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de ato de inativação voluntária da servidora MARIA CHRISTINA DE LEMOS PESSOA, ocupante do cargo de Escrivã da Vara de Execuções Penais.

A então Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9777/12, opinou pela negativa de registro, com base na Informação da Diretoria de Contas Estaduais nº 8/12, no sentido de que inexistia o registro da admissão da servidora.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 12791/12, opinou por diligência à origem para que o processo referente à admissão da servidora fosse remetido a esta Corte.

O Tribunal de Justiça do Estado (peça nº 22) afirmou que “os autos protocolados sob nº 5927/1987, referentes ao concurso para provimento de cargo de Escrivão Distrital de São Sebastião de Bela Vista, encontram-se microfilmados, razão pela qual sua cópia será anexada à presente informação.”

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, por meio do Parecer nº 685/14, opinou por derradeira diligência, tendo em vista que a data de admissão da beneficiária no mencionado cargo é 25/02/1992, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 827/14).

O feito foi redistribuído a este Relator por força do Despacho nº 125/14-SRVF.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná apresentou nova manifestação com documentação juntada às peças 36 e 37.

Em nova manifestação, a DICAP, por meio do Parecer nº 4817/14, esclareceu que ficou demonstrado que, em que pese a admissão para o cargo da aposentadoria tenha se dado em 25/02/1992, o vínculo da servidora com o Tribunal de Justiça vem desde 1987. Acrescentou que a admissão estaria albergada pela Súmula nº 5 deste Tribunal e, assim, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço.

O Ministério Público junto a esta Corte, por meio do Parecer nº 5969/14, no mesmo sentido do entendimento da unidade técnica, opinou pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise do processo, observei que, por meio da documentação apresentada, comprovou-se o preenchimento de todos os requisitos para a inativação voluntária da interessada, com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/2003[1]. Assim, entendo que o ato em análise reveste-se de legalidade, possibilitando o registro.

Quanto à multa pelo atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que, sendo constatada a extrapolação do prazo previsto em lei, a multa deve ser automaticamente aplicada, para que a função coercitiva geral seja preservada, cabendo à instância recursal eventual afastamento da imputação.

Isso porque a aplicação de multa de caráter coercitivo ou processual tem como objetivo impelir os administradores de recursos públicos ao cumprimento das obrigações que lhes foram impostas em lei, sendo forma de resguardar o interesse público e a efetividade da atuação deste Tribunal, dentro de suas atribuições.

No entanto, diante do entendimento predominante desta Câmara pelo afastamento da sanção e fixação de prazo para apresentação de plano de ação visando evitar novos atrasos (a exemplo dos Acórdãos nº 3647/13, nº 3648/13 e nº 3649/13), bem como do Comunicado feito pelo Presidente desta Corte[2], no sentido de ter sido celebrado com a PARANAPREVIDÊNCIA Termo de Ajustamento de Gestão, deixo de aplicar a referida multa.

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação em apreço. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do ato de inativação em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a



condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Sessão do Tribunal Pleno de 05/12/2013.

PROCESSO Nº: 96875/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3380/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Perda do Objeto. Certidão já deferida e disponível eletronicamente. Encerramento do processo.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, representado por seu Prefeito, Sr. Paulo Cezar Rizzato Martins.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio de Informação nº 721/14, consultou os registros deste Tribunal e constatou que o Município já foi atendido por meio do Acórdão nº 2447/14 – Segunda Câmara, que deferiu a Certidão pretendida quando apreciou o protocolo nº 877330/13 de mesma natureza. Desta forma, a unidade técnica opinou pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 6211/14, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo encerramento dos autos, com o respectivo arquivamento, diante da perda de objeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme noticiado no relatório, o requerente já tem a certidão pretendida disponível[1], com validade até 23/06/2014, em razão do deferimento do pedido feito por meio do protocolo nº 877330/13 de mesma natureza, o que sugere a perda de objeto da pretensão.

Assim, considerando que a certidão já está disponível ao interessado no sítio da internet deste Tribunal, o que implica a perda de objeto deste pedido, VOTO pelo encerramento do processo, nos termos do § 3º do Art.398[2] e do Art.297[3], ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Encerrar o processo, nos termos do § 3º do Art. 398[4] e do Art.297[5], ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Conforme DESPACHO Nº 563/14 – DG, no processo nº 877330/13.

2. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

3. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

4. Regimento Interno, Art.398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...).

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

5. Regimento Interno, Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

PROCESSO Nº: 163209/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3381/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pedido de Certidão Liberatória. Inexistência de responsabilidade institucional, tampouco de sanções pendentes de cumprimento pelo gestor atual. Voto pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de um pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, representado por sua Prefeita, Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, uma vez que a certidão não lhe estaria disponível para emissão eletrônica.

As Diretorias de CONTAS MUNICIPAIS, de ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS e de CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL manifestaram-se pelo deferimento do pedido (peças 9, 10 e 12).

Por sua vez, a DIRETORIA DE EXECUÇÕES entendeu que o requerente não está apto a obter a certidão pretendida (peça 11), em razão do que restou decidido nos autos n. 136483/09 (Acórdão de Parecer Prévio n. 507/13 – S1C).

Por fim, considerando que já houve determinação de baixa de responsabilidade em relação ao óbice levantado pela Diretoria de Execuções, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS posicionou-se pelo deferimento do pedido (Parecer 6997/14 – peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme mencionado, o único óbice à certidão pretendida já foi superado, tanto que houve determinação de baixa de responsabilidade junto aos autos respectivos (Prestação de Contas Municipal n. 136483/09).

Assim, VOTO pelo deferimento do presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, representado por sua Prefeita, Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido de certidão liberatória, formulado pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, representado por sua Prefeita, Sra. REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 73484/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANSI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3382/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, §5º, EC 41/2003. Requisitos preenchidos. Deferimento.

I. RELATÓRIO

O servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Antonio Ferreira Ruppel Filho, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, formulou o presente Requerimento para solicitar a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 39/14), tendo por base os registros funcionais, informou que, na data de 17.03.2014, o servidor contava com 37 anos, 08 meses e 04 dias de tempo de contribuição e 28 anos, 09 meses e 28 dias no cargo; tendo cumprido, até a data de 02.02.2014 o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedagógico, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos e, por fim, completou 53 anos de idade em 29.09.2011. Ao final, a Diretoria concluiu que o servidor tem direito ao abono de permanência, a partir de 02.02.2014, pois nessa data alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Pelo parecer n.º 177/14, a Diretoria Jurídica asseverou que o interessado faz jus à percepção do abono de permanência previsto no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Paranáprevidência concluiu que o servidor requerente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça n.º 16). Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 7023/14, acompanhando as manifestações favoráveis das unidades técnicas.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do §5º[1] do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 o abono permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária



estabelecidas no caput do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República.

O caput[2] do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegurou o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica e das manifestações da Parana Previdência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que o servidor faz jus à percepção do abono permanência, pois completou todos os requisitos exigidos pela norma constitucional.

De todo o exposto e acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência ao servidor Antonio Ferreira Ruppel Filho a partir de 02 de fevereiro de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conceder o abono permanência ao servidor Antonio Ferreira Ruppel Filho a partir de 02 de fevereiro de 2014, com fundamento no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

PROCESSO Nº: 181165/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NILSA MARIA SCHUARÇA, PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADO: ALESSANDRA GASPARGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB/PR 38923), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI (OAB/PR 33068), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3383/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor. Abono de Permanência. Artigo 2º, §5º, EC 41/2003. Requisitos preenchidos. Deferimento.

III. RELATÓRIO

A servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Nilsa Maria Schuarça, ocupante

do cargo de Técnico de Controle, formulou o presente Requerimento Interno para solicitar a concessão do abono de permanência previsto na Emenda Constitucional n.º 41/2003.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n.º 28/14), consultando os registros funcionais, constatou que, na data de 11.03.2014, a servidora contava com 32 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de contribuição e 19 anos, 10 meses e 10 dias no cargo que ocupa, tendo completado, até a data de 01.03.2014, o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio, necessário para aposentar-se com proventos reduzidos. Verificou-se, ainda, que a servidora completou 48 anos de idade em 26.03.2009. Ao final, a Diretoria concluiu que a servidora faz jus ao recebimento do abono de permanência a partir de 01.03.2014, data em que alcançou todos os requisitos exigidos para aposentar-se com proventos reduzidos, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Pelo parecer n.º 133/14, a Diretoria Jurídica asseverou que a interessada faz jus à percepção do abono de permanência previsto no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, opinando pelo deferimento do pedido a partir de 01.03.14.

A Parana Previdência concluiu que a servidora requerente preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (peça n.º 12).

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer n.º 6112/14, acompanhando as manifestações favoráveis precedentes.

É, em síntese, o relatório.

IV. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do §5º[1] do Artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 o abono permanência, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, será concedido ao servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e que opte por permanecer em atividade até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 40, § 1º, II, da Constituição da República.

O caput[2] do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 assegura o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o artigo 40, §§ 3º e 17, da Constituição da República ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 e cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

Dos documentos que instruem o presente processo e diante das instruções da Diretoria de Gestão de Pessoas e da Diretoria Jurídica e das manifestações da Parana Previdência e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, observa-se que a servidora faz jus à percepção do abono permanência, pois completou todos os requisitos exigidos.

De todo o exposto e acompanhando integralmente as instruções técnicas e a manifestação do órgão ministerial, com fundamento no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, VOTO pela concessão do abono permanência à servidora Nilsa Maria Schuarça, a partir de 01 de março de 2014.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conceder o abono permanência à servidora Nilsa Maria Schuarça, a partir de 01 de março de 2014, com fundamento no §5º do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. § 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

2. Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

PROCESSO Nº: 312158/14

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: REBECA SUCH TOBIAS FRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3384/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Processo de Servidor. Averbação de tempo de contribuição.



Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento do pedido. Averbação e contagem para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

V. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, Rebeca Such Tobias Franco, ocupante do cargo de Analista de Controle, pelo qual solicita averbação de tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Instrução n. 49/14), atestou que a averbação requerida, totalizando 04 anos, 08 meses e 03 dias, não consta da ficha funcional da servidora, concluindo pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica (Parecer n. 198/14) manifestou-se pelo deferimento da contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, consoante dispõe o artigo 130[1] do Estatuto dos Funcionários Civis do Paraná (Lei n.º 6174/70) e o artigo 8º da Lei Estadual n.º 10.296/93.[2]

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n. 6200/14, peça 11) não se opôs ao deferimento do pedido.

É o relatório.

VI. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A interessada, ocupante do cargo de Analista de Controle, requer a contagem do tempo prestado à COPEL Distribuição S.A. e à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - CELEPAR, sociedades de economia mista estaduais.

Conforme ressaltou a Diretoria Jurídica, em razão do disposto no artigo 130 da Lei n.º 6174/70 e no artigo 8º da Lei Estadual 10.296/1993, o tempo prestado em empresa pública e em sociedade de economia mista deverá ser contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Assim, acolhendo integralmente os opinativos técnicos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido da interessada, para fins de averbação e contagem do tempo de contribuição de 04 anos, 08 meses e 03 dias, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Deferir o pedido da interessada, para fins de averbação e contagem do tempo de contribuição de 04 anos, 08 meses e 03 dias, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 130. Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

III - o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público estadual;

2. Art. 8º Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público estadual

PROCESSO Nº: 158147/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3385/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Ausência de cargo efetivo de contador. Prejulgado n.º 06-TCEPR. Irregularidade. Multa. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do presidente à época, Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 1.425.532,50 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), tendo sido aprovado pela Lei nº 869/2011, publicada em 31/12/2011.

Em análise inicial (Instrução nº 2859/13, peça 19), a Diretoria de Contas Municipais - DCM, apontou as seguintes restrições:

- Ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária.

- Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06. Em consulta ao SIM-AP verificou-se que o responsável pela contabilidade, Sr. Edson Hipólito Gonçalves, exerce cargo comissionado de Diretor Financeiro da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, além de prestar serviços de assessoria técnica contábil ao Instituto de Previdência como terceirizado.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa acompanhada de documentos (peça 27).

Em nova avaliação (Instrução n.º 483/14, peça 30), a Diretoria de Contas Municipais sugeriu a regularização do primeiro apontamento, diante da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 24/02/2014.

Manteve, no entanto, o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, ante a ausência de comprovação de realização de concurso público frustrado, que justificaria a terceirização de serviços contábeis, nos termos do Prejulgado nº 06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3281/14 (peça 33), acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com imposição de multa administrativa.

Em relação à ausência de comprovação de regularidade previdenciária, a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária, válido até 24/02/2014, autoriza a conversão da irregularidade em ressalva, em conformidade com a Súmula n.º 08[1] desta Corte.

Por outro lado, no que diz respeito à indevida terceirização de serviços contábeis, constatou-se que a responsabilidade técnica pela contabilidade foi atribuída ao Senhor Edson Hipólito Gonçalves que, além de prestar serviços de assessoria técnica contábil ao Instituto de Previdência do Município durante o exercício em análise, ocupava cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso[2].

Conforme bem expôs a unidade instrutiva, o Prejulgado n.º 06 estabelece que a terceirização de serviços de contabilidade somente poderá ocorrer em caso de concurso público frustrado, situação que não restou comprovada nos autos. Além disso, o referido prejulgado prevê algumas alternativas para as entidades de pequeno porte contemplarem em seus quadros funcionais um cargo de contador, tais como: revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado, redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos e utilização do contador remunerado pelo Poder Executivo.

Além disso, o fato merece maiores esclarecimentos, especialmente em relação ao modo em que se deu esta contratação, bem como no que se refere à compatibilidade de função e horário do servidor comissionado junto à Câmara Municipal, o que exige o exame do Estatuto dos Servidores daquela entidade.

Desta forma, com fundamento no Artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela irregularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, determinando:

- Aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.[4]

- Anotação da Ressalva referente à regularização do item ausência de certificado de regularidade previdenciária.

- Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades decorrentes da contratação dos serviços de contabilidade, bem como do exercício do cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, analisando-se a compatibilidade de função e horários.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA, determinando:

- Aplicação ao gestor da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.º 113/2005.[5]

- Anotação da Ressalva referente à regularização do item ausência de certificado de regularidade previdenciária.

- Instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, para que sejam apuradas eventuais responsabilidades decorrentes da contratação dos serviços de contabilidade, bem como do exercício do cargo em comissão junto à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, analisando-se a compatibilidade de função e horários.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Através do Acórdão n. 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2. As contas da Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso foram julgadas irregulares pelo Acórdão nº 3059/14 – S1C, deste Relator, em razão do exercício do cargo de contador por



servidor comissionado.

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): - texto original – valor a ser atualizado

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): - texto original – valor a ser atualizado

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 164368/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA

INTERESSADO: ALTAIR BOZA CORREIA, ADRIANA MOLETA GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3386/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Irregularidade. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipiranga, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da presidente à época, Sra. Adriana Moleta Guimarães.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$ 1.310.000,00 (um milhão, trezentos e dez mil reais), tendo sido aprovado pela Lei Municipal nº 2086/2011, publicada em 15/12/2011.

Em seu exame preliminar, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1677/13, peça 29), apontou as seguintes restrições:

1) Ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e respectiva publicação.

2) Existência de saldo, no valor de R\$ 21.394,50, na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", evidenciando a existência de saldos contábeis em bancos que não guardariam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

3) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06. Constatou-se que o mesmo servidor comissionado responde pela contabilidade e pela tesouraria da entidade.

Oportunizado o contraditório, a responsável pelas contas e a Câmara Municipal, apresentaram defesa acompanhada de documentos (peças 36/38 e 42).

Em nova análise (Instrução n.º 714/14, peça 48), a unidade técnica manifestou-se pela regularização dos itens referentes à ausência do balanço patrimonial e saldo existente na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar".

Manteve, no entanto, o opinativo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05, em razão do descumprimento ao prejulgado 06, no que se refere ao cargo de contador. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 4265/14 (peça 49), acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se pela irregularidade das contas.

No que se refere à ausência do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação, a apresentação do documento durante a instrução autoriza a conversão da irregularidade em ressalva, nos termos da Súmula nº 8[1] desta Corte.

Sobre o item Existência de saldo na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em Conta Bancária a Apurar", a entidade esclareceu que a irregularidade está diretamente relacionada a indícios de desvios de verbas públicas em proveito próprio pelo ex-servidor (demitido) SANDRO APARECIDO MARTINS, em face do qual já foi encaminhada representação ao Tribunal de Contas (Processo nº 550054/11), além de já ter sido promovida denúncia pelo Ministério Público Local.

Assim, considerando que foram adotadas as providências no sentido de apurar responsabilidades do servidor, conforme opinativo técnico, a irregularidade deverá ser afastada.

Por outro lado, no que diz respeito ao cargo de contador, embora as justificativas demonstrem que o Legislativo tem tomado sucessivas providências no sentido de lograr êxito quanto ao preenchimento do cargo de contador através de concurso público, a entidade não apresentou quaisquer esclarecimentos a respeito da situação referente à acumulação das funções de contador e tesoureiro[2], consoante informações extraídas da base de dados do Cadastro de Responsáveis junto ao TCE.

De acordo com a unidade instrutiva, o princípio da segregação de funções estabelece que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a uma despesa (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada, aperfeiçoando o controle interno.

Em face do exposto, com fundamento no Artigo 16, III, "b"[3], da Lei Complementar n.º 113/2005, acompanho os entendimentos unânimes da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte e VOTO pela irregularidade das contas da

Câmara Municipal de Ipiranga, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Adriana Moleta Guimarães, em razão do acúmulo de funções de contador e tesoureiro, aplicando à gestora a multa prevista no artigo 87, § 4º[4], da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo da anotação da ressalva relativa à regularização do balanço patrimonial.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ipiranga, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Adriana Moleta Guimarães, em razão do acúmulo de funções de contador e tesoureiro, com fundamento no Artigo 16, III, "b"[5], da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicando à gestora a multa prevista no artigo 87, § 4º[6], da Lei Complementar nº 113/05, sem prejuízo da anotação da ressalva relativa à regularização do balanço patrimonial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Por meio do Acórdão nº 617/13 - Pleno, proferido na Sessão de 14 de março de 2013, a Súmula foi retificada, passando a constar que as contas serão julgadas regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau, em conformidade com a Uniformização de Jurisprudência nº 08.

2. Lei 8429/92. Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Lei 4320/64. Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

3. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): - texto original – valor a ser atualizado

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

5. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

6. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): - texto original – valor a ser atualizado

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 171488/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JERONIMO EDUARDO MENDES GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3387/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão - SAMAE, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do diretor, o Senhor Jeronimo Eduardo Mendes Gonçalves.

O orçamento para o exercício foi fixado em R\$372.755,25 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), sendo aprovado pela Lei nº 646/2011, de 14/12/2011, a qual foi publicada em 21/12/2011.

Em análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n.º 2842/13 (peça 17), apontou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, passível de aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do parágrafo 4º[1] do mesmo artigo, da Lei Complementar n.º 113/2005, tendo como base um provável não atendimento aos termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal, no que diz respeito à exigência de o contador ocupar cargo de provimento efetivo especificamente de contabilista.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa acompanhada de documentos (peças 19-28), esclarecendo que o servidor efetivo, Senhor Ricardo Antonio da Silva, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com registro junto ao CRC - Conselho Regional de Contabilidade, respondia como responsável técnico da Autarquia em razão da sua condição técnica.

Porém, com a edição da Lei Municipal nº 672/2012, que alterou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Autarquia, foi criado o cargo efetivo de Contador, o qual foi provido através de Concurso Público específico.

Em nova avaliação, contida na Instrução n.º 3694/13 (peça 29), a Diretoria de Contas Municipais entendeu persistir a irregularidade das contas, uma vez que as atividades contábeis devem ser executadas por profissional devidamente habilitado



e ocupante de cargo de contador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 15178/13 (peça 31), concordou com o desfecho proposto pela unidade técnica.

A autarquia apresentou nova manifestação (peças 32-43) mais uma vez observando que até a criação do cargo de contador, durante o exercício de 2012, a entidade utilizou o servidor efetivo Ricardo Antonio da Silva, detentor de registro junto ao CRC, para desenvolver as funções de contador.

Diante de tais fatos, o Serviço Autônomo afirma não ter contrariado o Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, uma vez que os serviços contábeis não foram terceirizados, mas realizados por servidor efetivo.

A entidade destacou, ainda, que referido servidor possui amplo conhecimento técnico sobre contabilidade pública, motivo pelo qual passou a desempenhar a função gratificada de Diretor Administrativo do SAMAE, até mesmo como superior hierárquico do contador admitido através do Concurso Público.

Em instrução conclusiva n.º 521/14 (peça 45), a Diretoria de Contas Municipais reviu seu posicionamento, concluindo pela regularidade das contas, tendo em vista as providências tomadas pela entidade para solucionar o problema da nomeação do Contador.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 3456/14 (peça 47), novamente acompanhou o opinativo da unidade técnica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme disposto no relatório, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão - SAMAE alterou o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores, através da edição da Lei n.º 672/2012 (peça nº 26), para a criação do cargo efetivo de Contador, bem como realizou o concurso para provimento do referido cargo.

Além disso, consoante amplamente ressaltado pela entidade, enquanto esta buscava a adequação plena às exigências relativas à criação de cargo específico de contador, o servidor efetivo, Senhor Ricardo Antonio da Silva, respondeu como responsável técnico da Autarquia em virtude da sua capacitação técnica, constatada pelo registro junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade (peça 33); também, posteriormente, passou a desempenhar a função gratificada de Diretor Administrativo do SAMAE, inclusive como superior hierárquico do contador admitido através do Concurso Público realizado para regularização do cargo efetivo de contador – o que demonstra sua qualificação.

Desta forma, os termos do Prejulgado n.º 06 deste Tribunal foram devidamente atendidos pela Autarquia, uma vez que os serviços de contabilidade foram desempenhados por servidor efetivo regularmente inscrito no CRC, até a alteração no Plano de Cargos e realização de concurso para provimento de função específica de contador, o qual passou a exercer função gratificada conforme art. 37, V, da CF[2].

Sendo assim, com fundamento no Artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho a instrução da unidade técnica e o parecer do Ministério Público e VOTO pela regularidade, da Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão - SAMAE de responsabilidade diretor, o Senhor Jeronimo Eduardo Mendes Gonçalves.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular a Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2012, apresentada pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Santa Cecília do Pavão - SAMAE de responsabilidade diretor, o Senhor Jeronimo Eduardo Mendes Gonçalves, com fundamento no Artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão de presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: (...)

III – No valor de R\$500,00 (quinhentos reais): (...)

§ 4º – A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

PROCESSO Nº: 175548/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA, AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

ADVOGADO: KELEN ALINE ALGERI (CRC-PR/PR 043219/0-7)

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3388/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2012. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 90/13. Controle Interno. Ausência de comprovação de qualificação técnica. Irregularidade. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Presidente, Sr. Amandio Zieger Babinski Junior.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 1.276.000,00 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 949/2011, publicada em 21/12/2011.

Em sua primeira análise (Instrução n.º 1420/13, peça 14), a Diretoria de Contas Municipais – DCM apontou como restrição a falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou justificativas acompanhadas de documentos (peças 22). Esclareceu que as informações foram disponibilizadas no sítio eletrônico a partir de maio de 2013, em conformidade com os dispositivos do art. 48 da Lei 101/00.

Diante da comprovação da divulgação das informações requeridas, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 4080/13, peça 24), opinou pela regularidade das contas.

Em seguida, em razão dos questionamentos constantes do Parecer Ministerial n.º 17906/13 (peça 25), determinou-se nova intimação da Câmara Municipal para esclarecimentos a respeito da capacitação técnica da servidora Lucia Seibel, designada para as funções de controle interno no período de 21.08.2012 a 31.01.2013.

Decorrido o prazo legal, sem a apresentação de qualquer manifestação por parte da Câmara Municipal ou do responsável, os autos retornaram à unidade técnica.

Nesta oportunidade, a Diretoria de Contas Municipais informou que, diante da ausência de esclarecimentos ou documentos, não é possível afirmar que a servidora responsável pelo Controle Interno detém conhecimentos necessários para o exercício da função, ou formação em área relacionada, como ciências contábeis, econômicas ou jurídicas, conforme diretrizes fixadas no Acórdão n.º 265/08 e no Acórdão 867/2010, ambos do Tribunal Pleno. No entanto, ressaltou que a experiência e vivência pessoal podem, eventualmente, suprir o nível de conhecimento técnico requerido para a função, sendo comuns os casos de pessoas qualificadas academicamente, em graduação de nível superior, que ocupam cargos de nível inferior a esta formação. Por tais razões, ratificou a conclusão pela regularidade das contas (Informação n.º 489/14, peça 37).

Por sua vez, o órgão ministerial manifestou-se pela irregularidade das contas, com a expedição de determinação para adequação aos termos do Acórdão n.º 265/2008 - Tribunal Pleno, bem como pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do ordenador de despesas, diante da indevida nomeação e pagamento de pessoa sem os predicativos exigidos para desempenho satisfatório das atividades inerentes ao Controle Interno.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se de modo divergente em relação às contas em exame.

Sobre a restrição apontada no exame inicial da unidade técnica, cumpre registrar que a exigência de divulgação de informações das informações de natureza orçamentária e financeira em sítio eletrônico somente poderia ser exigida dos Municípios com menos de 50.000 habitantes a partir de maio de 2013, nos termos da Lei Complementar n.º 131/09, tendo a entidade comprovado que a partir desta data as informações foram devidamente divulgadas. Não há, portanto, qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

Por outro lado, no que se refere ao exercício do Controle Interno por servidora ocupante do cargo efetivo de servente, durante o período de 21.08.2012 a 31.01.2013, conforme bem expôs o órgão ministerial, não houve a comprovação de que a servidora teria formação técnica condizente com as funções de controle interno, nos termos estabelecidos pelo Acórdão n.º 867/2010[1], devendo ser mantida a restrição em relação a este apontamento.

Deixo de acolher a sugestão de abertura de Tomada de Contas, considerando que o período em que a servidora exerceu o controle interno encontra-se quase que totalmente abrangido neste processo de prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando em parte o parecer ministerial, com base no Artigo 16, III, "b"[2], da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela irregularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Amandio Zieger Babinski Junior, aplicando ao gestor a multa prevista no artigo 87, § 4º[3], da Lei Complementar n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar irregulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Amandio Zieger Babinski Junior, com base no Artigo 16, III, "b"[4], da Lei Complementar n.º 113/2005, aplicando ao gestor a multa prevista no artigo 87, § 4º[5], da Lei



Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. *“Quanto a estrutura de recursos humanos e as características dos profissionais do sistema de controle o autor supra-mencionado pondera que a função exercida pelo Controlador Geral “... deve ser exercida por servidor detentor de cargo efetivo na Administração Pública, uma vez que necessitam de determinadas garantias para o exercício de seu mister”1. E mais: “... sua formação técnica deve ter correlação com as atividades de controle, como por exemplo, possuir formação ou exercer cargo nas áreas de ciências contábeis, econômicas, jurídicas dentre outros.”*

Como lembrado na instrução do processo, o Acórdão nº 97, de 31 de janeiro de 2008 do Tribunal Pleno, fixou que as funções de controlador devem ser desempenhadas por servidor efetivo, acrescidas às suas funções, com a fixação de lapso temporal para o seu desempenho, visando continuidade e alternância salutar a esta missão.”

2. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

3. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): - texto original – valor a ser atualizado

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

4. LC 113/2005, Art. 16. As contas serão julgadas:

(...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): - texto original – valor a ser atualizado

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 182323/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT, PEDRO IVO ILKIV

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3389/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração direta. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Vício sanado no curso da instrução. Súmula 08. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Mansani Sibut.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 3.015.188,22 (três milhões, quinze mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 4004/2011, publicada em 09.12.2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2725/13 - peça 26), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 90/13 deste Tribunal, concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10255/13 – peça 27), observou que o parecer de controle interno, datado de 21/03/2013 (peça 08), teria sido assinado por servidor aposentado por invalidez permanente desde 20.12.2012 e tido como absolutamente incapaz para o exercício de suas atividades em 29.05.2012, de acordo com laudo médico firmado nos autos do Processo de Aposentadoria 836664/12.

Oportunizado o contraditório, o responsável esclareceu que a instituição se utiliza dos serviços do controle interno instituído pelo Poder Executivo e que, apesar do relatório ter sido assinado em 21 de março de 2013, após a aposentadoria do servidor, as verificações contidas referem-se ao exercício financeiro de 2012 (peça 36).

Através da Informação nº 1570/13 (peça 44), a Diretoria de Contas Municipais ratificou o posicionamento anterior, pela regularidade das contas.

Já o representante ministerial (Parecer 16404/13 – peça 46), opinou pela irregularidade das contas, considerando que os autos não se encontram instruídos com Parecer do Controle Interno dotado de validade.

Na sequência, o interessado juntou novo Parecer do Sistema de Controle Interno, assinado pelo atual responsável pelo Controle Interno, Sr. Luis Renato Carvalho Pinto, ratificando o Relatório e o Parecer anteriormente emitidos (peça 51).

Em instrução conclusiva, a unidade técnica (Informação 76/14, peça 54), reiterou o posicionamento pela regularidade das contas, registrando, no entanto, que o novo documento foi emitido por servidor que, além de ocupar cargo de Secretário Municipal, é docente da Fundação Municipal Centro Universitário.

Por fim, entendendo que o novo documento apresentado sanou o vício inicialmente detectado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 862/14 (peça 55), opinou pela regularidade das contas. No entanto, sugeriu a expedição de determinação para que a impropriedade apontada seja regularizada,

devendo também ser objeto de análise específica pela Diretoria de Contas Municipais por ocasião da instrução das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela regularidade das contas apresentadas.

De fato, a ratificação apresentada no curso da instrução processual sanou a única irregularidade inicialmente detectada (Relatório do Controle Interno assinado por servidor que já se encontrava aposentado).

De toda sorte, considerando-se que tal regularização se operou no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõe a Súmula n.º 8[1] desta Corte.

Quanto à determinação sugerida pelo representante ministerial, entendo desnecessária. Isso porque as questões relativas ao controle interno já integram o escopo de análise definido por esta Corte para a análise das contas do exercício de 2013 e, certamente serão observadas pela unidade técnica em suas instruções.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Mansani Sibut, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a PRESTAÇÃO DE CONTAS do INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Maria Cristina Mansani Sibut, com fundamento na Súmula n.º 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. *Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.*

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 183206/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA

INTERESSADO: DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3390/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Administração direta. Exercício Financeiro de 2012. Instrução Normativa nº 90/13. Vício sanado no curso da instrução. Súmula 08. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA.

O orçamento para o exercício, fixado em R\$ 7.704.356,02 (sete milhões, setecentos e quatro mil, trezentos e cinquenta e seis reais e dois centavos), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 4004/2011, publicada em 09.12.2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2715/13 - peça 24) propôs o julgamento pela irregularidade, em razão de divergência de R\$98.296.112,35 entre o saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária e do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

Oportunizado o contraditório (peça 28), o responsável esclareceu que a diferença corresponde ao valor do déficit técnico atuarial, o qual seria amortizado durante o exercício em análise.

Em nova avaliação, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3872/13 - peça 29) opinou pela regularidade das contas, ressaltando que a consulta ao Balanço Patrimonial e ao Parecer Atuarial confirma a correção dos dados.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 16102/13 – peça 31) pugnou pela intimação da entidade, a fim de prestar esclarecimentos em relação ao fato de o parecer de controle interno ter sido assinado por servidor



aposentado por invalidez permanente, de acordo com laudo médico firmado nos autos do Processo de Aposentadoria 836664/12, bem como por uma suposta acumulação irregular de funções pela Senhora Mirna Bley Bonato, responsável pela Contadoria.

Em resposta à solicitação do Parquet, o Fundo explicou que a Senhora Mirna Bley Bonato se desligou das funções exercidas na Câmara de Paulo Frontin em 2005, assim como que a entidade utiliza os serviços da Administração Municipal sem qualquer ônus adicional. A instituição enviou novo Parecer do Sistema de Controle Interno, assinado pelo atual responsável pelo Controle Interno, Senhor Luis Renato Carvalho Pinto, ratificando o Relatório e o Parecer anteriormente emitidos (peça 36).

Através da Informação nº 213/13 (peça 37), a Diretoria de Contas Municipais reviu seu o posicionamento anterior, sugerindo o julgamento pela regularidade das contas, registrando que o novo documento foi emitido por servidor que, além de ocupar cargo de Secretário Municipal, é docente da Fundação Municipal Centro Universitário.

Por fim, entendendo que o novo documento apresentado sanou o vício inicialmente detectado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1968/14 (peça 38), opinou pela regularidade das contas. No entanto, sugeriu a expedição de determinação para que as impropriedades apontadas sejam regularizadas, devendo também ser objeto de análise específica pela Diretoria de Contas Municipais por ocasião da instrução das contas relativas ao exercício financeiro de 2013.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestaram-se conclusivamente pela regularidade das contas apresentadas.

De fato, a possível divergência entre o saldo contábil e o valor apresentado no laudo de avaliação atuarial e o apontamento relativo à possível acumulação irregular de cargos foram prontamente esclarecidos.

Ademais, a ratificação apresentada no curso da instrução processual sanou a irregularidade inicialmente detectada em relação ao Relatório do Controle Interno assinado por servidor que já se encontrava aposentado.

De toda sorte, considerando-se que tal regularização se operou no curso da instrução processual, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva, a teor do que dispõe a Súmula nº. 8[1] desta Corte.

Quanto à determinação sugerida pelo representante ministerial, entendendo desnecessária. Isso porque as questões relativas ao controle interno e exigências para o ocupante de cargo de contador já integram o escopo de análise definido por esta Corte para a análise das contas do exercício de 2013 e, certamente serão observadas pela unidade técnica em suas instruções.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[2], da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a PRESTAÇÃO DE CONTAS do FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UNIÃO VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora DILMARA APARECIDA BANISKI DE PAULA, com fundamento na Súmula nº. 8 desta Corte e no Artigo 16, inciso II[3], da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ratificação do Relatório de Controle Interno, ocorrida no curso da instrução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Súmula nº 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

2. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

3. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 149860/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: MANOEL KUBA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3399/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Municipal. Município de Guairá. Exercício de 2009.

Acórdão de Parecer Prévio nº 508/13 – 1ª Câmara. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Sr. Manoel Kuba, referente ao Município de Guairá, exercício de 2009.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/13 – 1ª Câmara (peça processual nº 088) os membros da Primeira Câmara decidiram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas em razão de baixas indevidas do passivo financeiro.

O supracitado Acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 775, do dia 26 de novembro de 2013, considerando-se como publicado no dia 27 de novembro de 2013 e transitou em julgado em 13 de dezembro de 2013 (peça processual nº 090).

A Diretoria de Execuções (Informação nº 5093/13 – peça processual nº 091) informou que efetuou o registro das ressalvas nos termos do retrocitado acórdão e que, nos termos do art. 383, inciso II, e art. 388 do Regimento Interno, a ciência das ressalvas se deu quando da publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por meio do Ofício nº 004/14 – OPD/GP (peça processual nº 092), o Presidente, Exmº Sr. Conselheiro Artagaço de Mattos Leão, comunicou à Presidente da Câmara Municipal de Guairá que foi proferido por esta Corte o Acórdão de Parecer Prévio nº 508/13 – 1ª Câmara e a Diretoria de Protocolo (Informação nº 198/14 – peça processual nº 093) informou que liberou as cópias no sistema.

Por meio do Despacho nº 134/14 (peça processual nº 094) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação acerca do encerramento do processo.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 65/14 – peça processual nº 095) informou que nada tem a opor quanto ao encerramento dos autos.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Despacho nº 24/14 – peça processual nº 096), entendeu que o processo não se encontra em condições de encerramento. Aduz que há necessidade da apreciação da decisão desta Corte pelo Poder Legislativo Municipal e que é intuitivo que as ressalvas feitas ao município exigem adequado acompanhamento do cumprimento e que não consta dos autos a notificação feita ao atual gestor para que dela tome conhecimento e adote as providências necessárias. Ao final, devolve os autos ao relator para que sejam adotadas as medidas para o prévio registro da decisão de mérito proferida pelo Poder Legislativo Municipal e para a efetiva notificação do atual gestor do município quanto ao teor da recomendação firmada no acórdão e o respectivo acompanhamento do cumprimento.

O Presidente da Câmara Municipal de Guairá Sr. Almir Bueno (petição intermediária nº 275430/14 – peças processuais nº 098 a 100) encaminhou cópia do Decreto Legislativo nº 4/2014 que aprova a prestação de contas do Executivo Municipal de Guairá, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 508/13 – 1ª Câmara, deste Tribunal.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

O Tribunal de Contas auxilia o Poder Legislativo, tanto estadual como municipal, no exercício do controle externo. A Constituição Federal reservou aos titulares do Poder Executivo o julgamento político de contas, precedido de parecer técnico das Cortes de Contas.

Portanto, não cabe a este Tribunal de Contas o registro das decisões das Câmaras Municipais, por ausência de previsão normativa e pelo fato de não ser o Tribunal de Contas instância revisora dos atos legislativos ou dos atos judicialiformes do Poder Legislativo, cabendo-lhe, tão-somente, o controle externo de atos administrativos.

Quanto à notificação do atual gestor, os ditames regimentais preveem que a notificação se dá pela publicação do acórdão, o que já ocorreu (art. 383, § 4º, do Regimento Interno[2]), conforme consignado pela unidade técnica.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 383. Após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 024/2010)



PROCESSO Nº: 681213/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DORACI LOPES SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 3402/14 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Doraci Lopes Silva, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b' da Constituição Federal, conforme Portaria nº 649, publicada no Diário Oficial do Município nº 68, de 06/09/2011 (fl. 026 - peça processual nº 002), tendo sido protocolada em 18/11/2011 (fl. 001 - peça processual nº 001), com atraso de 43 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5098/14 - peça processual nº 015) verificou que as informações contidas na autuação do processo correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 015).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6709/14 - peça processual nº 016), opinou pelo registro do ato.

Acerca do prazo constante do art. 5º da Instrução Normativa nº 069/12[1], a DICAP se limitou a informar que o encaminhamento da documentação apresentou atraso de aproximadamente 30 dias, sem fazer juízo acerca da possibilidade de aplicação de multa; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 5º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de concessão listados no art. 2º deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da sua concessão.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudence do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 503002/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO (OAB/PR 46528), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB/PR 33341), APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DAIANE MARIA BISSANI (OAB/PR 32211), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO (OAB/PR 17.729), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JACSON LUIZ PINTO (OAB/PR 38956), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), MIRIAM RENATA SILVEIRA (OAB/PR 27131), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES (OAB/PR 13284), RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI (OAB/PR 24.574), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SAMUEL TORQUATO (OAB/PR 14882), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), VENINA SABINO DA SILVA (OAB/PR 34278), VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME (OAB/PR 34687), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3403/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à



instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria do Carmo Ferreira da Silva, ocupante do cargo de agente de apoio, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003, conforme Resolução nº 4492, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8684, de 02/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 27/07/2012 (fl. 002 da peça processual nº 001), com atraso de 86 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 5424/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 5348/13 – peça processual nº 021).

Quanto à legalidade, a DICAP registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Requerimento nº 85/13 – peça processual nº 022), opinou pela intimação do PARANAPREVIDENCIA para que juntasse declaração de não acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas firmada pela servidora em questão.

A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1394/13.

A DICAP (Parecer nº 6189/14 – peça processual nº 030), verificou o cumprimento da diligência, manifestando-se pelo registro do ato em apreço, ratificando posicionamento anterior.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 6482/14 – peça processual nº 031), opinou pelo registro do ato.

A DICAP aponta que os documentos foram encaminhados com atraso de 02 meses e meio, o qual não considerou relevante, não sugerindo a aplicação de multa, contudo o atraso verificado foi de 86 dias; a representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e

assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 535729/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ELEVI PEREIRA DA SILVA, PARANAPREVIDENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3404/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Elevi Pereira da Silva, ocupante do cargo de agente de execução, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005, conforme Resolução nº 4552, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8688, de 09/04/2012 (peça processual nº 016), tendo sido protocolada em 08/08/2012 (fl. 002 - peça processual nº 001), com atraso de 91 dias.

Preliminarmente, a unidade técnica (Parecer nº 1541/13 – peça processual nº 020) verificou que as informações contidas na autuação do processo não correspondem aos interessados e responsáveis pelo ato (conforme quadro da fl. 001 da peça processual nº 020), o que foi, posteriormente, corrigido pela Diretoria de Protocolo (Informação nº 1397/13 – peça processual nº 021).

Por meio do Despacho nº 575/13 foi determinada diligência ao PARANAPREVIDENCIA para que justificasse a forma da composição dos proventos e de incidência de contribuição, inclusive com indicação quanto à natureza transitória ou permanente das verbas percebidas pelo servidor.

A DICAP (Parecer nº 6118/14 – peça processual nº 026) verifica que a diligência foi cumprida, registrando a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 6518/14 – peça processual nº 030), opinou pela negativa de registro do ato, entendendo ilegal a ausência de contribuição sobre o valor que superou o limite máximo fixado para os benefícios do RGPS.

A DICAP apontou que os documentos foram encaminhados com atraso de 03 meses, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea ‘a’, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de novembro de 2005; o representante do Ministério Público não se manifestou.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.



Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Quanto à multa por atraso no envio da documentação em análise, adoto como paradigma processual o teor do Acórdão nº 1.657/2008 – Pleno, que afastou imputação de devolução de valores em sede de impugnação, já que deveria ter havido a conversão do processo em tomada de contas. O fundamento utilizado foi o fato de que teriam sido ultrapassados os limites a que se prestava o processo de impugnação.

Nessa esteira, os processos de atos de pessoal têm por finalidade o registro nesta Corte, não estando o responsável pelo seu envio devidamente alertado para a possibilidade de aplicação de sanções. Como essa situação fere o princípio do devido processo legal, proponho que a aplicação da multa seja afastada.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público, entendo que não cabe neste processo a análise da legalidade do percentual cobrado a título de contribuição previdenciária, uma vez que tal análise ultrapassa os limites aos quais se presta o processo de atos de pessoal que têm por finalidade o registro nesta Corte.

Registre-se, ainda, que a alíquota referente a contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais foi alterada para 11% a partir de 01/04/2013, por meio do Decreto Estadual nº 7.555, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.911, de 06/03/2013.

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho o opinativo da unidade técnica propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal o presente ato de inativação, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 288403/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÈRE

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ PENSO

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 3416/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Teste Seletivo para contratação de menores aprendizes. Considerações do relator quanto à instrução processual. Encerramento. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ampère, para contratação de menores aprendizes fundamentada na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nos termos do teste seletivo aberto pelo edital nº 001/2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5913/14 – peça processual nº 025) manifesta-se pelo arquivamento do presente processo, por se tratar de programa assistencial e educacional, cujas admissões não se inserem no conceito de admissão de pessoal para fins de registro por este tribunal.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Valeria Borba (Parecer nº 6232/14 – peça processual nº 026), opinou pelo arquivamento do processo, corroborando o posicionamento da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é



verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Acolho os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público pelo arquivamento do presente processo, entendendo que a norma prescrita pelo art. 71, inciso III da Constituição Federal se dirige à análise de atos de admissão de pessoal de natureza profissional, o que se distingue da contratação de menores aprendizes que é voltada para preparação e inserção de jovens no mercado de trabalho no âmbito de um processo educativo.

Face ao exposto, proponho que seja determinado o encerramento deste processo, sem análise de legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente processo, sem análise de legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2014 – Sessão nº 19.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 149306/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADOS: PETRICON LTDA

ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)

DESPACHO Nº.: 858/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Petricon Ltda., mediante a qual noticiou suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 002/2013, promovido pelo Município de Boa Ventura de São Roque, tendo por objeto “contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios e merenda escolar” (peça nº 2, fl.15).

A parte representante aduziu que as propostas da empresa JRibas Filho Supermercado Ltda. foram classificadas em primeiro lugar para todos os lotes do certame, porém, quando da abertura dos envelopes relativos à documentação de habilitação, observou-se que tal licitante deixou de apresentar “Certidão Negativa Estadual Cível da Pessoa Jurídica”, requisito previsto no item 5.2.2.7 do edital[1]. Narrou que, a despeito da ausência do documento referido, o certame foi homologado, sendo firmado contrato de fornecimento de gêneros alimentícios com a aludida empresa.

Argumentou que discordou da habilitação da empresa mencionada, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, porém foi mantida a decisão recorrida, oportunidade em que a Pregoeira passou a alegar que a empresa vencedora, na realidade, teria deixado de apresentar “Certidão Negativa Federal Criminal do representante da licitante” e que tal ausência não geraria inabilitação da empresa, que posteriormente complementou a documentação ao apresentar a certidão ausente.

Ressaltou que o instrumento convocatório constitui lei entre a Administração Pública e os licitantes, consoante prevê o artigo 41 da Lei nº 8666/93. Logo, as exigências descritas no item 5.2.2.7 deveriam ser fiel e integralmente cumpridas pelas partes.

Alegou que a certidão juntada posteriormente pela licitante JRibas Filho Supermercado Ltda. não cumpre a finalidade exigida, pois “os dados descritos na certidão juntada a posteriori ao terem sua autenticidade confrontada por intermédio do sítio eletrônico <http://trf4.ius.br>, na opção ‘Criminal de 1.º Grau’, tópicos ‘Tipo de Certidão’, geram a seguinte mensagem: ‘Dados não conferem com a Certidão’” (peça nº 2, fl. 6).

Por derradeiro, requereu a anulação do ato homologatório do Pregão Presencial nº 002/2013 e do Contrato nº 014/2013, bem como pugnou pela inabilitação da empresa JRibas Filho Supermercado Ltda. e a convocação da empresa classificada em segundo lugar no certame para que acompanhe a análise e julgamento de seus documentos de habilitação em sessão pública a ser designada.

2. Consta nos autos o julgamento do Recurso Administrativo proposto pela empresa Petricon Ltda. (peça nº 2, fl. 24), em que se verifica que a Pregoeira Marlene Pereira dos Santos admitiu que, a princípio, a empresa deixou de cumprir com o disposto no edital, não apresentando Certidão Criminal Federal do representante legal. Porém, quando solicitado o documento, prontamente atendeu ao pedido, juntando a certidão em questão.

A Pregoeira entendeu, em razão da existência de duas prorrogações do certame e o objeto da licitação (alimentos para merenda escolar), que o documento faltante não afetaria o cumprimento do contrato, e que a fase de habilitação tem por escopo aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche as qualificações para adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações assumidas. Assim, entendeu que exigências desarrasadas e desproporcionais não poderiam ser feitas em detrimento das melhores propostas, ofertadas justamente pela empresa JRibas Filho Supermercado Ltda.

Em suma, negou provimento ao recurso administrativo por entender que caso fosse inabilitada proponente por falta da já referida certidão, estaria privilegiando uma proposta que não foi a melhor para o Município para prestigiar formalismo.

Depreende-se do exame do caso concreto que foi acertada a decisão da Pregoeira em sede de recurso administrativo, não merecendo recebimento a Representação pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, é de se ressaltar que a divergência entre qual foi a certidão que efetivamente deixou de ser apresentada no momento da abertura dos envelopes é irrelevante, já que todas foram juntadas pela licitante vencedora, conforme documentação acostada aos autos (peça nº 2, fls. 27-30). Ademais, pela numeração aposta aos documentos pela Comissão de Licitação, verifica-se que a certidão criminal federal foi o documento juntado posteriormente pelo licitante interessado. Assim, a questão efetivamente relevante para o caso em apreço é a possibilidade ou impossibilidade de juntada posterior de documentos de habilitação. É fato que o artigo 41 da Lei nº 8.666/93[2] dispõe que a Administração não pode descumprir as normas presentes no instrumento convocatório, e mediante interpretação formalista do princípio da legalidade tem-se que a Comissão de Licitação deveria ter inabilitado a empresa que deixou de apresentar certidão prevista no edital.

Ocorre que atualmente o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade[3],



segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.[4]

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade, que em matéria de licitação é extremamente relevante, já que o procedimento licitatório é pautado integralmente na lei. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita às noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Por meio do princípio da juridicidade deixa-se de lado a noção simplista de legalidade estrita, adotando-se uma visão mais complexa e sistêmica do Direito: Sugere-se que o princípio da legalidade, mesmo para o administrador, seja compreendido não como um limite intransponível, mas uma das referências na promoção do interesse público primário, que nem sempre coincide com a expressão literal das leis, a partir das normas e princípios constitucionais.[5]

Calçado nas premissas acima expostas, bem como levando em consideração que a certidão não influenciaria diretamente o adimplemento contratual, entendo que a habilitação da empresa JRibas Filho Supermercado Ltda, que apresentava melhores propostas, foi medida razoável e proporcional, a qual melhor atendeu ao interesse público.

No que diz respeito à autenticidade da certidão mediante verificação virtual por número de controle, entendo que a Representação também não merece recebimento, pois conforme exposto pela Pregoeira na decisão do recurso administrativo (peça nº 2, fl. 24), o documento apresentado sanou a "irregularidade", logo era legítimo e apto a habilitar a licitante.

Deste modo, **NÃO RECEBO** o expediente, pois da narrativa dos fatos deduzida na inicial não se extrai irregularidade ou indícios de ilegalidade.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

1. 5.2.2 — Documentos relativos à Regularidade Fiscal:

5.2.2.1 - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); 5.2.2.2 - Certidão Negativa Municipal do domicílio ou sede do proponente;

5.2.2.3 - Certidão Negativa Estadual do domicílio ou sede do proponente;

5.2.2.4 - Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, do domicílio ou sede do proponente;

5.2.2.5 - Certificação de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

5.2.2.6 - Certidão Negativa de Débito fornecida pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

5.2.2.7 - Certidão Negativa Estadual e Federal Cível da Pessoa Jurídica e Criminal Federal e Estadual da Representante da Proponente - (Fórum)

5.2.2.8 - Certidão Jurídica do Cartório de Protesto da sede da proponente.

5.2.2.9 — Comprovação da capacidade Financeira (Balanço Patrimonial) Estrutural (organograma) da proponente.

2. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

3. Denominado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto de "princípio da legitimidade", de "princípio da constitucionalidade" por Juarez Freitas e de "princípio da juridicidade" por Carmen Lúcia Antunes Rocha.

4. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-81.

5. MOREIRA, João Batista Gomes. A nova concepção do princípio da legalidade no controle da Administração Pública. In: FERRAZ, Luciano e MOTTA, Fabrício (Org.). Direito Público Moderno. Ed. Del Rey, 2003. p. 65-83.

PROCESSO Nº.: 337934/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, EDSON SCHUG

DESPACHO Nº.: 861/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 440/14 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 40/41).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 223941/02 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADOS: VARA DO TRABALHO DE TELEMACO BORBA, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA, FREDERICO MATSUURA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS
ADVOGADOS/ PROCURADORES: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA (OAB/PR 20207), ALECIO PEDRO BERNARDI (OAB/PR 27647), CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA (OAB/PR 14562), FREDERICO MATSUURA

DESPACHO Nº.: 862/14

1. Conforme já relatado no Despacho nº 1989/12 (peça 72), tratam os autos de

cópia de autos judiciais encaminhada pela Juíza da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, em face do Município de Reserva, para apuração da legalidade do acordo extrajudicial firmado entre o referido ente e o Sindicato dos Servidores Municipais de Reserva, por meio do qual o Município assumiu compromisso de longo prazo, cancelando precatórios originados em decisões da Justiça do Trabalho.

Inicialmente a representação foi julgada procedente para determinar a restituição de valores pelo ex-Prefeito de Reserva, Carlos Mário Justus Martins (Acórdão nº 1409/06 – Pleno).

Entretanto, quando do julgamento do recurso de revista interposto, o Tribunal Pleno reconheceu a nulidade da decisão anterior em razão da não inclusão dos Srs. Claudimar Barbosa da Silva, Agenir Braz Dalla Vecchia e Frederico Matsuura no rol responsáveis do processo.

Assim, o processo de Representação retornou à fase de citação dos envolvidos, os quais apresentaram defesa.

Encaminhados os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), esta opina pela citação do:

(i) Município de Reserva, na qualidade de titular dos valores que eventualmente venham a ter sua restituição determinada por este Tribunal, para que informe a situação atual dos pagamentos objeto do acordo judicial, inclusive honorários, bem assim dos precatórios devidos;

(ii) Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva, CNPJ nº 95.686.325/0001-86, haja vista que não consta dos autos qualquer manifestação deste quanto aos valores recebidos e dos alegados pagamentos realizados pelo Município.

Ainda, a DICAP opina pela manifestação da Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que informe, se além dos R\$ 150.000,00 pagos em 21/7/99 pelo Município de Reserva, ocorreram outros pagamentos ao advogado Agenir Braz Dalla Vecchia, OAB/PR nº 20.207, no período de janeiro/1998 até a presente data, bem assim os valores que tenham sido pagos pelo Município ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Reserva (peça 74).

2. Antes da citação das pessoas jurídicas citadas no Parecer da DICAP, determino o encaminhamento dos autos à DCM para que apresente as informações solicitadas por aquela Diretoria.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 345392/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FRAM CONSULTING LTDA, EDGAR BUENO, HELIO NETHSON, JOSE RICARDO MESSIAS, MARLENE SANTOS GUEDES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: KENNEDY MACHADO (OAB/PR 16743)

DESPACHO Nº.: 864/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 252068/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ALECIO BENTO DA SILVA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

DESPACHO Nº.: 870/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 854646/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA

DESPACHO Nº.: 871/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 99028/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO, AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA DE GENERAL CARNEIRO, JOELCY MARCOS LAMMEL, IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI

ADVOGADOS / PROCURADORES: CAROLINE PATRICIA CALISTO (OAB/PR



60000), FRANK WILLIAN AVILA E SILVA, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/PR 27800), KATY MICHELLINE AVILA E SILVA (OAB/PR 46422), MAGALY RUBEL RIBAS (OAB/PR 37508), MARTIM FRANCISCO RIBAS (OAB/PR 14028)

DESPACHO Nº.: 872/14

1) RECEBO o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Joarez Vicente Martins Ferreira (peça 96), contra a decisão materializada no Acórdão nº 2506/14 – Tribunal Pleno (peça 92), uma vez que estão presentes os pressupostos de admissibilidade nos termos do art. 477, §3º, do Regimento Interno.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição por sorteio de Relator (art. 477, §2º, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)

DESPACHO Nº.: 875/14

Conforme já determinado no Despacho 824/14 (peça 74), retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestação acerca da execução da decisão que julgou a presente Denúncia nos termos do Despacho nº 536/14 (peça 69).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 246615/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADOS: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, JONES NEURI HEIDEN

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)

DESPACHO Nº.: 877/14

Trata-se de Representação proposta com fulcro no artigo 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 por Valdomiro Abraão Persch, noticiando eventuais irregularidades na Tomada de Preços nº 10/2014 (Processo nº 39/2014), promovida pelo Município de Entre Rios do Oeste, que tem por objeto a contratação de sociedade de advogados para substituição temporária da única procuradora jurídica efetiva do município pelo prazo de 6 (seis) meses, durante o período de licença maternidade[1].

A abertura das propostas ocorreu em 27.03.2014, tendo o edital estipulado como valor máximo da licitação R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). O procedimento licitatório foi homologado e o objeto adjudicado à Bittencourt Advogados Associados (CNPJ nº 03.786.018/0001-59)[2]. Foi firmado contrato (Contrato nº 20/2014) com prazo de vigência de 01.04.2014 a 30.09.2014 (podendo ser prorrogado).

Por meio do Despacho, determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar.

Em sua manifestação, o Município alegou que não exigiu, em nenhum momento, que o edital fosse retirado exclusivamente pelo representante legal da empresa, podendo ser retirado por qualquer pessoa com poderes para tal. (peça 9, fl. 38). Também não exigiu cadastramento prévio para a retirada do edital.

Afirmou que até dezembro de 2013 a Administração cobrava taxa para a retirada do edital no valor de R\$ 11,00 (onze reais)[3]. Porém, com o advento do novo Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 43/2013[4] -, que estabeleceu para a taxa de expediente o valor 100 UFM, passou a cobrar pelo edital o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

O representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93. Os documentos de identificação e indicação de endereço foram juntados aos autos.

Em relação ao direito material, observo que há indícios de irregularidades no edital de licitação Tomada de Preços nº 05/2013, no que tange à cobrança de taxa de R\$100,00 (cem reais) para a sua retirada.

O art. 32, § 5º da Lei nº 8.666/93 é claro ao prever que:

Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida. (grifos)

Em que pese o Município possa cobrar do licitante pela retirada do edital e seus anexos, deve fazê-lo de acordo com o custo da reprodução gráfica dos documentos fornecidos.

Todavia, nessa análise preliminar, entendo que não ficou demonstrada a razoabilidade da referida cobrança, uma vez que, ao que parece, o custo efetivo de reprodução gráfica do edital é inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Assim, embora o Município tenha informado que o valor cobrado tem fundamento no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 43/2013), a cobrança, ao que tudo indica, é indevida, pois contraria a norma do dispositivo supracitado.

Quanto às demais alegações do representante acerca da dificuldade de obtenção do edital, como: indicação de endereço de correio eletrônico inativo; ausência de responsável para prestar informações sobre o procedimento licitatório nos números telefônicos indicados; exigência de que o edital fosse retirado pessoalmente pelo representante da empresa interessada e exigência de prévio cadastro na Prefeitura Municipal; não recebo a representação por inexistirem nos autos documentos probatórios aptos a confirmar tais irregularidades.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Alterar a autuação para que conste Valdomiro Abraão Persch como representante ao invés de interessado;

b) Alterar a autuação para que conste o Sr. Jones Neuri Heiden como representado ao invés de interessado;

c) Realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno –, do Município de Entre Rios do Oeste; e do Prefeito Municipal, Sr. Jones Neuri Heiden, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Leles Bonilha

Corregedor-Geral

1. A Portaria que concede licença maternidade à servidora - Portaria nº 92/2014, de 03 de março de 2014 – foi juntada à peça 14.

2. Peça 9, fl. 87

3. Peça 15, fl. 123

4. Art. 170 c/c art. 370 c/c Anexo II, Tabela VIII. Item 03: Editais e Similares (peça 9, fl. 38)

PROCESSO Nº.: 65566/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: MJ MEDEIROS MONTAGEN E ELETROTÉCNICA LTDA, JUAREZ PINHEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DESPACHO Nº.: 878/14

Trata-se de Representação com pedido cautelar oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2014, tipo menor preço, promovido pelo Município de Morretes objetivando "a contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção e implantação de pontos de luz, com fornecimento (...)".

Considerando que os fatos já foram relatados no Despacho nº 304/14 (peça 4), no qual determinei a intimação do Pregoeiro para apresentar manifestação preliminar, em observância ao princípio da celeridade processual, entendo serem dispensáveis tais repetições. A seguir, passo a descrever e analisar, concomitantemente, as supostas irregularidades.

O edital previu como valor máximo da licitação R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), estipulando como prazo de execução do objeto 36 (trinta e seis) meses (peça 2, fl. 64).

Conforme informações apresentadas pelo Município de Morretes e pelo Pregoeiro, a sessão pública de recebimento dos documentos de habilitação e propostas foi realizada em 24.01.2014, sendo declarada vencedora do certame a Control Construções Ltda. (CNPJ nº 78.366.275/0001) e o contrato firmado em 17.02.2014. (peça 10, fl. 1).

É o relatório.

Juízo de Admissibilidade

A representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos contidos no §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, nos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A parte autora juntou aos autos documento de identificação (contrato social) e indicou seu endereço. Apresentou, ainda, indícios mínimos de existência de irregularidades quanto aos fatos alegados.

Passo à análise dos pontos suscitados na inicial.

1. Exigência de Declaração de Execução das funcionalidades do software

O representante alega que o edital restringiu a competitividade do certame ao prever, no que tange à habilitação técnica, exigências excessivamente formais, como é o caso do item 7.1.4.2:

7.1.4.2 Declaração expressa da funcionalidade do software específico a ser implantado pela licitante vencedora, conforme ANEXO XI — DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DAS FUNCIONALIDADES DO SOFTWARE.

Em sede de manifestação preliminar, o Município e o Pregoeiro sustentaram que tal exigência foi prevista com o intuito de buscar a qualificação de empresas que detenham conhecimento e qualificação para o gerenciamento do parque de



iluminação pública municipal. Entendem ser necessário exigir uma ferramenta de tecnologia da informação (TI) que garanta o efetivo desempenho desta atividade e que traga resultados concretos na redução dos custos ao erário com a despesa de iluminação pública.

Considero os argumentos apresentados pelo Município e pelo Pregoeiro plausíveis, uma vez que tal exigência garante que o serviço seja desempenhado de forma eficiente.

Ademais, não verifico restrição à competitividade do certame nesse item, uma vez que a declaração é feita pelo próprio representante legal da empresa, nos termos do Modelo apresentado no Anexo XI do edital.

Logo, não recebo a representação nesse ponto.

2. Exigência de declaração que comprove a existência de equipe técnica apta a readequar a estrutura do software

O representante se insurge contra o item 7.1.4.4 do edital:

7.1.4.4 Comprovação, através de Declaração, de que possui, na data da apresentação da proposta, equipe técnica apta para readequar a estrutura do software de gestão específico de acordo com as solicitações do Município de MORRETES.

Alega que, como o objeto da presente licitação é a prestação de serviços de iluminação pública, essa exigência possui natureza acessória, devendo o proponente vencedor tomar as providências cabíveis para a melhor prestação do serviço contratado.

Por sua vez, o Município alega, em manifestação preliminar, que “se a Prefeitura está contratando um software para readequação de eficiência energética, não menos óbvio seria a necessidade de que a empresa fornecedora comprovasse possuir uma equipe de técnica qualificada para fazer as adequações necessárias ao pleno funcionamento do serviço.” Afirma, ainda, que o contrato permite à licitante subcontratar os serviços objeto deste edital desde que haja prévia autorização por escrito. Aduz que tal medida foi adotada para possibilitar que empresas que não tivessem quadro próprio de técnicos especialistas em software para a readequação de eficiência energética pudessem apresentar profissionais terceirizados.

Todavia, embora reconheça a plausibilidade dos argumentos exibidos pelo Município, entendo forçoso o recebimento da presente representação nesse ponto a fim de analisar de forma pormenorizada os fatos.

Logo, recebo a representação nesse ponto.

3. Exigência de Atestado Técnico e de Certidão de Acervo Técnico

Segundo o representante, o item do edital abaixo transcrito traz exigências desnecessárias que restringem a competitividade do certame:

7.1.4.3 Apresentação, conforme estabelece o inciso I, § 1º, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de Atestado(s) Técnico(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, pela execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação.

De acordo com o Município, a apresentação desses documentos é necessária, pois como se trata de serviço público essencial, de alta complexidade e periculosidade, deve a municipalidade exigir um mínimo de qualificação técnica para a sua execução.

No que tange à exigência de Certidão de Acervo Técnico “em nome do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente”, não constato qualquer irregularidade.

Ora, essa exigência está em conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que o acervo técnico requerido no edital é do profissional responsável pelos serviços técnicos e não da empresa.

Quanto à determinação de apresentação de atestado técnico em nome da pessoa jurídica licitante, registrado no CREA, nessa análise preliminar, não verifico ilegalidade, ou restrição à competitividade do certame, uma vez que tal exigência objetiva comprovar a capacidade técnico-operacional da empresa e, com isso, aferir as possíveis condições dos licitantes em cumprir o objeto do certame de forma eficiente[1].

Contudo, tendo em vista a divergência em relação à matéria, entendo oportuno o recebimento da representação também em relação a esse ponto, para melhor apreciar a questão.

4. Exigência de quantitativo mínimo como critério de comprovação da qualificação técnico-operacional

O representante questiona a exigência contida nos dispositivos abaixo, no sentido de comprovar experiência relativamente a dados quantitativos:

7.1.4.6.1 Deverão ser considerados como parcela de relevância técnica para fins de apresentação de atestado(s) de capacidade técnico operacional, os seguintes serviços:

7.1.4.6.1.1 Gerenciamento de parque de iluminação pública, contemplando, diagnósticos, implantação, operação, cadastro georreferenciado e identificação física do sistema de iluminação pública com uso de software especializado, em parque de iluminação pública com, no mínimo, 1.500 (mil e quinhentos) pontos de luz.

Em relação a esse ponto, cumpre destacar os argumentos apresentados em sede de manifestação preliminar:

“Ainda, cabe ressaltar que o referencial de 1.500 (mil e quinhentos) pontos de luz corresponde a 50% dos pontos de luz do município, o qual possui mais de 400 Km de estradas rurais.

Senhor Relator, o Município de Morretes passou por uma gestão conturbada no período 2009-2012, diversos controles administrativos e contábeis foram relegados ao esquecimento ou mesmo negligenciados, comprovam tais alegações os diversos procedimentos de Tomadas de Contas Extraordinárias já em desencadeados por este Tribunal. Neste sentido, fazendo um exercício de análise quanto aos pontos de

iluminação mínimos necessários de atendimento, para a qualificação da empresa, temos assente 400 Km de estradas rurais, ou seja, 400000 metros de estradas, supondo um ponto de iluminação a cada 100 metros, teremos 4000 pontos de iluminação a serem contabilizados como passíveis de manutenção, sem falar na expansão da malha de iluminação pública.

Não menos importante é o fato de que o Município de Morretes está entre os municípios descritos no Sistema Nacional de Defesa Civil, tendo por fato público e notório, a precipitação pluviométrica e sua bacia hidrográfica. Assim, a empresa licitante deveria comprovar ter capacidade técnica de resposta às necessidades emergenciais nas questões envolvendo a Iluminação Pública.”

Mister destacar que o Tribunal de Contas da União tem entendimento sumulado no sentido de que é legal exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras e serviços similares:

Súmula 263 TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

No entanto, em que pese a plausibilidade dos argumentos do representante, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, entendo necessário analisar a aludida exigência de forma minuciosa, a fim de verificar se a quantidade exigida é razoável tendo em vista a complexidade do objeto licitado.

Logo, recebo a representação nesse ponto.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO PARCIALMENTE a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indeferir o pedido de suspensão cautelar do processo licitatório, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a autuação para que conste MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. como representante ao invés de interessado;

b) Alterar a autuação para que conste o Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior (Pregoeiro) como representado ao invés de interessado;

c) Incluir na autuação o Sr. Helder Teófilo dos Santos (Prefeito Municipal de Morretes; CPF nº 038.392.815-04) como representado;

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Morretes; do Prefeito Municipal de Morretes, Sr. Helder Teófilo dos Santos; e do Pregoeiro, Sr. Juarez Pinheiro dos Santos Junior; para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Capacidade técnico operacional – Possibilidade de exigência – STJ. “Mandado de segurança. Concorrência Pública. Exigência de Comprovação de Capacitação Técnico-operacional da Empresa para Execução de Obra Pública. – A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30 da Lei das Licitações. – A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacidade técnica pessoal. – Por conseguinte, também não se reconhece a ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior ou superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. – Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recalçamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como de São Paulo, deve ser executado imune qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação”. (STJ, REsp nº 331.215/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.05.2002) (jurisprudência extraída de Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93/Renato Geraldo Mendes. 8. Ed. Curitiba: Zenite, 2011, p. 483)

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 298556/09 - TC

ENTIDADE: C.M.A.

INTERESSADOS: A.F., A.S., C.T.S., A.D.A.

DESPACHO Nº. 859/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 10552/13 (peça 34), afirma que o processo 81315/09 tratava da representação da 1ª P.J.C.P. sobre supostas irregularidades na admissão da advogada A.D.A., também objeto da presente denúncia.

Explica que por decisão do Relator daquele processo, foi determinada a extração de cópias dos respectivos autos e sua anexação ao processo de Admissão de Pessoal nº 31988-6/08, cujo objeto era a admissão da referida advogada.

Entretanto, aponta que admissão foi julgada regular e homologada sem que houvesse referência à representação.

Desta forma, considerando a relevância e a pertinência com o objeto desta denúncia das informações constantes do processo de representação, opina pela extração de cópia dos autos 81315/09 e anexação a estes.

Opina também pela juntada de cópia do Parecer Ministerial nº 1.369/11, de lavra do



Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, exarado nos autos do processo 16.869-5/10, peça 22, por conter detalhada manifestação sobre os fatos tidos por irregulares na presente denúncia.

Ainda, se autorizadas as providências propostas, recomenda a autuação do nome de A.D.A. e intimação dos interessados: A.S., CPF 571.268.959-68, C.T.S., CPF 389.514.289-15, e da advogada, A.D.A., CPF 852.349.829-04, OAB/PR 34.113, para ciência dos novos documentos e, eventualmente, apresentarem defesa.

Assim, acolho a sugestão da DICAP e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para extrair cópia dos autos 81315/09 e anexá-las a este processo, assim como cópia do Parecer Ministerial nº 1.369/11, exarado nos autos do processo 16.869-5/10, peça 22, de lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger.

Após a juntada dos documentos citados, requer-se a inclusão na autuação da Sra. A.D.A., CPF 852.349.829-04, como Denunciada, e a expedição de ofício de citação a esta, a fim de que apresente defesa quanto ao exposto nesse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ainda, solicito a expedição de ofícios de intimação à C.M.A., na pessoa de seu representante legal, a A.S. e a C.T.S., a fim de que, no prazo de 15 dias, complementem suas defesas quanto aos documentos juntados a pedido da DICAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 28 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 490850/14 - TC

ENTIDADE: C.M.A.

INTERESSADOS: ROBERTO CARLOS COCROSSI, C.M.A.

DESPACHO Nº. 860/2014

Trata-se de Denúncia apresentada por Roberto Carlos Cocrossi, em face da C.M.A., devido a supostas irregularidades na concessão de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva a servidores comissionados do L.M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 65108/07 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DO MENOR, CELSO SAMIS DA SILVA, PAULO MAC DONALD GHISI

(PROCURADORA: MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA - OAB/PR 16.472)

DESPACHO Nº. 863/2014

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) opina pela intimação do Sr. CELSO SAMIS DA SILVA por intermédio de sua advogada constituída nos autos (peça 89), MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA.

Ainda, opina pela inclusão do nome da advogada na autuação, bem assim pelo cancelamento da autuação do nome do advogado ARTHUR BUCHI (peça 30), em face do substabelecimento da procuração sem reservas à advogada.

Diante do exposto, acolho a sugestão da DICAP e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Incluir na autuação, como Procuradora do Sr. CELSO SAMIS DA SILVA, a advogada MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA - OAB/PR nº 16.472 (substabelecimento na peça 89);

b) Excluir o advogado ARTHUR BUCHI - OAB/PR nº 36.371, da autuação, uma vez que substabeleceu seus poderes sem reservas à advogada supracitada;

c) Intimar, por meio de ofício[1], o Sr. CELSO SAMIS DA SILVA, na pessoa de sua advogada MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, para que, querendo, novamente apresente defesa, conforme exposto no Despacho nº 1106/12 (peça 85), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à DICAP e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Com endereço profissional à Rua Manoel dos Santos da Silva, nº 94, São Lourenço, Curitiba, CEP 82.130-030, tel. 3079 1517, conforme informação do banco de dados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná.

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 490729/14 - TC

ENTIDADE: M.O.

INTERESSADOS: MARCOS ALAN DOS SANTOS, M.O.

DESPACHO Nº. 865/2014

1. Trata-se de Denúncia proposta por Marcos Alan dos Santos, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no M.O., consistentes na concessão de férias à servidora K.F.J. sem o cumprimento do respectivo período aquisitivo e pagamento contínuo de horas extras, inclusive durante viagem internacional da servidora, caracterizando possível complementação de remuneração.

A parte denunciante aduziu que a Sra. K.F.J. foi classificada para exercer cargo de psicóloga mediante Processo Seletivo Simplificado nº 05/2012, por prazo determinado de 06 (seis) meses, com vigência no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de julho de 2013 e, posteriormente, teve seu contrato renovado através do Decreto Municipal nº 215/2013, pelo prazo de 06 (seis) meses, logo, pelo período de 1º de agosto de 2013 a 31 de janeiro de 2014.

Deste modo, entendeu que não havia que se falar na concessão de férias à referida servidora, pois, além de a contratação ser por prazo determinado, não havia cumprido o prazo de 12 (doze) meses para usufruir de tal direito. Entretanto, a despeito da ausência de período aquisitivo, narrou que a servidora gozou de férias durante o mês de agosto, momento em que viajou para Itália, veiculando diversas fotos da viagem em redes sociais.

Alegou que a Sra. K. percebeu vencimentos integrais no período em que esteve ausente, bem como recebeu valores equivalentes ao pagamento de 30 (trinta) horas extras. Afirmou, ainda, que a psicóloga recebe valores relativos à jornada extraordinária reiteradamente, o que pode caracterizar complementação de remuneração.

Por fim, ressaltou que tal situação era de conhecimento da gestora municipal, haja vista que a Sra. K. é cunhada do advogado pessoal da P., Dr. R.L., além de ser nora "do homem de confiança" da gestora, Sr. C.L..

2. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que forneça dados de onde poderá ser encontrado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de informações relativas a seu endereço/local onde pode ser encontrado, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 490737/14 - TC

ENTIDADE: M.O.

INTERESSADOS: MARCOS ALAN DOS SANTOS, M.O.

DESPACHO Nº. 866/2014

1. Trata-se de Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta pelo Sr. Marcos Alan dos Santos, mediante a qual noticia supostas irregularidades em licitações promovidas pelo M.O..

2. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que forneça dados de onde poderá ser encontrado, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de informações relativas a seu endereço/local onde pode ser encontrado, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 29 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 499823/14 - TC

ENTIDADE: S.E.F.D.S. - SEDS

INTERESSADOS: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SOCIO EDUCAÇÃO E SERV. DA SECRET. DA FAMÍLIA E DESENV. SOCIAL, S.E.F.D.S. - SEDS

DESPACHO Nº. 868/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo SINDSEC-PR - Sindicato dos Servidores da Socioeducação e Secretaria da Família e Desenvolvimento Social, em face da S.E.F.D.S. - SEDS, devido a supostas irregularidades nas obras de reformas dos Centros de Socioeducação - CENSES de C., L., M. e C.M..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia do estatuto social e da ata de eleição de seu presidente, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Dirceu de Paula Soares e (c) a procuração outorgada a este, casos seus poderes para representar a entidade não estejam previstos no estatuto social, tudo no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento



da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 206383/06 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (PROCURADORES: LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT (OAB/PR 48971), LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893), ALCIDES DOS SANTOS (OAB/PR 16730) DESPACHO Nº. 869/2014

Considerando a manifestação da DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) quanto ao cumprimento da decisão pelo Município de Amaporá (Parecer nº 7425/14 – peça 150), encaminhem-se os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, autor da Representação, para manifestação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 502190/11 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADOS: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSÉ FRANCO PELLIZZARI

(PROCURADORES: HUGO DE ALMEIDA BARBOSA – OAB/PR 11.047, ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA – OAB/PR 54.917) DESPACHO Nº. 873/2014

A DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX) certifica, na Instrução nº 406/14 (peça 30), que o valor recolhido pelo Sr. JOSE FRANCO PELLIZZARI está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 444/2014 – Tribunal Pleno (peça 14).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão dos procuradores do Sr. JOSÉ FRANCO PELLIZZARI na atuação – HUGO DE ALMEIDA BARBOSA – OAB/PR nº 11.047, e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA – OAB/PR nº 54.917 (procuração na peça 23 e substabelecimento na peça 24).

Após, à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito e à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro.

Por fim, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e retornem os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

PROCESSO: 277111/14 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: CONVÊNIO CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. ME, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, ARIELY AKEMI MIYAZI MARAN

(PROCURADOR: CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA - OAB/SP 270141) DESPACHO Nº. 874/2014

Trata-se de Representação oferecida com fundamento no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93 por Convênios Card Administradora e Editora Ltda. - ME, noticiando supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 112/2013 promovido pelo Município de Nova Esperança visando à “Contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico com chip de segurança e senha aos servidores da Prefeitura Municipal de Nova Esperança (...)”.

A sessão de pregão ocorreu no dia 03.10.2013, sendo o objeto adjudicado à Ticket Serviços Ltda.

Alega a representante que, aberta a sessão de pregão, foi verificado empate nas propostas apresentadas por 9 (nove) empresas.

Aduz que a pregoeira, diante desse empate, realizou sorteio público entre todas as empresas, resultando a seguinte classificação:

- 1º colocado: TICKET SERVIÇOS S/A;
- 2º colocado: GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS;
- 3º colocado: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMERCIO S/A;
- 4º colocado: COOPERCREC ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.;
- 5º colocado: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.;
- 6º colocado: POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A;
- 7º colocado: SENFFNET LTDA.;
- 8º colocado: CONVENIOS CARD ADMINISTRADORA E EDITORA LTDA. ME;
- 9º colocado: COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS”

Afirma, ainda, que em razão da representante ser a única licitante na condição de microempresa deveria a pregoeira declarar a ora representante vencedora, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que apresentou proposta igual

às demais, ao invés de realizar sorteio entre todas as empresas classificadas.

Sustenta, assim, que houve violação à Lei Complementar nº 123/2006, devendo ser declarada a nulidade do Pregão Presencial em comento, com a imediata suspensão dos serviços.

É o relatório.

Juízo de admissibilidade.

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A representante é parte legítima para representar acerca de irregularidades em licitações e contratos administrativos, nos termos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Em relação ao direito material, noto que a representação traz indícios de irregularidades na licitação em questão, que passo a analisar a seguir.

a) Da inobservância da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte)

Observa-se que as 9 (nove) empresas participantes do certame apresentaram em suas propostas taxa de administração zero, inclusive a ora representante - Microempresa (ME) - havendo empate.

A pregoeira, diante do empate, realizou sorteio para verificar a primeira classificada, ao invés de dar preferência à ora representante - única microempresa participante do certame -, que apresentou proposta igual às demais licitantes.

Ora, a Lei Complementar nº 123/2006, no artigo 44, estabelece que nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em seu art. 45, I, prevê, ainda, que ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

“(…) I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;(…)”

De acordo com o dispositivo, deve ser garantida oportunidade, no caso de empate, para a microempresa apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.

Todavia, o edital do certame previu como critério de julgamento o menor preço global, através da menor taxa de administração ofertada (item 14.4.1). Ainda, no item 10.1 “a”, estipulou que não seriam admitidas taxas de administração negativas. Assim, como todas as empresas apresentaram propostas prevendo taxa de administração zero, não havia possibilidade de apresentação de proposta inferior. Logo, entendendo necessário o recebimento da presente representação, uma vez que, ao realizar o sorteio, a pregoeira pode ter desrespeitado norma da Lei Complementar nº 123/2006.

Recebo a representação nesse ponto.

b) Proibição de apresentação de taxa de administração negativa

Embora a questão não tenha sido ventilada na inicial, observo que o edital ao prever o item 10.1 “a” vedando a apresentação de taxa de administração negativa, incorreu em possível irregularidade.

Ora, nessa análise superficial, não verifico impedimento para a aceitação de taxa negativa, vez que a renda das empresas de administração do benefício alimentação decorre de outras fontes, e não somente da taxa de administração.

Não se pode afirmar que essa prática comercial torna inexistente a proposta, pois, na verdade, representa estratégia das empresas para atuar no mercado e que vem sendo admitida pelo Tribunal de Contas da União.

Assim, entendo que a vedação de taxa negativa parece restritiva, merecendo ser recebida a Representação também nesse ponto, que suscito de ofício.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a Representação, visto que preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno.

Todavia, indefiro o pedido de suspensão cautelar dos serviços, por entender que não há elementos suficientes nos autos que levem à conclusão, desde já (cognição sumária), de manifesta irregularidade do certame. A meu ver, a instrução do feito é imprescindível para apuração dos fatos.

Ademais, a sessão de pregão ocorreu em 03.10.2013 e a representante protocolou representação neste Tribunal somente em 31.03.2014, de modo que este Relator não tem conhecimento do atual contexto fático, razão pela qual entendo não ser oportuno a concessão de medida de urgência sem prévia oitiva do Município.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Alterar a atuação para que conste Convênios Card Administradora e Editora Ltda. - ME como representante ao invés de interessada;

b) Incluir o Sr. Gerson Zanusso (Prefeito Municipal de Nova Esperança; CPF nº 023.898.359-53) como representado;

c) Incluir a Sra. Ariely Akemi Miyazi Maran (Pregoeira) como representada;

d) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Nova Esperança; do Prefeito Municipal de Nova Esperança, Sr. Gerson Zanusso; e da Pregoeira, Sra. Ariely Akemi Miyazi Maran, para que no prazo 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório; informações atualizadas acerca do contrato decorrente e respectivos pagamentos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 153005/14 - TC
ENTIDADE: U.C.S.A.
INTERESSADO: A.M.
DESPACHO Nº: 876/2014

Trata-se de DENÚNCIA, encaminhada a este Tribunal pela A.M.,[1] comunicando supostas irregularidades atinentes à atual repartição, entre o E.P. e o M.C., dos custos e da receita tarifária advindos da manutenção da R.I.T.C.C.R.M. (RIT), com participação da U.C. S.A. – U. e da C.R.M.C. – C..

A Comissão de Auditoria designada pela Portaria nº 704/13 do ilustre Presidente desta Corte foi responsável por recente auditoria realizada na U.. Segundo o resumo do relatório elaborado pela equipe (autos nº 624373/13), foram apreciados na ocasião custos por quilômetro, subsídios e administração dos recursos ingressos, sendo possível que o conhecimento adquirido no curso dos trabalhos colabore com a adequada instrução da presente denúncia.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, Relator do processo de Relatório de Auditoria acima referido, para que, não havendo oposição, autorize a manifestação da Comissão de Auditoria nos presentes autos, a fim de que traga informações que auxiliem o juízo de admissibilidade do feito, ou seja, que permitam a este Corregedor formar convencimento a respeito da existência ou não de indícios de irregularidades no tocante ao alegado pela associação denunciante.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de maio de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. De acordo com seu estatuto, a associação representa as "empresas que operam, mediante delegação do Poder Público Concedente, o transporte coletivo de passageiros na R.M.C., E.P., integradas ou não à RIT – R.I.T." (peça 2, p. 20).

Editais

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 91364/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, MARLENE MANGANOTTI, CRECHE GENTE INOCENTE S/C, MOACIR SILVA, RENILZA DE ALBUQUERQUE MORENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2393/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50001-9/14 (peças 26 e 27), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 29 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 751484/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADELCI NESTOR RIBEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2394/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 792679/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARLENE MARIA DA CONCEICAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2395/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 191344/09
ORIGEM: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA
INTERESSADO: ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2396/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação da SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, do Sr. ANDRÉ ZACHAROW, do Sr. DARBY VALENTE e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4612/14 (peça nº 37), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 445278/13
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2397/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, do LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, da Sra. MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4707/14 (peça nº 06), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N º: 454041/14
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
INTERESSADO: ADEMIR OLIVIERI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2399/14

Tendo em vista a Informação nº 2387/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO Nº: 243798/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2402/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, do Sr. NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, do Sr. LINDOMAR MOTA DOS SANTOS e do Sr. ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1343/14 (peça nº 42), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e no Parecer nº 7602/14 (peça nº 43) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 804693/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THUSNELDA EMMEL

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 2403/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 7471/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 92530/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MIGUEL MARTINS DE MELO,

CRECHE PEQUENO CIDADÃO, MOACIR SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2408/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50275-5/14 (peças nº 19/20), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 30 de maio de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 84732/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE

GUARATUBA, LUZIA APARECIDA DOS REIS, NEIVA MARIA FIORENTIN,

EVANI CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2410/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da ASSOCIAÇÃO PAULO VI DE GUARATUBA, da Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, da Sra. LUZIA APARECIDA DOS REIS e do Sr. MARICEL DE SOUZA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4600/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 38820/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS

ROBERTO PUPIM, MARCO TADEU BARBOSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2411/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. MARCO TADEU BARBOSA, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4343/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 742248/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIACAO ACACIAS, FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, YARA MARIA WEIGERT GOMES,

FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, MARLENE GARCIA DE ANDRADE,

MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2412/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, da ASSOCIACAO ACACIAS, da Sra. MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, da Sra. MARLENE GARCIA DE ANDRADE, da Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, da Sra. REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA e da Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4838/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;



4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 346024/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, JORGE LUIZ QUEGE, CELSO WENSKI, PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE, CLARICE KAISS, ANGELA SANTOS DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2413/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, do PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARANAENSE - ACAO SOCIAL DE CAMPO DO TENENTE, da Sra. ANGELA SANTOS DIAS, do Sr. ANTONIO GUARNIERI, do Sr. ARILDO JOSE DA SILVA, do Sr. CELSO WENSKI e do Sr. JORGE LUIZ QUEGE, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4547/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 341480/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÈRE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ PENSO, HELIO MANOEL ALVES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2414/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, do Sr. FLÁVIO JOSÉ PENSO, do Sr. LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA e da Sra. VERA LUCIA MOMBACH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4482/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 779156/12

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÈRE, FLÁVIO JOSÉ PENSO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2415/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 454575/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CLERIO BENILDO BACK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2416/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PALMITAL e do Sr. CLERIO BENILDO BACK, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4731/14 (peça nº 21), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 807315/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA MUNIZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2419/14

Tendo em vista o Parecer nº 7446/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 789686/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PALMIRO BUENO DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2420/14

Tendo em vista o Parecer nº 7363/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 809970/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE TOMAZ RODRIGUES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2423/14

Tendo em vista o Parecer nº 7451/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 809946/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESTHER VICTORIA CANTILLON MARQUENO MAURUTTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2424/14

Tendo em vista o Parecer nº 7450/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento. Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 807498/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE FRANÇA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2425/14

Tendo em vista o Parecer nº 7449/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento. Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804819/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF E.M. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CLODOALDO DE OLIVEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2426/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50791-9/14 (peças nº 47/48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 804908/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL RAUL GELBECK DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELIANE FONTOURA, DANIELA CRISTINA DE LIZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2427/14

Tendo em vista o Protocolo nº 50787-0/14 (peças nº 55/56), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 2 de junho de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO N.º: 5037/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1422/14

I. Recebo, com fulcro no art. 357, § 1º, do RITC/PR, o requerimento objeto da

Petição Intermediária nº 498995/14 (peças 52 a 54);

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação, dos advogados outorgados pela procuração de peça 54;

III. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO N.º: 405573/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1423/14

I – Previamente à inclusão do processo em pauta de julgamento, determino a intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, por seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 234/14 do Ministério Público de Contas (peça 20);

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO N.º: 126385/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ

INTERESSADO: MAURO HAWERROTH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1424/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 28/14 da Secretaria da Segunda Câmara[1], encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[2]

1. Acórdão nº 5304/2013-2ª Câmara

2. Por delegação do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO N.º: 457549/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS,

ANTONIA GASPAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1427/14

I – De acordo com o Parecer nº 481/14– DICAP (peça 22), pela intimação do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na pessoa de seu representante legal, bem como da SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS, na qualidade de gestora (consoante apontado pelo Parecer nº 22254/13-DICAP, peça 17), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 29 de maio de 2014.

Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.



PROCESSO Nº: 13835/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRA ESTEVAM DO NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1428/14

I – Anteriormente à inclusão do processo em pauta de julgamento, determino a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, por meio de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 9079/13 do Ministério Público de Contas (peça 35);
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno;
IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
VI – Publique-se.
Gabinete, 29 de maio de 2014.
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
Analista de Controle[1]

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 38/2012.

PROCESSO Nº: 117629/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO LUIZ MARCON, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1431/14

Em preliminar, acato a petição contida nos autos – peças 35 a 39.
Quanto ao Parecer Ministerial, de nº 7315/14, que preconiza a Citação do ex Secretário de Estado da Fazenda, não entendo ser a ocasião oportuna pois se discute aqui, tão somente, o fato sob a ótica da PARANAPREVIDÊNCIA, conforme de depreende do próprio procedimento inaugurado pela Inspeção que é responsável pela fiscalização da entidade previdenciária. Deixo claro que nada obsta que em momento futuro se possa chamá-lo a lide caso se entenda necessário, a depender do natural curso processual.
Em relação aos membros do Conselho Fiscal e Conselho de Administração da PARANAPREVIDÊNCIA também não há, nos autos, indicação precisa de sua responsabilização, no atual momento. Da mesma sorte, não se vislumbra impedimento para que se opte por citações futuras, avaliando-se posteriormente a viabilidade de sua inclusão no polo passivo.
Em que pese o diligente parecer do Ministério Público de Contas, o processo se encontra em condições de análise.
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Gabinete, 2 de junho de 2014.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 132202/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: LEOPOLDO DA COSTA MEYER
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 718/14

I. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Leopoldo da Costa Meyer, na qualidade de ex-prefeito do Município de São José dos Pinhais, em face do Acórdão nº 125/14 – Tribunal Pleno que julgou pelo desprovimento do Recurso de Revista, o qual manteve a decisão afeta a irregularidades na prestação de serviços públicos na área de saúde, condenando-o ao pagamento de multa em razão da contratação de empresa sem prévia licitação;
II. Exercendo o juízo de admissibilidade da peça recursal apresentada, observo que a mesma foi protocolada tempestivamente, em 13/02/14;
III. Diante das alegações contidas na peça recursal acerca de suposta negativa de vigência de lei, hipótese prevista no Art. 486, III do Regimento Interno deste Tribunal, recebo o presente Recurso;
IV. À Diretoria de Protocolo-DP para sorteio de novo Relator.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467277/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCOS AGNER
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 997/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 464977/14 (Peça n.º 61);
II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Gabinete, em 21 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 595580/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1003/14

I. Considerando a Informação n.º 8035/14 – DP (Peça n.º 67) e examinado o teor de nova petição protocolada sob o n.º 481731/14 (Peça n.º 69), requerendo nova dilação de prazo, defiro a prorrogação por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 26 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 124102/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, APAE- ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXPECIONAIS DE JAPIRA, SILVIA MARA FORBECK DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CARLOS ALBERTO DA SILVA FAGUNDES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1011/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 486180/14 (Peças n.ºs 26 e 27);
II. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo juntado à Peça n.º 23, uma vez que o interessado encaminhou sua defesa por meio do protocolo supracitado;
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para a emissão da certidão de decurso de prazo referente ao Ofício de contraditório n.º 6089/14-DP (Peça n.º 9);
IV. Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova instrução.
Gabinete, em 27 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277359/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, IVONE XAVIER DE ANDRADE SANVIDO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1022/14

I. Deixo de apreciar o pedido de prorrogação de prazo contido na Peça n.º 34, uma vez que o órgão de origem, por solicitação da PARANAPREVIDÊNCIA, encaminhou suas justificativas através do protocolo n.º 474034/14, ficando, desde logo, admitidos os documentos juntados.
II. Face ao exposto, encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise.
Gabinete, em 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207678/11

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PÉRICO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1024/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 427/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 45), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CARLOS ALBERTO PÉRICO (CPF n.º 600.806.129-20), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 586/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 35);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;



III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.
Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 129465/13
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DILSO STORCH, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JOCELI TIAGO MENEZES, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1025/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 455277/14 (Peças n.ºs 19 e 20);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196120/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE PITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1026/14

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 456460/14 (Peças n.ºs 52 e 53), defiro a prorrogação de prazo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, por 30 (trinta) dias.
II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 774131/13
ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, ZAKI AKEL SOBRINHO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1027/14

I. Em que pese o contido no Parecer Ministerial n.º 6895/14 (Peça n.º 12), preliminarmente à intimação da Entidade, devolva-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC a fim de verificar se o documento juntado à Peça 7 é suficiente para esclarecer o ponto suscitado em sua manifestação.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 165858/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARSILVA AGUIAR COSTA ARAÚJO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1028/14

I. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para Registro;
II. Após, à Diretoria de Protocolo – DP, para encerramento do presente processo, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 458841/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1029/14

I. Tendo em vista o Acórdão n.º 1124/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 2, fls. 1 a 6), que em seu item II determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º do Regimento Interno do TCE-PR;
Curitiba, 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 721976/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA PETRONILHA FERREIRA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1030/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6843/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 722689/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANDIRA BATISTA DO NASCIMENTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1031/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6864/14 - DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de Incidente de Constitucionalidade instaurado neste Corte, protocolado sob o n.º 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 19 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 806625/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: APPF CMEI MEIA LUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, VALCIRENE ELISABETE DE CAMPOS, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, DEBORA KARINA ROCHA MARTINS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1032/14

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 8471/14-DP (Peça n.º 50), autorizo a abertura de novo prazo para apresentação de contraditório ao Sr. Luciano Ducci (CPF n.º 207.323.760-68), a contar da publicação deste despacho;
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.
Curitiba, 20 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 697510/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS, CARLOS RABELO DE SOUZA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1034/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6544/14-DICAP (Peça n.º 19);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 606120/13;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 831267/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: MARIA APARECIDA PEREIRA MARQUES RIBEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1035/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6951/14 - DICAP (Peça n.º 28);
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 45357/08;
III. À Primeira Câmara para a devida anotação;
IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para os devidos fins.
Curitiba, 20 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 152670/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1036/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Execuções – DEX para as providências cabíveis em relação ao Acórdão de Parecer Prévio n.º 154/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 60), atentando para os documentos juntados por meio da Petição Intermediária n.º 463210/14 (Peças n.ºs 63 a 65).

Curitiba, 20 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 270906/11

ORIGEM: CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS

INTERESSADO: ODAIR JOSE DA SILVA, WALDIR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1037/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do MUNICÍPIO DE UMUARAMA (CNPJ n.º 76.247.378/0001-56) e dos Srs. ADEMAR RODRIGUES FELIX (CPF n.º 646.509.609-91), ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA MARINHO (CPF n.º 412.720.809-00) e MOACIR SILVA (CPF n.º 308.544.239-15) como interessados no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4448/14 (Peça n.º 14), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- CRECHE CASA DA CRIANÇA DO PARQUE DAS JABUTICABEIRAS (CNPJ n.º 80.897.010/0001-00), na pessoa do seu representante legal;

- Sra. ELIZABETH RODRIGUES DA SILVA MARINHO (CPF n.º 412.720.809-00), no cargo de Presidente no período de 18/04/2008 a 17/04/2010;

- Sr. WALDIR DA SILVA (CPF n.º 474.299.689-53), no cargo de Presidente no período de 18/04/2010 a 17/04/2012;

- MUNICÍPIO DE UMUARAMA (CNPJ n.º 76.247.378/0001-56), na pessoa do seu representante legal;

- Sr. MOACIR SILVA (CPF n.º 308.544.239-15), no cargo de Prefeito (gestão 01/09/2009 a 31/12/2012);

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 183842/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA, ANTONIO MARCOS BRANDÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1038/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 466791/14 (Peça n.º 49);

II. Após, mantenha-se arquivado nessa Diretoria, conforme item II do Despacho n.º 908/14-GCDA (Peça n.º 42).

Curitiba, 20 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363321/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1039/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 652992/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1040/14

I. Considerando a Informação n.º 8465/14 – DP (Peça n.º 70), excepcionalmente, em razão do atraso na apresentação do contraditório, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 460130/14 (Peças n.ºs 66 a 69), nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno;

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 412360/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: LUCIANA MARA PIANTA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1041/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 7/13 e Despacho n.º 529/14 da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 34 e 37), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOSÉ ROBERTO DA SILVA, CPF n.º 830.903.809-78, referente ao débito determinado pelo Acórdão n.º 3464/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 26);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para anotações e, na sequência, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 20 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 122220/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOÃO ELINTON DUTRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1042/14

I - Considerando o contido na Instrução n.º 439/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 50), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÃO ELINTON DUTRA, CPF n.º 434.972.929-15, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 569/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 42);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 20 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 193711/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1043/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 446/14 (Peça n.º 39), do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas - MPJTC, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA (CNPJ n.º 75.967.760/0001-71), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS ALBERTO JUNG (CPF n.º 400.007.109-20), no cargo de Prefeito à época;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de



registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 579512/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
INTERESSADO: EUCLIDES PASA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1044/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI (CPF n.º 714.986.999-87) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres n.ºs 394/14 e 543/14 (Peças n.ºs 11 e 12), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, respectivamente, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO (CNPJ n.º 76.339.688/0001-09), na pessoa de seu representante legal;

- EUCLIDES PASA (CPF n.º 353.180.319-00), no cargo de Prefeito à época das contratações;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos Pareceres, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580061/08
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1045/14

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que se manifeste acerca do solicitado no Parecer n.º 1586/14-DICAP (Peça n.º 36).

II. Após, devolva-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 761943/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARGEMIRO BARBOZA DA SILVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1048/14

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 6977/14 - DICAP (Peça n.º 19);

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 416455/11;

III. À Primeira Câmara para a devida anotação;

IV. Após, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP para os devidos fins.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239155/14
ORIGEM: SANTA CASA DE PARANAÍ
INTERESSADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1049/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão dos seguintes interessados no processo:

- Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ n.º 76.416.866/0001-40;

- Michele Caputo Neto, CPF n.º 570.893.709-25;

- Rene José Moreira dos Santos, CPF n.º 339.104.059-91;

- Sueli de Sá Riechi, CPF n.º 393.072.209-72;

- Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida, CPF n.º 428.206.699-72.

c) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Relatório de Auditoria n.º 4/14 (Peça n.º 7), da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Santa Casa de Paranaíba, CNPJ n.º 79.724.423/0001-04, na pessoa de seu representante legal;

- Secretaria de Estado da Saúde, CNPJ n.º 76.416.866/0001-40, na pessoa de seu representante legal;

- Sr. Renato Augusto Platz Guimaraes, CPF n.º 128.586.179-53, Presidente da entidade tomadora (período de 01/03/2002 a 31/03/2014), gestor das contas;

- Sr. Michele Caputo Neto, CPF n.º 570.893.709-25, Secretário Estadual de Saúde (período de 01/01/2011 a 16/07/2012, 23/07/2012 a 01/08/2012 e 08/10/2012 a 31/12/2014);

- Sr. Rene Jose Moreira dos Santos, CPF n.º 339.104.059-91, Secretário Estadual de Saúde (período de 17/07/2011 a 22/07/2012 e 02/08/2012 a 07/10/2012);

- Sra. Sueli de Sá Riechi, CPF n.º 393.072.209-72, Assessora do DG/economia da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela fiscalização da transferência na concedente;

- Sr. Paulo Cesar Alves de Azevedo e Almeida, CPF n.º 428.206.699-72, responsável pela emissão do relatório circunstanciado conclusivo.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 441870/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO: PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, MARIA ANA VICENTE GUIMARAES POMBO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1050/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTc para manifestação.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 292450/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, IVANOR DACHERI, SARAH DUCAT JAVORSKI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1051/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal a relação descritiva de todos os servidores admitidos neste processo e apensos, conforme solicitado pelos Pareceres n.ºs 2231/14 (Peça n.º 42), reiterado pelo Parecer n.º 7022/14 (Peça n.º 47), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de sanções legais ao ente e ao gestor responsável previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 21 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 752626/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, ASSOCIAÇÃO FAMILIAS EM SOLIDARIEDADE DE CURITIBA, MARIA EDILSE BRENDEL FREITAS, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, LEIDINERIO RIBEIRO, MARCIA ELEANDR A OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1054/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 446987/14 (Peças n.ºs 27 e 28);
II. Quanto à Petição Intermediária n.º 350637/14 (Peças n.ºs 19 a 23), admito também o seu recebimento, uma vez que o órgão concedente integra a Administração Municipal;
III. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;
IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184563/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROF. E SERV. DO CENTRO MUN. DE ED. INF. LUIZA POSSEBOM TOZZO DE SÃO JOSÉ DOS PI, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS, JAQUELINE ARIANE TEIXEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1055/14

I. No que tange ao contido na Informação n.º 8601/14-DP (Peça n.º 29), admito a juntada de todos os documentos encaminhados pelas partes até a presente data, uma vez que não foi constatada intempestividade nas Petições Intermediárias protocoladas;
II. Quanto ao Ofício de contraditório n.º 6677/14-DP, cuja devolução consta à Peça n.º 15, observa-se que a interessada manifestou-se juntamente com a Entidade à Peça n.º 24, sendo dispensável nova intimação;
III. Ainda, no que tange à devolução do Ofício OCN n.º 6676/14-DP (Peça n.º 32), faz-se desnecessária outra tentativa de intimação, uma vez que o interessado encaminhou sua defesa por meio das Peças n.ºs 28 e 31;
IV. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874713/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1056/14

I. A fim de propiciar manifestação uniforme desta Corte sobre o assunto, acolho o sugerido pelo Requerimento n.º 71/14 (Peça n.º 17), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, autorizando o apensamento deste processo ao de n.º 447269/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno,.
II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 397457/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1058/14

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do Sr. JAIME LUIZ REMOR, OAB/PR n.º 46.235, como procurador do interessado (Armando Eduardo Portugal Caseiro Ribeiro Prata) no presente processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 468220/14 (Peças n.ºs 115 e 116);
II. Após, ao Gabinete da Presidência para as providências apontadas no Despacho n.º 535/14 – DEX (Peça n.º 118).
Curitiba, 22 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 464055/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO: ELDON ANSCHAU

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1059/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM ;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.
Curitiba, 22 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 834700/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI, CLUBE DE MAES FLOR DA PRIMAVERA, PATRICIA ALVES LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1061/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 8717/14 - DP (Peça n.º 34), autorizo a intimação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 19051/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: SANDRA CRISTINA VAZ, GIOVANNA CAMILE VAZ GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1062/14

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 7183/14 – DICAP (Peça n.º 61), autorizando o desentranhamento das Peças n.ºs 51/52 e 59/60, as quais deverão ser autuadas como Admissão de Pessoal;
II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências;
III. Após, retorne-se o presente processo a este Gabinete.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212015/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1065/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6841/14 - DICAP (Peça n.º 51), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:
a) Inclusão do Sr. AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES (CPF n.º 139.279.739-04), atual Prefeito, como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO (CNPJ n.º 76.105.618/0001-88), na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;
III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;
IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;
V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 404710/14

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1066/14

I. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação quanto à Petição Intermediária n.º 404710/14 (Peças n.ºs 35 a 37).
Curitiba, 23 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 310630/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, WILSON BLEY LIPSKI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANTONIO CARLOS ZAMPAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1069/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 252/14 - DAT (Peça n.º 31), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 448092/14, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo - DP, para os devidos fins.
III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 387875/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1070/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 473607/14 (Peças n.ºs 5 a 7);
II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 795635/13

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1071/14

I - Considerando o contido nas Instruções n.ºs 446/14 e 447/14, da Diretoria de Execuções - DEX (Peças n.ºs 200 e 201), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de NADINA APARECIDA MORENO (CPF n.º 031.068.408-03), referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 1242/14 – Tribunal Pleno (Peça n.º 189), que reformou o Acórdão n.º 4237/13 – 1ª Câmara (Peça 172);
II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para registro;
IV – Por fim, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 214772/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: LUIZ MAFÉ, INACIO GERMANO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1072/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2394/14 – STP (Peça n.º 63), que acatou a sugestão de encaminhamento de cópia da inicial recursal ao Relator do processo de Admissão de Pessoal n.º 848131/12, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Extração de cópia da inicial recursal (Petição de Peça n.º 38) e encaminhamento ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator do processo n.º 848131/12;

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201641/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MUNIR KARAM, NOELY APARECIDA DE QUADROS, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1073/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

d) Inclusão das Sras. SORAYA DA COSTA LEMOS, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, como interessados no processo;

e) Citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Acórdão n.º 66/14 – 1ª Câmara (Peça n.º 51), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- Sra. SORAYA DA COSTA LEMOS, advogada do Paranaprevidência;

- Sra. MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, Secretária de Estado da Administração e da Previdência, à época;

- Sra. ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, Diretora de Previdência;

- Sr. MUNIR KARAM, no cargo de Diretor Presidente à época da emissão do ato.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno. Gabinete do Conselheiro, em 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 199218/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE UBIATÁ

INTERESSADO: VALDECIR DE MARCO, ANGELA KELLY TOPAN KAXILE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1074/14

I. Devidamente citado para apresentação de contraditório (Peça n.º 35) acerca do Parecer Ministerial n.º 2146/14 (Peça n.º 33), o interessado deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de decurso de prazo (Peça n.º 37);

II. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 255415/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA

INTERESSADO: RENATO TONIDANDEL, ADALGIZO CANDIDO DE SOUZA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1075/14

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 478692/14 (Peças n.ºs 94 a 96);

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 23 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 3498/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1080/14

I. Considerando o Despacho n.º 551/14 – DEX (Peça n.º 214), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestar-se acerca dos documentos juntados pelo interessado visando o atendimento do determinado pelo Acórdão 3418/10 – Tribunal Pleno (Peça n.º 28);

II. Após, retorne a este gabinete.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228254/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1081/14

I. Tendo em vista o Parecer Ministerial n.º 7276/14 (Peça n.º 34), encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 311313/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARICY MARQUES ZUBEK

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1082/14

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para instruir;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 26 de maio de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523511/13

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

INTERESSADO: REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1085/14

I. Tendo em vista a Informação n.º 841/14 - DCM (Peça n.º 22), autorizo o



apensamento deste processo ao de n.º 389510/13, nos termos do art. 364 § 2º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.
Curitiba, 27 de maio de 2014.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 477730/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADA: EUGÊNIA DE ANDRADE ORELI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1248/14
Considerando que a diligência proposta à peça 21 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do douto Ministério Público de Contas.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 18720/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ
RESPONSÁVEIS: MAURICIO YAMAKAWA, RODRIGO FERREIRA GIOVINE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1249/14
Considerando o decurso do prazo sem apresentação de defesa frente à diligência realizada na forma eletrônica (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da MUNICÍPIO DE PARANAÍ, na pessoa do seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 8, apresente:
1) qualificação técnica dos membros da banca examinadora;
2) a correta alimentação do SIM-AP; e
3) a relação dos servidores admitidos, cuja admissão se pretende ver registrada neste Protocolo, com a qualificação (CPF), cargo e lugar.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO N.º: 783157/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: LUIZ RENATO MUNIZ BRAGA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 1251/14
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 24, concedo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Publique-se.
Curitiba, 2 de junho de 2014.
ANDRÉ MENEZES
TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição nº 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 153242/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FRANCISCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE NETO
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1022/14
1. Defiro o pedido formulado à peça nº 68, mediante a concessão de novo prazo pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste despacho.
2. Publique-se.
3. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 20 de maio de 2014.
Cinthya Pedron Caciatori
Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 186240/12
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SARA FERREIRA RAMOS, TALITA FERREIRA RAMOS, FERNANDA FERREIRA RAMOS
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1096/14
I. Tendo em conta a inobservância do disposto no §1º do artigo 475 do Regimento Interno, declaro sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado nº 2179/13, juntada na de peça nº 33.
II. Em substituição à comunicação à Corregedoria-Geral, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara, para que tome ciência da falha apontada pela ilustre Procuradora, no Parecer nº 7353/14, referente à precipitada emissão da certidão mencionada, sem a regular intimação pessoal do douto Ministério Público de Contas, e adote as medidas necessárias para evitar a reincidência nessa omissão.
III. Após, ao Ministério Público de Contas para ciência, mediante intimação pessoal, e início da fluência do prazo recursal da decisão contida no Acórdão nº 2758/13 – 1ª Câmara.
IV. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 176424/03
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JORGE LUIZ PEREIRA, NELSON LUIZ ALVES DE SOUZA, FRANCISCO ILMAR DA SILVA, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, MIGUEL PEREIRA DA ROCHA, ARILDO FARIAS DE OLIVEIRA, DOMINGOS BONIECKI, JOSE AMARILDO DA ROCHA, PEDRO GARCIA, SILVIO VALOSKI
PROCURADOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1099/14
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1505/2006 – Tribunal Pleno, conforme comprovantes juntados em peça 173, as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 450/14 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 7470/14 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ARILDO FARIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 094.802.509-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de maio de 2014.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO N.º: 851985/13
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO BATISTA SERRA
PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1100/14
1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº



45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 17002/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO: NILSON CAMARGO MONTEIRO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1101/14

1. Tendo em conta o decurso de prazo sem atendimento à diligência determinada por meio do Despacho nº 467/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o Município de Inajá, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do contido no Parecer nº 2754/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer Ministerial nº 3110/14, sob pena de negativa de registro e responsabilização do ordenador da despesa com multa administrativa, como previsto no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/05.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 508520/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1102/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal nº 262231/14, relativo à admissão da servidora interessada, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 403390/14

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA

PROCURADOR: MARCIA LIANE MARCONATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1103/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos nº 292587/13-TC e nº 785290/13-TC, que tratam das contratações iniciais e da primeira prorrogação.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 846465/12

ORIGEM: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

INTERESSADO: JOÃO VICENTE BRESOLIN ARAUJO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1104/14

1. Face ao não acolhimento das justificativas apresentadas pelo interessado pelos Pareceres nº 6882/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 37), e nº 7271/14, do Ministério Público de Contas (peça nº 38), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, na íntegra, a documentação solicitada nas referidas peças e, em especial:

a) indicação do critério utilizado na contratação de empresa responsável pela elaboração/correção das provas, acompanhado do respectivo procedimento licitatório, comprovando a existência de profissionais qualificados para a tarefa, nos termos do Art. 30, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, observando-se o critério de técnica e preço, previsto no art. 46 da Lei nº 8.666/93;

b) declaração de que os responsáveis pela condução administrativa do certame e pela elaboração/correção das provas (vinculados à empresa terceirizada) não são cônjuge, companheiro ou companheira, e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, dos candidatos inscritos;

c) extratos dos contratos firmados com os admitidos, acompanhados das respectivas publicações;

d) declaração do responsável de que todos os admitidos apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), salvo se tratar das exceções previstas no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Alerte-se que o não atendimento às determinações deste Tribunal sujeita o ordenador de despesa às sanções administrativas previstas no art. 85, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, sem prejuízo da negativa de registro das contratações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 496372/14

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1105/14

I – Defiro o pedido de acesso aos autos nº 171114/10, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias ao ilustre Promotor de Justiça, Dr. Wagner Zouain Vargas.

III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos nº 171114/10.

IV - Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de maio de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 96633/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: TARCISO VAZ DA SILVA

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1106/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.



PROCESSO Nº: 68788/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ABGAIL SIQUEIRA ARAUJO

PROCURADOR: MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1107/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 789813/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO MARIA CHAGAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

DESPACHO: 1108/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 7367/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nos 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 480816/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBÁ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1109/14

I. Em acolhimento à proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, contida na Informação nº 2373/14, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, proceder ao apensamento dos presentes aos autos nº 225839/13, para sobrestamento conjunto até a decisão final do processo nº 619526/11.

II. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

PROCESSO Nº: 64272/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1111/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 7432/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Acórdão proferido no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos

proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 325417/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, CELSO KUBASKI, BERTOLDO ROVER, SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, EMILIA REGINA RESSAI BASKOSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1112/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 7595/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 323095/14

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

PROCURADOR: MARLOS GIOVANNI BASTOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1113/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos processos de admissão de pessoal n.º 359606/13, n.º 838091/13 e n.º 101920/14, relativos a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 76117/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1115/14

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 402050/14, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 30 de maio de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 404970/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SALVADOR PINTO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1135, publicada no Diário Oficial n.º 8463 de 11/05/11, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao servidor Salvador Pinto dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com



fundamento no artigo 40, § 1º, II, e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 72866/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, TEREZINHA SAQUETTI MROCZEK, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 814, publicada no Diário Oficial n.º 67 de 04/09/12, por meio da qual foi concedida aposentadoria à servidora Terezinha Saquetti Mroczek, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 350446/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTE MARIA OLIVEIRA MUNIZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 897, publicada no Diário Oficial n.º 8443 de 11/04/11, por meio da qual foi concedida aposentadoria à servidora Rute Maria Oliveira Muniz, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 554459/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1724, publicada no Diário Oficial n.º 8509 de 18/07/11, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao servidor José Augusto dos Santos, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 497960/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DELSO ANGELO LANDARIM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 1504, publicada no Diário Oficial

n.º 8492 de 21/06/11, por meio da qual foi concedida aposentadoria ao servidor Delso Angelo Landarim, ocupante do cargo de Agente de Apoio, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 594075/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO: ESMAIR CARVALHO DE OLIVEIRA, SILVANA GONÇALVES SIQUEIRA, EZEQUIEL DIAS, LUCELENA DO CARMO DIAS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 85/2012, publicada no Jornal Paraná n.º 748 de 16/05/12, por meio da qual foi concedida pensão à senhora Lucelena do Carmo Dias, em razão do falecimento de seu cônjuge, servidor municipal, com fundamento no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 95261/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SANTIAGO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 372/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3009/11, publicada no Diário Oficial do estado n.º 8600 em 01/12/2011 (peça n.º 2, folha n.º 51), que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Santiago dos Santos, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 3º, I, II e III, § único da Emenda Constitucional n.º 47/05, artigo 15, I e II, da Lei 13.666/02, culminado com os artigos 156, 170 e 171 da Lei 6174/70.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 644334/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TEREZINHA OBLADEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 373/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2316/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8549 de 15/09/11 (peça n.º 2, folha n.º 54), que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Terezinha Obladen, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, com fundamento no artigo 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03 e o artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 47/05, artigo 15, I e II, da Lei 13.666/02, culminado com os artigos 156, 170 e 171 da Lei 6174/70.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor



GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 830305/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ALGACIR BAGLIOLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 374/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 675/12, publicada no Diário Oficial Municipal n.º 58 de 02/08/12 (peça n.º 16, folha n.º 1), que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Algacir Baglioli, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 113, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1656/1958 e o artigo 4º, da Lei Municipal n.º 3498/1969, Lei Municipal n.º 8203/1993 e artigo 2º da Lei Municipal n.º 12207/207.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 140496/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, EDVALDO RODRIGUES DA SILVA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 375/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 3643/12, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8632 de 17/01/12 (peça n.º 2, folha n.º 59), que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Edvaldo Rodrigues da Silva, ocupante do cargo de Motorista, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/05 e o artigo 15, I e II, da Lei 13.666/02, culminado com os artigos 156, 170 e 171 da Lei 6174/70.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 563300/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE FRANCISCO RODRIGUES, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 376/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 1758/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8509 de 18/07/11 (peça n.º 2, folha n.º 111), que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor José Francisco Rodrigues, ocupante do cargo de Agente de Execução, com fundamento no artigo 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/05 e o artigo 15, I e II, da Lei 13.666/02, culminado com os artigos 156, 170 e 171 da Lei 6174/70.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 691499/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LOURIVAL JOSE THOME, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 377/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução de Aposentadoria n.º 2461/11, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8553 de 21/09/11 (peça n.º 2, folha n.º 51), que concedeu aposentadoria com proventos integrais ao servidor Lourival Jose Thome, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, com fundamento no artigo 3º, I,

II, III e § único da Emenda Constitucional n.º 47/04 e o artigo 15, I e II, da Lei 13.666/02, culminado com os artigos 156, 170 e 171 da Lei 6174/70.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 705422/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 380/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Rio Bonito do Iguaçu para provimento do cargo de Agente de Combate as Endemias, sendo nomeados os senhores Everton de Souza, Josiane Nogueira de Souza e Pedro Xavier do Rego Junior, relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital n.º 001/2011.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Publique-se.

GATBC, em 30 de maio de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 147988/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA

INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, MANOEL FARIA, PEDRO IMAR MENDES PRESTES, MAURICIO FANCHIN, DINARTE DA COSTA PASSOS, ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITÓRIA, FABIO BENATO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1637/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 472040/14 (peças 58 e 59) e n.º 497999/14 (peças 60 e 61), por meio da qual os senhores Manoel Faria e Fabio Benato, respectivamente, juntam justificativas e documentos em cumprimento à decisão contida no Despacho n.º 430/14.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Quanto à citação dos senhores Pedro Imar Mendes Prestes e Braulino Ribas Vitória a Diretoria de Protocolo informou, por meio da Informação n.º 8145/14, que não obteve êxito.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que informe se os endereços para os quais foram enviadas as citações dos senhores Pedro Imar Mendes Prestes e Braulino Ribas Vitória são os mesmos da Receita Federal do Brasil – RFB e da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução do feito, e, ainda, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

6. Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 33194/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, IGNEZ MATORANA DE FARIA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1643/14

Diante do contido no Parecer n.º 6618/14 (peça 25) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.



2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 530510/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE URAÍ, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, À INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE URAÍ, CRECHE NICE BRAGA DE URAÍ, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA, JOÃO NAVARRO, GUTEMBERG LOPES DE OLIVEIRA, IRACEMA ITIMURA ROCHA, MUTSUYO ITIMURA, LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS, JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO, ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIA DALLA TORRE SANO, LIDAMAR MARIA NAVARRO AKIYOSHI, ROSELI CRISTINA COMAR DE OLIVEIRA, LOURDES LUIZA DOS SANTOS, ODAIR BONIFACIO DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1699/14

Retornam os autos em razão da juntada das petições n.º 456486/14 (peças 90 e 91), n.º 456494/14 (peças 92 e 93), n.º 456508/14 (peças 94 e 95), o Município de Uraí, por meio de seu representante legal, senhor Sergio Henrique Pitão, prefeito municipal, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Análise de Transferências para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 9866/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARIA LEONICE LEMES

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, VALDECIR PETRIS, GERENALDO EMERSON GOMES E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1750/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 45139/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, JOSE DA LUZ DOS SANTOS CORDEIRO, VIDAL CAMILO OLIVEIRA, VILMA MORCE, ELZA MARIA MATZENBACKER ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1751/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 160303/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: GERALDO DE ASSIS DA SILVA

PROCURADOR JOSE DA SILVA NEVES, ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, LUCIANA SGARBI E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1752/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 421735/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: SUELI PICIRONI LAUREANO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1753/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 207370/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERVAL COUTINHO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1754/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 498613/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ELY DA COSTA MARTINS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARD BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1755/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 583766/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ANDIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA CAMPOS, JOSÉ RONALDO XAVIER

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1756/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 646423/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, MARIO BONALDO, ELIANE DO

ROCIO FORLEPA, SIRLEY NASCIMENTO DA SILVA

PROCURADOR RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1757/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 645958/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES, ELIANE DO ROCIO FORLEPA,

LEOCADIA KALISZ MONASTIER

PROCURADOR RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1758/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 266330/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO AZUL, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO

MUNICÍPIO DE RIO AZUL, PAULO HENRIQUE CLAZER DE ANDRADE, OTO

RUTKOWSKI, FLORIPPO JOAO SOARES, SILVIO PAULO GIRARDI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1770/14

Diante do contido no Parecer n.º 6996/14 (peça 57), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento das peças 21 a 23, a fim de que sejam formados autos de revisão de proventos, a ser distribuída por sorteio, nos termos legais.

2. Após, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 330845/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE

FERREIRA DA SILVA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1772/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu

integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 233084/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

MIGUEL JAIR SKRUSINSKI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1773/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 349295/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO

CARLOS TAVARES

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1774/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 349473/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO

LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOEL EVALDO DE OLIVEIRA KERSTEN,

SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1775/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 40330/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, VALDINEI JOSÉ PELOI,

FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, JOSE

MENDES DE ARAUJO, VALTER CEISLAK

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1776/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 398, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 376987/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO, JOÃO ORESTES FENKER,

TELMA REGINA BILOUWS FENKER

PROCURADOR ANDRE LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1786/14

Diante do contido nos pareceres técnico e ministerial e, considerando que a formação dos membros da Comissão do Concurso não guarda relação com os conhecimentos exigidos para os cargos de Enfermeiro e Cirurgião Dentista, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guamiranga e de da senhora Telma Regina Bilouws Fenker, atual Prefeita Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam, em querendo, exercer o direito ao contraditório, considerando a possibilidade de negativa de registro dos atos admissionais.

2. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 390342/05

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVATUBA

INTERESSADO: VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI, ADOLFO JOAQUIM

SEMPREBOM, ROBSON RAMOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1787/14

Não obstante os pareceres técnico e ministerial pelo registro dos atos admissionais, verifico que a ausência de alimentação do SIM-AP não é irregularidade que possa ser afastada de plano.

2. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Ivatuba e Robson Ramos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequada alimentação do sistema SIM-AP, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, III, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 673668/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, JOÃO MARIA DE

LIMA, ALISSON RAMOS DA LUZ, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1800/14

Diante da certidão de decurso de prazo em relação à intimação dirigida ao senhor Edgar Bueno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do Município de Cascavel, do Instituto de Previdência do Município de Cascavel e do senhor Alisson Ramos da Luz, presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias providenciem o cumprimento do contido no Despacho n.º 1865/13, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 27712/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JOSE CARLOS DEMARIO, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE

SEBASTIÃO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1801/14

Diante do contido no Parecer n.º 7292/14 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 166870/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, RIBAMAR LEONILDO

MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI

PROCURADOR MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF E MEIRIELEN DO ROCIO

RIGON TERRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1816/14

Conforme a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1007/14-S2C (peça 91), o Acórdão n.º 2483/14 – Segunda Câmara, que julgou regulares as contas do senhor Ribamar Leonildo Maroneze e da senhora Claudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, transitou em julgado em 21/05/2014.

2. Diante disso, considerando a disposição contida no art. 497 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo o encerramento deste processo com fundamento no §1º do art. 398 do mesmo diploma legal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 466207/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

CLEUZA APARECIDA ESPOZETTI DE ASSIS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1824/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 650889/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE

BEM, JANDIRA ZANCHI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA,

ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1826/14

Diante do contido no Parecer n.º 7296/14 (peça 50) do Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 2775/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1831/14

Diante do contido no Parecer n.º 7281/14 (peça 79) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cambé e de seu Prefeito, senhor João Dalmácio Pavinato, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 29205/14
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VALFREDO FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1836/14

Diante do contido no Parecer n.º 7373/14 (peça 21) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua diretora presidente, senhora Suely Hass – promovendo as inclusões necessárias na autuação -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 47429/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1839/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 489201/14 (peças 13 e 14), por meio da qual o senhor Marcos Antonio David, Prefeito do Município de Carlópolis, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conhecimento do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 73943/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSANGELA SCHWENING
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1840/14

Diante do contido no Parecer n.º 7334/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de

seu presidente, senhor Wilson Luiz Pires Mokva – promovendo as inclusões necessárias na autuação -, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 303294/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, CLECI MARIA GIACOMINI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1841/14

Diante da juntada da petição n.º 490986/14 (peças 18 a 20), por meio da qual o senhor Mauri Habowski, presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, presta esclarecimentos, bem como junta documentos face ao contido no Parecer n.º 5832/14 (peça 15), retifico o Despacho n.º 1642/14 – GATBC (peça 21), a fim de conhecer do protocolado.

2. Do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 577696/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MOACIR SILVA
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1842/14

Diante do contido no Parecer n.º 7385/14 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Umuarama e de seu Prefeito, senhor Moacir Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 113687/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
INTERESSADO: JOSÉ REINALDO MÜELLER
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1843/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 138303/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
INTERESSADO: CÉLIO DE CARLIS, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, SERGIO DAGUANO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1844/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu



integral cumprimento, determino o encerramento do processo.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 228935/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO, EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS, OZIEL NEIVERT, VERONICA BOZA DE CARVALHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1845/14

Retornam os autos sem que o Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, a senhora Emilia Borcath Cabral Quadros, presidente do órgão previdenciário, o Município de Fernandes Pinheiro e o Prefeito Municipal, senhor Ozziel Neivert, tenham enviado cópia do Decreto 011/97, do Município de Fernandes Pinheiro, o qual recepcionou os servidores integrados, bem como do Decreto 060/97, do Município de Teixeira Soares, em desatendimento à decisão contida no Despacho n.º 296/14 (peça 44).

2. Por se tratar de esclarecimento essencial ao regular deslinde da causa, reputo necessária a repetição da citada diligência.

3. Para tanto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Fundo Municipal de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro, da senhora Emilia Borcath Cabral Quadros, do Município de Fernandes Pinheiro e do senhor Ozziel Neivert, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhem cópia dos decretos citados.

4. Ficom os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 42287/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, LEILA AUBRIFT KLENK

PROCURADOR ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1851/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 466708/14 (peças 32 a 33) por meio da qual o senhor Elvis Adriano Oliveira, procurador do Município da Lapa, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, bem como junta o Decreto n.º 20.168/13 que o nomeou procurador geral do município, antecipando-se à comunicação determinada pelo Despacho n.º 1521/14-GATBC, consoante Informação n.º 8760/14-DP (peça 35).

2. Defero o pedido, em parte, em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Elvis Adriano Oliveira, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal e para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[2]

Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 581724/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO STOMINSKI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JUDITE DARDIN STOMINSKI, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1855/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 484820/14 (peças 21 a 23),

por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA, através de seu procurador, senhor Eduardo Barreto de Souza, junta documentos (peça 22) e procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 23).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 23, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Em seguida, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

5. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 117874/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,

FRANCISCO SIQUEIRA, SUELY HASS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1856/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 487390/14 (peças 31 a 33), por meio da qual a PARANAPREVIDÊNCIA, através de seu procurador, senhor Isac Teixeira de Lima, junta documentos (peça 33) e procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 32).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para, preliminarmente, promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 32, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal. Após, sigam à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 279088/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA

DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA, PAULINO PASTRE

PROCURADOR JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1857/14

Por meio da petição n.º 468506/14 (peças 89 a 91), o doutor Júlio Aparecido Bittencourt, advogado inscrito na OAB/PR sob o n.º 50.027, junta aos autos procuração outorgada pelo senhor Paulino Pastre a fim de habilitá-lo ao processo.

2. Conheço do protocolado.

3. Uma vez que o nome do referido procurador já se encontra na autuação, retornem os autos à Diretoria de Execuções para prosseguimento do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 231677/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA

MACHADO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR,

MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI,

VERONICA SEMIGUEM LABIAK

PROCURADOR FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR E VIVALDO

ORESTI DUMKE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1858/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 489279/14 (peças 54 a 59), por meio da qual o Fundo de Previdência do Município de Roncador, através de seu representante legal, senhor Honorato Pereira Machado, diretor executivo do Fundo de Previdência do Município de Roncador, presta esclarecimentos, bem como junta



documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.
 3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.
 4. Publique-se.
- Curitiba, 29 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 434453/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANA MARIA FERREIRA DA COSTA
PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1859/14

- Por meio da petição n.º 481723/14 (peças 18 e 19), o senhor Wilson Luiz Pires Mokva, diretor presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 1037/14-GATBC.
2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
 4. Publique-se.
- Curitiba, 29 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 359290/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, ANA PAULA MATIAS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1860/14

- Por meio da petição n.º 910027/13 (peças 19 e 20), O Município de Janiópolis, através de seu representante legal, senhor José Domingos Poera, prefeito municipal, solicita prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 5981/13.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro o pedido, em parte, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
 3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
 4. Publique-se.
- Curitiba, 29 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[2]
Matrícula 51.459-4

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 489395/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ILSON RHODEN, ARACI DE AMORIM CORREIA CARNEIRO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1861/14

- Diante do contido no Parecer n.º 7120/14 (peça 44) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da GUARAPREV – Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba e do senhor Iلسon Rhoden, diretor da GUARAPREV, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389

do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 29 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 541907/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS HENRIQUE SÁ DE FERRANTE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOÃO LUIZ SIMÕES CORDEIRO, HELENA JESUS MENEGILDO
PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1862/14

- Diante do contido no Parecer n.º 7111/14 (peça 43) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Luiz Pires Mokva, diretor presidente do IPMC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
 3. Publique-se.
- Curitiba, 29 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 359100/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, VALMIR RODRIGUES MARTINS, SUELY HASS
PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1865/14

- Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 498421/14 (peças 43 e 44), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 44), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Despacho n.º 6373/13.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder à interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 44, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.
 4. Publique-se.
- Curitiba, 23 de maio de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 170893/06
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO MARIA CAMARGO FERREIRA
PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER E ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1866/14

- Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão



contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 462555/13
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, APARECIDA DE CARVALHO, SUELY HASS
PROCURADOR TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1867/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 498324/14 (peças 27 e 28), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDÊNCIA, junta procuração outorgada pela senhora Suely Hass, diretora presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, aos funcionários ali nominados (peça 28), bem como requer devolução de prazo pelo período de 30 dias para dar atendimento ao contido no Parecer n.º 5099/14.
2. Não obstante a apresentação intempestiva do referido requerimento, considerando a necessidade de cumprimento da indigitada determinação, defiro em parte o pedido para o fim de conceder a interessada novo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a inclusão na autuação do nome dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 28, conforme regra contida no art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências cabíveis.
4. Publique-se.
Curitiba, 23 de maio de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 656620/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, EDMA SILLA PREDOSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1869/14

Diante do contido no Parecer n.º 7483/14 (peça 18) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 607919/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: TEREZINHA BARBOSA GUIMARAES
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1870/14

Diante do contido no Parecer n.º 7219/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Cambira e de seu Prefeito, senhor Maurilio Santos – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 765554/12
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, BRAZ RIZZI, ANA MARIA DA SILVA NAPOLEÃO
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1871/14

Diante do contido no Parecer n.º 7199/14 (peça 35) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Arapoti e de seu Diretora Presidente, senhor Idineu Antonio da Silva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.
2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 706760/12
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: NELSON JOSÉ TURECK, ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI, EDIRCE BATISTA GUIMARÃES BARROS
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1872/14

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos e certificado seu integral cumprimento, determino o encerramento do processo.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
3. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]
Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 13395/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN
PROCURADOR
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1874/14

Mediante Informação n.º 25111/13 (peça 43) a Diretoria de Protocolo solicitou autorização para realizar citação por edital do senhor Arlindo Adelino Troian, vez que infrutífera a sua citação pela via postal.
2. Não obstante, em virtude de equívoco no andamento do processo, os autos foram remetidos ao Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares que, pelo Despacho n.º 3051/13-GCCMNS (peça 44), autorizou a realização da citação do interessado na forma propugnada pela Diretoria de Protocolo, o que foi efetivado mediante Edital n.º 329/13 (peça 45).
3. Contudo, considerando que o procedimento foi adotado sem que antes tenha sido confirmado se o endereço para o qual foi enviado o ofício de citação do interessado é o mesmo que consta nos sistemas de cadastro de outras entidades conveniadas a este Tribunal, e levando em conta que a providência foi autorizada por conselheiro que não detém competência para decidir a instrução processual, declaro sem efeito a citação realizada pelo edital, e nulo o Despacho n.º 3051/13-GCCMNS (peça 44), vez que proferido por quem não detém competência para presidir a instrução deste processo.
4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho n.º 3051/13-GCCMNS (peça 44), do Edital n.º 329/13 (peça 45) e das certidões de publicação e de decurso de prazo constantes às peças 46 a 49.
5. Após, deverá a unidade técnica informar se o endereço para o qual foi enviada a citação ao interessado é o mesmo da Receita Federal do Brasil – RFB e da Companhia Paranaense de Energia – COPEL.
6. Publique-se.
Curitiba, 30 de maio de 2014.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO Nº: 105780/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, OLAIR RIBEIRO LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, ALBARI ALBERTI

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 1886/14

Trata-se de pensão concedida a Albari Alberti, na qualidade de cônjuge da ex-servidora Ruth Alves Fernandes Alberti, falecida aos 05/10/11.

2. Os pareceres técnico (n.º 1987/14, peça 6) e ministerial (n.º 2397/14, peça 9) são pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão.

3. Não obstante os opinativos uniformes, reputo necessária a juntada de certidão de casamento atualizada, em atendimento ao contido no art. 11, III da Instrução Normativa n.º 46/2010, dispositivo esse mantido no art. 12, II da Instrução Normativa n.º 98/2014 deste Tribunal.

4. Verifico, outrossim, que o Decreto n.º 1774/2012 (fls. 35, peça 2), que concedeu pensão por morte ao interessado, não indica o valor dos proventos, em inobservância ao contido no art. 11, XII da Instrução Normativa n.º 46/2010-DIJUR[1].

5. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Quatro Barras, do senhor Loreno Bernardo Tolardo, prefeito municipal, da Previdência Social do Município de Quatro Barras, do senhor Luiz Marcelo da Silva, - procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal, apresentem a certidão de casamento atualizada da servidora falecida, bem como adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f" da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 11, incisos III e XII da Instrução Normativa n.º 46/2010, cujos dispositivos foram mantidos pela Instrução Normativa n.º 98/2014, ficando cientes da possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[2]

matrícula 51.321-0

1. Exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 98/2014, deste Tribunal.

2. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 638071/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES, ANTONIO AUGUSTO DA COSTA, SERGIO DAGUANO

DESPACHO 2186/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição /intermediária n.º 505746/14 (peças processuais n.º 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 628967/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, MARCIA GOMES DUBA

DESPACHO 2187/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço n.º 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição /intermediária

n.º 506122/14 (peças processuais n.º 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 02 de junho de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 123866/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SULINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JACKSON ROBERTO SCHNEIDER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEVESON DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2024/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço n.º 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob n.º 454386/14 (peças 21 e 22), n.º 454424/14 (peças 23 e 24) e n.º 467593/14 (peças 26 e 27), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 29/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação n.º 8289/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 120704/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, CLAUDEMIR VALERIO, ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIVERSITARIOS DE NOVA SANTA BARBARA, HELENA DIAS GARCIA MARCONI, KARLA SIQUEIRA RIBEIRO DA MATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2025/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço n.º 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 4590/14-DAT (peça n.º 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA – CNPJ n.º 95.561.080/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO DE JOVENS UNIVERSITÁRIOS DE NOVA SANTA BÁRBARA – CNPJ n.º 07.308.397/0001-22, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CLAUDEMIR VALERIO – CPF n.º 563.691.409-10;
- 4) KARLA SIQUEIRA RIBEIRO DA MATA – CPF n.º 064.818.429-30;
- 5) MARCOS ROBERTO SILVA – CPF n.º 066.178.579-33.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 29 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 761508/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, MELISSA VIOMAR PIZZANO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2034/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 431114/14 (peças 16 e 17), nº 452731/14 (peça 25) e nº 452758/14 (peça 27), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8181/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 667866/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO PEQUENA OBRA FRANCISCANA, INEZ MOLIN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, DENISE FERREIRA NETTO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2035/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 428330/14 (peças 16) e nº 498863/14 (peças 34 e 35), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8445/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 272748/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL DOMINGOS SOARES, VALDIR PEREIRA VAZ, MAURO CORREA DE ALMEIDA, ROGERIO EVERALDO SCHMIDT, HERIBERTO ROTAVA, LUCELIA MARIA VIVAN BALDISSARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2036/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 456834/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8451/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 643614/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, ANA MARIA TAVECHIO COSTA, JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2037/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 457911/14 (peças 13 e 14) e nº 458926/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8460/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 780863/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NELSON VAGNER DE SANTI, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, MELISSA VIOMAR PIZZANO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2038/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 431084/14 (peças 17 e 18), nº 430231/14 (peça 20), nº 428349/14 (peça 21), nº 432420/14 (peças 23 e 24) nº 442272/14 (peça 27), nº 452693/14 (peça 30) e nº 452707/14 (peça 32), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8461/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 595393/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, JOAO ANDRE SAROLLI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2039/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 462389/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8521/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 141899/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ADROALDO HOFFELDER, RUBEM MIGUEL FOLETTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2040/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 454866/14 (peças 11 e 12), nº 454874/14 (peças 13 e 14) e nº 467402/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8299/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N.º: 117491/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WAGNER BATISTA CASTILHO, JUARES PINTO DE SOUZA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2041/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 466503/14 (peças 13 e 14) e nº 467755/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8596/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 107542/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INES GOMES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO ANTONIO PEREIRA, JORGE EDUARDO WEKERLIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2042/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 463431/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8620/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 898213/13

ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2043/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 479346/14 (peças 13 e 14), nº 482584/14 (peças 16 a 18) e nº 484064/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8788/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 125591/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TERRA BOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FRANCISCO SANCHES MARQUES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LUIZ SÉRGIO DEOSTTI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2044/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 480603/14 (peças 13 e 14) e nº 481898/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-

se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida as Informações nº 8848/14-DP e nº 8859/14, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 125729/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOEL VIEIRA, MARIA CÂNDIDA DA SILVA CHIODI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2045/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 478471/14 (peças 14 e 15), nº 480956/14 (peças 16 e 17) e nº 481677/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8789/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 624482/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETI, HOMERO BARBOSA NETO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2046/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 482495/14 (peças 22 e 23), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8854/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 123246/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAIS, JOSE INACIO COSTA FILHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ROSALINA DA LUZ GUTERVIL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2047/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 480611/14 (peças 16 e 17) e nº 480611/14 (peças 18 e 19), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8843/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora



PROCESSO N º: 117700/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO BOM, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORDÃO DE FREITAS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ROZENDA ALMEIDA DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2049/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 480620/14 (peças 15 e 16) e nº 481820/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 8842/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 127888/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HELOISA IVASZEK JENSEN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2050/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496151/14 (peças 18 e 19) e nº 497387/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9064/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 30 de maio de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 107895/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS ALBERTO JUNG, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2053/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496585/14 (peças 12 e 13) e nº 496828/14 (peças 14 e 15), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9129/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 748017/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI, EDMUNDO TIEDT, ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA ILLUMINARE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2054/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 240289/14 (peças 15 e 16) e nº 240319/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9061/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 107976/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, GILBERTO DRANKA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2055/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496453/14 (peças 11 e 12) e nº 497085/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9138/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 127322/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, EDSOM LUIZ BAGETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2056/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496208/14 (peças 09 e 10) e nº 497328/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9068/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 107534/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JACIRA QUIRINO ALVES, RENATO DRISNER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2057/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 496461/14 (peças 13 e 14) e nº 497077/14 (peças 15 e 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 31/05/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 9065/14-DP, devolvo os presentes autos à [Diretoria de Protocolo](#) para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N º: 105973/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA, APARECIDA PIVATO VERSUTI, MARIA APARECIDA PÁTORO REAMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2058/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 376334/14 (peças 12 e 13), autorizo a prorrogação para



exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/05/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 7470/14-DP, devolve os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 606263/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAREZ LIMA HENRICH, MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2060/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4741/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – CNPJ nº 75.666.131/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) MARCO AURÉLIO ZANDONÁ – CPF nº 712.777.739-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 177730/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2061/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4376/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – CNPJ nº 76.105.600/0001-86, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA – CNPJ nº 00.558.325/0001-94, na pessoa de seu representante legal;
- 3) JOÃO ROBERTO CECONELLO – CPF nº 325.068.640-91;
- 4) LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO – CPF nº 274.425.789-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) JOEL DE OLIVEIRA – CPF nº 857.301.909-30.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 183234/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2062/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução

de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4708/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA – CNPJ nº 03.608.586/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA – CNPJ nº 08.583.846/0001-03, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) ANGELO PERUCA DELIBERADOR – CPF nº 550.381.589-00;
 - 4) ELBER GIOVANE DE SOUZA – CPF nº 645.269.419-72;
 - 5) MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO – CPF nº 711.086.539-87;
 - 6) MARCIO JOSE GOMES CORREA – CPF nº 278.550.159-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) HELCIO DOS SANTOS – CPF nº 670.703.619-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 606280/13

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2063/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4730/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE TIBAGI – CNPJ nº 76.170.257/0001-53, na pessoa de seu representante legal;
- 3) ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER – CPF nº 680.181.939-91;
- 4) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 5) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 6) SINVAL FERREIRA DA SILVA – CPF nº 268.377.816-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 296035/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALBERGUE SANTA LUIZA DE MARILLAC DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSVALDO ZANOLLO, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2064/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4659/14-DAT (peça nº 04), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) ALBERGUE SANTA LUIZA DE MARILLAC DE MARINGÁ – CNPJ nº 79.128.260/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;



- 4) OSVALDO ZANOLLO – CPF nº 172.912.409-72;
5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II 361.762.739-00;
2. e, também, seja realizada as CITACÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
1) RENE PEREIRA DA COSTA – CPF nº 128.471.789-53;
2) ZANONI LUIZ FAVERO – CPF nº 214.767.800-72.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 412515/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, NELSON BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2066/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4732/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ – CNPJ nº 78.191.848/0001-32, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
4) NELSON BARBOSA – CPF nº 024.667.409-15;
5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RENE PEREIRA DA COSTA – CPF nº 128.471.789-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 606298/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2067/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4738/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE FAROL – CNPJ nº 95.640.124/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
3) ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS – CPF nº 005.144.149-79;
4) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
5) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
6) DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO – CPF nº 788.933.649-72.

2. e, também, seja realizada as CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 415247/13
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, NELSON BARBOSA, CARLOS ROBERTO PUPIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2068/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leilis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4743/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) MUNICÍPIO DE MARINGÁ – CNPJ nº 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
2) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ – CNPJ nº 78.191.848/0001-32, na pessoa de seu representante legal;
3) CARLOS ROBERTO PUPIM – CPF nº 317.929.879-00;
4) NELSON BARBOSA – CPF nº 024.667.409-15;
5) SILVIO MAGALHÃES BARROS II – CPF nº 361.762.739-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RENE PEREIRA DA COSTA – CPF nº 128.471.789-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 608495/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ARQUIMEDES GASPAROTTO, GILSON ANDREI CASSOL, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2069/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4744/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
2) MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ – CNPJ nº 76.950.062/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
3) ARQUIMEDES GASPAROTTO – CPF nº 090.641.689-20;
4) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR CPF nº 032.084.489-70;
5) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
6) GILSON ANDREI CASSOL – CPF nº 842.447.989-00.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) RICARDO MULLER – CPF nº 875.949.359-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 2 de junho de 2014.
SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA
Diretora

PROCESSO N.º: 38315/13
ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, MAURO FELIZ DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 2070/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4728/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS – CNPJ nº 75.687.954/0001-13, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 4) MAURO FELIZ DOS SANTOS – CPF nº 485.882.109-91.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA – CPF nº 737.893.309-06.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

PROCESSO N.º: 21123/14

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VERALICE PAZZOTTI, LUIZ NICACIO, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2071/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4739/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE – CNPJ nº 01.450.804/0001-55, na pessoa de seu representante legal;
- 2) MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL – CNPJ nº 75.845.503/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR – CPF nº 032.084.489-70;
- 4) CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI – CPF nº 222.156.039-68;
- 5) LUIZ NICACIO – CPF nº 622.353.899-53.

2. e, também, seja realizada a CITACÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) CARLOS EDUARDO DE MOURA – CPF nº 751.866.249-34.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 2 de junho de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 39/2012

ACÓRDÃOS nºs 2386/14 e 3462/2014 - **PROTOCOLO** nº 847603/12.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E **CONTRATADA:** JOSÉ SANCHOTENE ARQUITETURA S/S LTDA - CNPJ 80.328.008/0001-10.

OBJETO: Correção de erro material, reajuste do contrato nº 39/2012, acréscimo do objeto contratual, passando-se ao valor de R\$ 350.234,00 (trezentos e cinquenta mil, duzentos e trinta e quatro reais), designação de novo fiscal e alteração da cláusula 11.2 do contrato original.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2014

ACÓRDÃO Nº 3317/2014 - **PROTOCOLO** Nº 43798/14

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21, **CONTRATADA:** METROTEX TECNOLOGIA DA INFORMACÃO LTDA, CNPJ 05.974.226/0001-07.

OBJETO: Fornecimento e implantação de solução informatizada, visando a gestão do acervo patrimonial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes do Edital do Pregão Presencial 06/2014, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

VALOR: Valor global de R\$ 2.774.419,26 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos).

VIGÊNCIA: 38 (trinta e oito) meses, contados a partir de sua publicação, que compreende o período de 60 (sessenta) dias corridos para execução dos trabalhos de implantação do sistema, que se inicia com a entrega da ordem de serviço à empresa contratada; e de 36 (trinta e seis) meses para manutenção, que iniciará imediatamente ao término do prazo de execução.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 18/2014

ACÓRDÃO Nº 3318/2014 - **PROTOCOLO** Nº 61737/14

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21, **CONTRATADA:** MARLEI LIMA DOS SANTOS - ME., CNPJ 05.528.043/0001-68.

OBJETO: Fornecimento e instalação de piso vinílico para a Diretoria de Análise de Transferências – DAT e Diretoria de Contas Municipais - DCM, situadas no primeiro pavimento do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com as condições e especificações constantes do Edital de Pregão Presencial 08/2014, inclusive seus anexos, notadamente o Anexo I, que veicula o Termo de Referência.

VALOR: Valor global de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).

VIGÊNCIA: 04 (quatro) meses, contados a partir de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 328925/14

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ANTONINA ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1909/14

Acompanhando o Parecer nº 281/14 da Diretoria Jurídica, envie-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 315/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 329588/14-TC, resolve

INTERROMPER

a licença para tratamento de saúde do servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula n.º 51.104-8, concedida por meio da Portaria n.º 241/14, disponibilizada no DETC n.º 867, de 24/04/2014, a partir de 29 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor



Ivens Zschoerper Linhares Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Estephania Domenici Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Fabio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Leles Bonilha Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
Leticia Maria Adréia Kuster Cherobim Assessora Jurídica (Ouvidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador
Angela Cassia Costaldello Procurador
Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora
Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora
Vacância Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso Diretor Jurídico
Nilson Pohl Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas Controladoria Interna
Reginaldo Bitello Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli 3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol 4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira 5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz 6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha 7ª Inspeção de Controle Externo



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ




TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ